



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXV – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3235 – PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

1ª CÂMARA CÍVEL.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL.....	40
1ª TURMA RECURSAL.....	41
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	42
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	218

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA.....	218
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.....	219
DIRETORIA GERAL.....	221
CENTRAL DE COMPRAS.....	226

SEÇÃO I – JUDICIAL

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 44/2013
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Serão Julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 1ª (primeira) sessão extraordinária de julgamento, **aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro do ano de 2013, sexta-feira a partir das 14:00 horas**, ou nas sessões posteriores, os seguintes processos:

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003789-41.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000265-42.2013.827.2714- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA -TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE GOIANORTE.**
PROC. MUNICÍPIO : OSMAR PEREIRA SILVA – OAB/TO 5.311, WANDERLAN CUNHA MEDEIROS – OAB/TO 1.513.
AGRAVADO : **SELIA ABREU PARENTE.**
ADVOGADO(A) : JOCELIO NOBRE DA SILVA – OAB/TO 3.766, HELDER BARBOSA NEVES – OAB/TO 4.916.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003795-48.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000240-29.2013.827.2714 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIANORTE.

PROC. MUNICÍPIO : OSMAR PEREIRA SILVA – OAB/TO 5.311 E OUTRO.

AGRAVADO : WILSON BELEM DE ARAÚJO.

ADVOGADO(A) : HELDER BARBOSA NEVES – OAB/TO 4.916 E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA**VOGAL****VOGAL****03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003809-32.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 5000231-67.2013.827.2714 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOIANORTE.

PROC. MUNICÍPIO : OSMAR PEREIRA SILVA – OAB/TO 5.311 E OUTRO.

AGRAVADO : GEOVANI BARBOSA PIRES.

ADVOGADO(A) : HELDER BARBOSA NEVES – OAB/TO 4.916 E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROM. EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA**VOGAL****VOGAL****04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5004768-03.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5015446-38.2013.827.2729- 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

AGRAVANTE : EVERCINO DA COSTA AMORIM.

DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA.

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS.

PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROM. EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA**VOGAL****VOGAL****05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5006277-66.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5016152-55.2012.827.2729 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.

AGRAVANTE : MARIA SILVA MORAES.

ADVOGADO(A) : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO – OAB/TO 4.568 E OUTROS.

AGRAVADO : AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.****2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA**VOGAL****VOGAL**

06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5005187-23.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007115-39.2013.827.2706 - JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAINA -TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : MAURÍCIO F. D. MORGUETA.

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO.

PROM. JUSTIÇA : ALZEMIRO WILSON PERES FREITAS.

PROC. JUSTIÇA ; JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5005406-36.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5016021-46.2013.827.2729 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA LOPES.

ADVOGADO(A) : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO – OAB/TO 4.568 E OUTROS.

AGRAVADO : BANCO FIAT S.A.

ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5004917-96.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 5015541-68.2013.827.2729 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.

AGRAVADO : MARIA DO BONFIM ROCHA DE SOUSA.

DEF. PÚBLICA : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.

PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

09 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002504-13.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5018622-59.2012.827.2729– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : ROBERTO WAGNER DE CASTRO.

ADVOGADO(A) : ROGÉRIO GOMES COELHO – OAB/TO 4.155 E OUTROS.

AGRAVADO : BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADO(A) : RODRIGO VENEROSO DAUR – OAB/MG 102.818 E OUTROS.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5004501-31.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5000435-39.2013.827.2738 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO.

AGRAVANTES : **MARIA DAS DORES ALVES LIMA E SILVA E MANOEL VICENTE DA SILVA.**

ADVOGADO(A) : ELENILDO LENON NUNES ROCHA – OAB/BA 28.712.

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A.**

ADVOGADO(A) : GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4.694-A (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5001763-70.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5001291-02.2013.827.2706 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO.

AGRAVANTE : **CAMPELO PINHEIRO & CIA. LTDA.**

ADVOGADO(A) : DEARLEY KUHN – OAB/TO 530 E OUTROS.

AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARAGUAINA.**

PROC. MUNICÍPIO : LUCIANA VENTURA – OAB/TO 3.698-A E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5006293-20.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5026985-35.2012.827.2729– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **JOSÉ RAIMUNDO AMORIM.**

ADVOGADO(A) : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO – OAB/TO 4.568 E OUTROS.

AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S/A.**

ADVOGADO(A) : MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO1.597 E OUTROS.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5008566-06.2012.827.0000.- SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, COM PEDIDO INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº 5029713-49.2012.827.2729 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **T. M. DA S. L.**

ADVOGADO(A) : ELIENE SANTANA DE SOUSA – OAB/TO 3.324 (EXCLUSIVIDADE).

AGRAVADO : **J. L. DA S. L. E A. C. M. DA S. L.**

ADVOGADO(A) : WASHINGTON GABRIEL PIRES – OAB/TO 5.149 E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002939-84.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA, COM PEDIDO INCIDENTAL DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR Nº 5029713-49.2012.827.2729 – 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **T. M. DA S. L.**

ADVOGADO(A) : RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO – OAB/TO 3.002 E PEDRO HENRIQUE HOLANDA AGUIAR FILHO – OAB/TO 4.734 (EXCLUSIVIDADE).

AGRAVADO : **J. L. DA S. L. E A. C. M. DA S. L.**

ADVOGADO(A) : WASHINGTON GABRIEL PIRES – OAB/TO 5.149 E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.****2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA**VOGAL****VOGAL****15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5005035-72.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5003339-80.2013.827.2722– 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

AGRAVANTE : **VALDEVAN MARTINS LIMA DOS SANTOS.**

ADVOGADO(A) : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO – OAB/GO 13.460 E ROGÉRIO ALVES DE OLIVEIRA – OAB/GO 33.625.

AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.****2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA**VOGAL****VOGAL****16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5005367-39.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : MEDIDA PROTETIVA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO Nº 5014863-53.2013.827.2729- 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.

AGRAVADO : **WANDERSON PEREIRA DE SOUSA, MANOEL PEREIRA DE SOUZA E DEUSDETE PEREIRA DE SOUSA.**

DEF. PÚBLICO : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.

PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.****2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA**VOGAL****VOGAL****17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002051-18.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000004-74.2013.827.2715 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI - TO.

AGRAVANTE : **F. P. C.**

ADVOGADO(A) : FLAVIO PEIXOTO CARDOSO – OAB/TO 3.919.

AGRAVADO : **L. N. C. REPRESENTADA POR SUA GENITORA M. N. A.**

DEF. PÚBLICO : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.

PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.****2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5008441-38.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE PIONEIROS DO TOCANTINS PARA FINS DE AVERBAÇÃO E APOSENTADORIA Nº 5028982-53.2012.827.2729 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **CARLÚCIA PEREIRA BARBOSA E OUTROS.**
ADVOGADO(A) : WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4.167.
AGRAVADO : **INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002266-91.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5000542-32.2012.827.2734- 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO.

AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. ESTADO : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.
AGRAVADO : **JOSE DIAS DE FARIAS.**
ADVOGADO(A) : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR – OAB/TO 4.945 E OUTROS.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002479-97.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO LIMINAR Nº 5016211-43.2012.827.2729- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **PEDRO GOMES FERREIRA.**
ADVOGADO(A) : MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO – OAB/TO 4.659 E OUTROS.
AGRAVADO : **BANCO BONSUCESO S.A.**
ADVOGADO(A) : RODRIGO VENEROSO DAUR – OAB/MG 102.818 E OUTROS.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5001339-28.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5001297-09.2013.827.2706- 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO.

AGRAVANTE : **CAMPELO E SANTOS LTDA.**
ADVOGADO(A) : ROGER SOUSA KUHN – OAB/TO 5.232-A E OUTROS.
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARAGUAINA.**
ADVOGADO(A) : LUCIANA VENTURA – OAB/TO 3.698-A E OUTROS.
PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5004713-52.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 5008383-59.2013.827.2729 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **FERNANDO SENA DE LIMA.**

ADVOGADO(A) : CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES – OAB/TO 4.834-A E OUTROS.

AGRAVADO : **COMANDANTE-GERAL - POLICIA MILITAR DO TOCANTINS - PALMAS.**

PROC. ESTADO : MARISTENE SENA BARCELLOS.

PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5007615-75.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5011493-38.2013.827.2706- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO.

AGRAVANTE : **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.**

ADVOGADO(A) : ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A (EXCLUSIVIDADE).

AGRAVADO : **EDUARDO MARTINS MACHADO.**

ADVOGADO(A) : AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA – OAB/TO 1.792 E OUTRO.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

24 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5001360-04.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5000727-51.2013.827.2729- 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **ELIETE DOURO DO NASCIMENTO.**

ADVOGADO(A) : HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO – OAB/TO 4.568 E OUTROS.

AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5001499-53.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 5005178-22.2013.827.2729- 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **UVT – UNIÃO DOS VEREADORES DO TOCANTINS.**

ADVOGADO(A) : RODRIGO AYRES DE CARVALHO – OAB/TO 2.280 E OUTROS.

AGRAVADO : **JAIRON CARNEIRO JARDIM.**

ADVOGADO(A) : ALESSANDRO ROGES PEREIRA – OAB/TO 2.326 E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003192-72.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA C/C PEDIDO LIMINAR Nº 5000108-06.2013.827.2735- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIUM - TO.

AGRAVANTE : WALMES D'ALESSANDRO SOBRINHO E VERA LÚCIA ALENCAR VIDA D'ALESSANDRO.

ADVOGADO(A) : EDER BARBOSA DE SOUSA – OAB/TO 2.077-A E OUTROS.

AGRAVADO : MARCO AURÉLIO GALDINO IUNES.**RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.****2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL**27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5006111-34.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Nº 5000648-60.2013.827.2733- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO.

ADVOGADO(A) : PETERSON LIMA FERREIRA – OAB/TO 5.485 E OUTROS.

AGRAVADO : V. G. DOS S. NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA GENITORA T. DOS S. N.

DEF. PÚBLICA : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.

PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL**28 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002168-09.2013.827.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5001214-21.2013.827.2729 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : A. R. DA C.

ADVOGADO(A) : SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO – OAB/TO 1.745-B E OUTRO.

AGRAVADO : R. F. B. DA C.

ADVOGADO(A) : ANTONIO NETO NEVES VIEIRA – OAB/TO 2.442.

PROC. JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL**29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5007005-10.2013.827.0000.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5028450-79.2012.827.2729- 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : HILARIO DIAS FERNANDES FILHO.

ADVOGADO(A) : ROGÉRIO GOMES COELHO – OAB/TO 4.155 E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA.

ADVOGADO(A) : GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4.694-A E OAB/SP 261.030 (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

30 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002404-58.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5001649-77.2012.827.2713 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.

AGRAVANTE : ESPLANADA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO(A) : SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA – OAB/TO 4.266-A E OUTRO.

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO(A) : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4.093, MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/SP 84.206 OU OAB/TO 2.489-A (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA

VOGAL

VOGAL

31 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5006916-84.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA Nº 5017855-84.2013.827.2729 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PALMAS - TOCANTINS.

PROC. MUNICÍPIO : PATRÍCIA MACEDO ARANTES.

AGRAVADO : ANA MACHARET DA SILVEIRA.

DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA.

PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA

VOGAL

VOGAL

32 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5001161-79.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARCIAL Nº 5027210-55.2012.827.2729 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE - TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.

AGRAVADO : JOSÉ GEORGE WACHED NETO E HUELMA DE FÁTIMA LEONEL WACHED.

ADVOGADO(A) : JOÃO ALVES DA SILVA JÚNIOR – OAB/TO4.945 .

PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA

VOGAL

VOGAL

33 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002834-10.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000202-67.2012.827.2741- 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO.

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROM. JUSTIÇA : ELIZON DE SOUSA MEDRADO.

AGRAVADO : JOÃO BATISTA NEPOMUCENO SOBRINHO.

ADVOGADO(A) : MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES – OAB/TO 2.265.

AGRAVADO : IRINEIDE ALVES DE CASTRO NEPOMUCENO E ADRIANO MELO NEPOMUCENO.

ADVOGADO(A) : VIVIANE MENDES BRAGA – OAB/TO 2.264.

PROC. JUSTIÇA : JOSE OMAR DE ALMEIDA JUNIOR.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL
 VOGAL

34 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5001607-82.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 5001056-63.2013.827.2729 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : UNICREDFONE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA.

ADVOGADO(A) : ADRIANO PÊGO RODRIGUES – OAB/GO 29.406.

AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO REIS DA SILVA FILHO.

ADVOGADO(A) : MARCELLO DE SOUZA MATOS – OAB/TO 4.556.

PROC. JUSTIÇA : JOSE OMAR DE ALMEIDA JUNIOR.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

35 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5001423-29.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5006205-46.2012.827.2706 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA - TO.

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARAGUAINA.

ADVOGADO(A) : WATFA MORAES EL MESSIH – OAB/TO 2.155-B E OUTROS.

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ARAGUAINA - TO.

PROC. MUNICÍPIO : LUCIANA VENTURA – OAB/TO 3.698-A E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

36 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5005668-83.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 5000798-92.2013.827.2716 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.

AGRAVANTE : DORINHA WOLNEI LEITE.

ADVOGADO(A) : GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA – OAB/DF 27.542 E OUTROS.

AGRAVADO : RENATO DOS ANJOS LEITE E OUTROS.

ADVOGADO(A) : HAMURAB RIBEIRO DINIZ – OAB/TO 3.247.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

37 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5000379-72.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 5010584-58.2012.827.2729- 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROM. JUSTIÇA : ADRIANO NEVES.

AGRAVADO : DENISE CRISTINA SANTANA FLEURY.

ADVOGADO(A) : GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA – OAB/TO 2.121.

PROC. JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA (EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

38 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003540-90.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 5000292-07.2013.827.2720 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO.

AGRAVANTE : **RODRIGO ALVES VIEIRA ALMEIDA.**
ADVOGADO(A) : ZAMIR DO NASCIMENTO – OAB/GO 21.995.

AGRAVADO : **PEDRO HUNGER ZALTRON.**
ADVOGADO(A) : SIDNEY DE MELO – OAB/TO 2.017-B.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

39 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003488-94.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2007.0001.7227-6/0 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS - TO.

AGRAVANTE : **RODRIGO ALVES VIEIRA ALMEIDA.**
ADVOGADO(A) : ZAMIR DO NASCIMENTO – OAB/GO 21.995.

AGRAVADO : **PEDRO HUNGER ZALTRON.**
ADVOGADO(A) : SIDNEY DE MELO – OAB/TO 2.017-B.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

40 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5004743-87.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CÁLCULOS E PEDIDO DE LIMINAR Nº 5032685-89.2012.827.2729 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **ANTONIO FRANCISCO ALVES.**
ADVOGADO(A) : ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA – OAB/TO 3.066.

AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S.A.**
ADVOGADO(A) : JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314 (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

41 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002378-31.2011.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2006.0007.1296-5/0 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE XAMBIOÁ - TO.

AGRAVANTE : **RICHARD SANTIAGO PEREIRA.**
ADVOGADO(A) : RICHARD SANTIAGO PEREIRA – OAB/TO 1.782-A.

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROM. JUSTIÇA : ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

PROC. JUSTIÇA : JOSE DEMOSTENES DE ABREU

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

42 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003881-87.2011.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0011.2525-5/0 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ACORDO - TO.

AGRAVANTE : **COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.**
ADVOGADO(A) : SERGIO FONTANA – OAB/TO 701 E OUTROS.
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROM. JUSTIÇA : MARCELO SANTOS TEIXEIRA.
PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROM. JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

43 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003564-21.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 2011.0006.1608-3/0 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA.

AGRAVADO : **MARCELO FALCÃO SOARES.**

ADVOGADO(A) : IGOR DE QUEIRÓZ OAB/TO 4.498-A E OUTRO.

PROC. JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

44 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003882-38.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2009.0012.6239-9/0 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

AGRAVANTE : **FREDERICO SCHAZMANN JÚNIOR.**

ADVOGADO(A) : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA – OAB/PR 18.294.

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A.**

ADVOGADO(A) : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - OAB/TO 5.478-A (EXCLUSIVIDADE).

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

45 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5002318-24.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PERDAS E DANOS Nº 2012.0001.7545-0/0 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO.

AGRAVANTE : **OTACILIO MARQUES ROSAL NETO.**

ADVOGADO(A) : WILSON MOREIRA NETO – OAB/TO 757, WILSON AZEVEDO – OAB/GO 9.199 E OUTRO.

AGRAVADO : **DORIVAL JOSE INOCENCIO NETO.**

ADVOGADO(A) : VICTOR LUIZ REZENDE TEIXEIRA - OAB/GO 27.089.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

46 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5007867-15.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 2012.0000.7763-6/0 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA - TO.

AGRAVANTE : **LUIZ CARLOS INACIO DA SILVA.**

ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL – OAB/TO 2.988.

AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO(A) : CRISTIANE DE SA MUNIZ COSTA – OAB/TO 4.361 E OUTROS.
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A.**
 ADVOGADO(A) : OSMARINO JOSÉ DE MELO - OAB/TO 779 E OUTROS.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**
2ª TURMA JULGADORA
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

47 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 5003841-71.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS Nº 4.986/2005 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.
AGRAVANTE : **UMBERTO CARLOS DE SOUZA E LAIR RIBEIRO SOBRINHO.**
 ADVOGADO(A) : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL – OAB/TO 812 E OUTRO.
AGRAVADO : **ARISTIDES OTAVIANO MENDES.**
 ADVOGADO(A) : ARISTIDES OTAVIANO MENDES – OAB/GO 6.339.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**
2ª TURMA JULGADORA
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

48 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000546-60.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2007.0009.3836-8/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.
APELANTE : **LUNALVA SOARES DA SILVA.**
 ADVOGADO(A) : ADEMIR TEODORO DE OLIVIERA – OAB/TO 3.731 E OUTRO.
APELADO : **T & COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO– OAB/TO 1.555.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**
2ª TURMA JULGADORA
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

49 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001300-65.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2005.0003.5613-0/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.
APELANTE : **FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 ADVOGADO(A) : GUSTAVO FIDALGO E VICENTE – OAB/TO 2.020 E JOÃO AMARAL SILVA – OAB/TO 952.
APELADO : **JOSÉ ROBERTO LAURETO.**
 ADVOGADO(A) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A E OUTRO.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**
2ª TURMA JULGADORA
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

50 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003086-47.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2007.0005.7179-0/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO.
APELANTE : **MARAJÓ EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO(A) : AIRTON A. SCHUTZ – OAB/TO 1.348 E OUTROS.
APELADO : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
 PROC. MUNICÍPIO : WYLYKSON GOMES DE SOUSA – OAB/TO 2.838 E OUTROS.
 PROC. JUSTIÇA : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

**RELATORA
REVISOR
VOGAL**

51 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003632-05.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA Nº 2010.0007.7028-9/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.

APELANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.

ADVOGADO(A) : THIAGO BAZÍLIO ROSA D'OLIVEIRA – OAB/GO 19.712 E OUTROS.

APELADO : E C P DA SILVA AGUIAR.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

**RELATORA
REVISOR
VOGAL**

52 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003872-28.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 2005.0002.9961-0/0 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : ARISTÓFANES MOTA CURVINA.

ADVOGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO – OAB/TO 1.555.

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES.

PROC. JUSTIÇA : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

**RELATORA
REVISOR
VOGAL**

53 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5004783-06.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7.885/07 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A.

APELADO : PAULO CESAR VELASCO.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

**RELATORA
REVISOR
VOGAL**

54 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003884-42.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 1.558/00 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : CIRAN FAGUNDES BARBOSA.

ADVOGADO(A) : CIRAN FAGUNDES BARBOSA – OAB/TO 919.

APELADO : ESPÓLIO DE DEUZIMAR CARNEIRO MACIEL.

ADVOGADO(A) : LEONARDO MENESES MACIEL – OAB/TO 4.221.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

**RELATORA
REVISOR
VOGAL**

55 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003518-66.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2008.0004.6506-9/0 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.

1º APELANTE : **BANCO BONSUCCESSO S.A.**
ADVOGADO(A) : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/MG 44.698 E OUTROS.
1º APELADO : **LUCIANE DE PAULA MACHADO.**
ADVOGADO(A) : GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2.664-B E OUTROS.
2º APELANTE : **LUCIANE DE PAULA MACHADO.**
ADVOGADO(A) : GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2.664-B E OUTROS.
2º APELADO : **BANCO BONSUCCESSO S.A.**
ADVOGADO(A) : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/MG 44.698 E OUTROS.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

56 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003636-42.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 2010.0007.9361-0/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

APELANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A.**
ADVOGADO(A) : MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597.
APELADO : **H & G DISTRIBUIDORA LTDA - ME.**
ADVOGADO(A) : MÁRCIA REGINA FLORES – OAB/TO 604-B.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

57 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001370-82.2012.827.0000.

IMPEDIMENTO : *ADELINA GURAK.*
ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.0004.8978-6/0 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM.
APELADO : **ELIANE APPARECIDA BASTAZINI.**
ADVOGADO(A) : MARCELO SOARES OLIVEIRA - OAB/TO 1.694-B.
REQUERIDO : **SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR – SOES.**
ADVOGADO(A) : ANDRÉ RICARDO TANGANELLI - OAB/TO 2.315 E OUTROS.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

58 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002949-65.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE : AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7719/06 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : **CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.**
ADVOGADO(A) : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES OAB/PE 19.186 E LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA – OAB/PE 17.598 (EXCLUSIVIDADE).
APELADO : **CIRILO OSÓRIO PORFIRIO DA MOTA.**
ADVOGADO(A) : ANA MARIA ARAÚJO CORREIA - OAB/TO 2.728-A E OUTROS.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

59 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003096-91.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2006.0000.0129-5/0 – 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : **MARIA AMÉLIA DA SILVA CARDOSO.**
 ADVOGADO(A) : VINÍCIUS COELHO CRUZ – OAB/TO 1.654 E OUTROS.

APELADO : **INVESTCO S/A.**
 ADVOGADO(A) : GISELLE C. CAMARGO - OAB/TO 4.789, WALTER OHOFUGI JÚNIOR – OAB/TO 392-A E OUTROS.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

60 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5007918-26.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO Nº 5000001-33.2010.827.2713 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO.

APELANTE : **MARINALVA FERREIRA CAETANO.**
 ADVOGADO(A) : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO 4.158 E OUTROS.

APELADO : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
 PROC. MUNICÍPIO : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA - OAB/TO 2.268 E OUTROS.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
VOGAL
VOGAL

61 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5004659-23.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL *EX DELICTO* Nº 2010.0011.7870-7/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : **GERALDA MARIA DE SOUZA SILVA E CLAUDIO DE OLIVEIRA SILVA.**
 DEF. PÚBLICO : RONALDO CAROLINO RUELA.

APELADO : **NATALINO PEREIRA JÚNIOR.**
 DEF. PÚBLICO : NEUTON JARDIM DOS SANTOS.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

62 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5006098-69.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2009.0012.3623-1/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO.

APELANTE : **VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA.**
 ADVOGADO(A) : SANDRA PATTA FLAIN – OAB/TO 4.716 E OUTROS.

APELADO : **MD ENGENHARIA LTDA.**
 ADVOGADO(A) : FÁBIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2.868 E OTUROS.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
REVISOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL**63 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001642-42.2013.827.0000.**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE : AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000001-79.1995.827.2706 – 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA.

APELADO : ÁGUIA PRODUTOS MAGNÉTICOS COM. E EXP. LTDA.

CURADOR : ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO 1.874.

PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

VOGAL

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL**64 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000201-60.2012.827.0000.**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO Nº 61/99 – 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. ESTADO : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.

APELADO : RAIMUNDO MÁRIO GONÇALVES DE ANCHIETA.

ADVOGADO(A) : LEONARDO DE ASSIS BOECHAT– OAB/TO 1.483.

PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

REVISOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL**65 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002511-39.2012.827.0000.**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/ PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN/SERASA/SPC Nº 7.451/2005 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : JOÃO FERNANDES DA CUNHA.

DEF. PÚBLICA : IWACE ANTÔNIO SANTANA, ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.

APELADO : VILMON SOARES DE SOUSA.

ADVOGADO(A) : DULCE ELAINE CÔSCIA – OAB/TO 2.795.

PROC. JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

REVISOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL**66 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5004063-39.2012.827.0000.**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2010.0011.5736-0/0– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO.

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO(A) : NELSON PASCHOALOTTO – OAB/TO 4.866-A E ERIC GARMES DE OLIVEIRA – OAB/SP 173.267-A (EXCLUSIVIDADE).

APELADO : ÁLVARO SANTOS DA SILVA.

ADVOGADO(A) : EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B E OUTROS.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**2ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

REVISOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

VOGAL

67 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5007221-05.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2011.0009.2772-0/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : **BV FINANCEIRA S/A.**
ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO 4.009-A (EXCLUSIVIDADE).
APELADO : **NEYHOLAM PEREIRA DA COSTA.**
ADVOGADO(A) : THIAGO LOPES BENFICA – OAB/TO 2.329 E OUTRO.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

68 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5007124-05.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR Nº 2007.0003.9232-2/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO.

APELANTE : **WESTON JOSÉ ALVES E TÂNIA MARA GOMES JACOB.**
ADVOGADO(A) : FERNANDA HAUSER MEDEIROS – OAB/TO 4.231 E OUTROS.
APELADO : **VILMAR PISONI E INDIARA COELHO DE OLIVEIRA PISONI.**
ADVOGADO(A) : WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA – OAB/TO 3.929-A E OUTROS.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

69 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5004438-40.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARANÃ.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2008.0008.4382-9/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANÃ -TO.

APELANTE : **JOÃO NUNES DA SILVA.**
ADVOGADO(A) : LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES - OAB/TO 171.
APELADOS : **EUCLIDES RODRIGUES DE SANTANA E ARLETE DE FREITAS SANTANA.**
ADVOGADO(A) : GEOVÁ TOMAZ DE ALMEIDA – OAB/MG 99.453.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

70 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001073-12.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE : AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 2010.0004.6097-2/0 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE MIRANORTE -TO.

APELANTE : **C. A. DOS S.**
ADVOGADO(A) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL - OAB/TO 3.671-A (EXCLUSIVIDADE).
APELADOS : **E. V. DE L. S.**
ADVOGADO(A) : CLEZIA AFONSO GOMES RODRIGUES – OAB/TO 2.164 E OUTRO.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

71 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001815-37.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 2009.0005.1152-2/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS -TO.

APELANTE : **ROGÉRIO JOSÉ FERREIRA DIRCEU E ADRIANE RADY NARDINI DIRCEU.**

ADVOGADO(A) : PABLO VINÍCIUS FÉLIX DE ARAÚJO - OAB/TO 3.976 (EXCLUSIVIDADE).
APELADOS : **COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE.**
ADVOGADO(A) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR – OAB/SP 160.189-A, OAB-MG 64.682 E OUTROS.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

72 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002888-10.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS Nº 2007.0003.2169-7/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO.

APELANTE : **GELOMAQ REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.**

ADVOGADO(A) : AMARANTO TEODORO MAIA - OAB/TO 2.242.

APELADOS : **STAR INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA.**

ADVOGADO(A) : KEILA DE ABREU ROCHA – OAB/GO 10.765.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

73 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5005522-76.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL Nº 2009.0002.2582-1/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO.

APELANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE.

APELADOS : **JUNILDE OLIVEIRA MATOS DE SOUZA.**

ADVOGADO(A) : AMARANTO TEODORO MAIA - OAB/TO 2.242.

PROC. JUSTIÇA : ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

74 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002750-43.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2011.0000.7601-1/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS -TO.

APELANTE : **BANCO DO BRASIL S/A.**

ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834 E OUTROS.

APELADOS : **ZÊNIO DE SIQUEIRA.**

ADVOGADO(A) : ALAN BATISTA ALVES - OAB/TO 1.513-A.

RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

75 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003895-37.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA, DE EXTENSÃO DE VENCIMENTOS A SERVIDOR NÃO ABRANGIDOS POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL, C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 3.570/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA -TO.

APELANTE : **LUCILENE ALVES VIANA.**

ADVOGADO(A) : DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1.756 E OUTROS.

APELADO : **ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO.
PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

76 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003915-28.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA, CONDENATÓRIA, DE EXTENSÃO DE VENCIMENTOS A SERVIDOR NÃO ABRANGIDOS POR BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL/VENCIMENTAL, C/C PERDAS E DANOS SALARIAIS/VENCIMENTAIS COM PEDIDO DE INCORPORAÇÃO Nº 3.569/06 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA -TO.

APELANTE : IONE COELHO COSTA.
ADVOGADO(A) : DALVALAÍDES MORAIS SILVA LEITE – OAB/TO 1.756 E OUTROS.

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO : SÉRGIO RODRIGO DO VALE.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

77 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5006372-33.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2008.0003.3575-0/0 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS -TO.

APELANTE : DONIZETTI MARTINS GARCIA.
ADVOGADO(A) : ERIKA P. SANTANA NASCIMENTO – OAB/TO 3.238 E OUTROS.

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO : SULAMITA BARBOSA CARLOS POLIZEL.
PROC. JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

78 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5006550-79.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 2009.0011.0914-0/0 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

APELANTE : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO(A) : GUSTAVO VISEU – OAB/SP 117.417 (EXCLUSIVIDADE).

APELADO : ROSILENE DA SILVA SANTANA.
ADVOGADO(A) : ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2.402.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

79 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5004795-20.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLMÉIA.
REFERENTE : RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 2010.0003.1141-1/0 – ÚNICA VARA DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.

APELANTE : MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO.
PROC. MUNICÍPIO : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO – OAB/TO 3.976.

APELADO : LINDOMAR ROCHA DE SOUSA.

ADVOGADO(A) : JUAREZ FERREIRA – OAB/TO 3.405-A.
 PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

80 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5006361-04.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE : AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO INIBITÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2009.0001.6874-7/0 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

1º APELANTE : **S. R. A. C. ASSISTIDA POR SEUS PAIS N. C. T. E M. DAS G. A. C.**

ADVOGADO(A) : TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO – OAB/TO 4.055.

1º APELADO : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..**

ADVOGADO(A) : EDUARDO LUIZ BROCK – OAB/SP 91.311 (EXCLUSIVIDADE).

2º APELANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA..**

ADVOGADO(A) : EDUARDO LUIZ BROCK – OAB/SP 91.311 (EXCLUSIVIDADE).

2º APELADO : **S. R. A. C. ASSISTIDA POR SEUS PAIS N. C. T. E M. DAS G. A. C.**

ADVOGADO(A) : TARCÍSIO CASSIANO DE SOUSA ARAÚJO – OAB/TO 4.055.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

81 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5008708-10.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE : AÇÃO MONITÓRIA Nº 5000001-92.2009.827.2737 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

APELANTE : **GEDEON GOMES DOS SANTOS.**

ADVOGADO(A) : TIAGO AIRES DE OLIVEIRA – OAB/TO 2.347.

APELADO : **JOÃO FRANCISCO FERREIRA.**

ADVOGADO(A) : JOÃO FRANCISCO FERREIRA – OAB/TO 48-B.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

82 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5003880-05.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO Nº 559/02 – 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.

APELANTE : **MOISÉS NOGUEIRA AVELINO.**

ADVOGADO(A) : ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA – OAB/TO 497, ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR – OAB/TO 2.298-B.

1º APELADO : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

ADVOGADO (A) : ENIR BRAGA – OAB/DF 12.125.

2º APELADO : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

PROC. ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES.

PROC. JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

83 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000235-98.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL Nº 5000072-71.2011.827.2722– 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

APELANTE : **BANCO BRADESCO S/A.**

ADVOGADO(A) : FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES – OAB/TO 4.601-A (EXCLUSIVIDADE).
APELADO : **JOSE PEREIRA DA COSTA.**
 ADVOGADO(A) : CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES – OAB/TO 3.933 E OUTRO.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

84 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5002198-44.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 5000243-28.2011.827.2722 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

APELANTE : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
 ADVOGADO(A) : DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA – OAB/MS 6.835 (EXCLUSIVIDADE).
APELADO : **MARIA AMELIA PEREIRA LEITE PROCÓPIO.**
 ADVOGADO(A) : GEISIANE SOARES DOURADO – OAB/TO 3.075 E OUTRA.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

85 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000310-40.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO Nº 5000438-42.2013.827.2722 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

1º APELANTE : **BANCO GMAC S/A.**
 ADVOGADO(A) : DANILO DI REZENDE BERNARDES – OAB/GO 18.396 (EXCLUSIVIDADE).
1º APELADO : **AMARILSON MILHOMEM DOS SANTOS.**
 ADVOGADO(A) : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO – OAB/TO 504.
2º APELANTE : **AMARILSON MILHOMEM DOS SANTOS.**
 ADVOGADO(A) : MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO – OAB/TO 504.
2º APELADO : **BANCO GMAC S/A.**
 ADVOGADO(A) : DANILO DI REZENDE BERNARDES – OAB/GO 18.396 (EXCLUSIVIDADE).
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

86 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000292-19.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT Nº 5000068-34.2011.827.2722 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO.

APELANTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.**
 ADVOGADO(A) : RENATO CHAGAS CORRÊA COSTA – OAB/TO 4.867-A (EXCLUSIVIDADE).
APELADO : **ANTONIA PINTO BORGES.**
 ADVOGADO(A) : JOSÉ DUARTE NETO – OAB/TO 2.039.
 PROC. JUSTIÇA ; JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **RELATORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **REVISOR**
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **VOGAL**

87 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5006144-58.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 2012.0000.8760-7/0 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO.

APELANTE : TOCANTINS INDUSTRIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO(A) : ANTÔNIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2.643.
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO : LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES.
PROC. JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

88 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5000514-84.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE NATIVIDADE.
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000001-06.2001.827.2727– 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO.

APELANTE : JOAQUIM URCINO FERREIRA.
ADVOGADO(A) : DARCI MARTINS COELHO – OAB/TO 2.529 E OUTROS.
APELADO : MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE - TO.
PROC. MUNICÍPIO : MARCONY NONATO NUNES – OAB/TO 1.980.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

89 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5008562-66.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ANANÁS.
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000411-53.2012.827.2703 - ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANÁS - TO.

APELANTE : MARIA MARY DE CARVALHO ALEXANDRE.
ADVOGADO(A) : RENILSON RODRIGUES CASTRO – OAB/TO 2.956.
APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO : JAX JAMES GARCIA PONTES.
PROC. JUSTIÇA : JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

90 - APELAÇÃO CÍVEL - AC 5001174-15.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE : AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO Nº 2010.0012.5265-6/0 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO.

APELANTE : MARIA SUELY BARBOSA GUIMARÃES.
DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA, ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES.
PROC. JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

91 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001751-56.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE TAGUATINGA.
REFERENTE : AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA Nº 5000036-83.2008.827.2738 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA - TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. ESTADO : JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM.
APELADO : GLAUCIA BATISTA DOS SANTOS MAGALHÃES.

ADVOGADO(A) : NALO ROCHA BARBOSA – OAB/TO 1.857-A.
 PROC. JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	REVISOR
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

PAUTA Nº 43/2013

Serão Julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 43ª (quadragesima terceira) sessão ordinária de julgamento, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro do ano de 2013, quarta feira a partir das 14:00 horas, ou nas sessões posteriores, os seguintes processos:

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001591-31.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2011.0006.9490-4, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

AGRAVANTES : GILDINEY PARREIRA SOARES E OUTRA.

ADVOGADO(A)S : ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO Nº 1874 E OUTROS.

AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO(A)S : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO Nº 1334-A E OUTROS.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000052-35.2010.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR Nº 2010.0003.2532-3/0, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO(A) : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.

AGRAVADO : ANA PAULA CABRAL BARBOSA PINTO.

DEF. PÚBLICA : MARIA DO CARMO COTA.

PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008217-03.2012.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR Nº 5005070-61.2011.827.2729, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE : CARLOS LUIZ DE AGUIAR.

ADVOGADO(A) : ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI – OAB/MG 62977.

AGRAVADO : GUILHERME COUTINHO BORGES.

ADVOGADO(A) : VÉZIO AZEVEDO CUNHA – OAB/TO Nº 3734.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	RELATORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL
JUIZ AGENOR ALEXANDRE	VOGAL

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003366-81.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA - PRIORIDADE.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA Nº 2012.0002.7539-0, DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

AGRAVANTE : ADOLESCENTE.

DEF. PÚBLICO(A) : MARIA DO CARMO COTA.
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR : **JUIZ AGENOR ALEXANDRE.**

4ª TURMA JULGADORA

JUIZ AGENOR ALEXANDRE	RELATOR
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	VOGAL
JUÍZA ADELINA GURAK	VOGAL

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007307-73.2012.827.0000 - PRIORIDADE.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000591-58.2012.827.2739, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO.

AGRAVANTES : **ALBETIZA GAMA DA SILVA E OUTROS.**

ADVOGADO(A) : JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA – OAB/GO Nº 4488.

AGRAVADOS : **ELIZABETH BATISTA DA COSTA E OUTRO.****RELATOR** : **JUIZ AGENOR ALEXANDRE****4ª TURMA JULGADORA**

JUIZ AGENOR ALEXANDRE	RELATOR
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	VOGAL
JUÍZA ADELINA GURAK	VOGAL

06 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002002-74.2013.827.0000 - PRIORIDADE.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5008463-29.2012.827.2706, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA.**

PROC. DO MUNICÍPIO : ALESSANDRA VIANA DE MORAIS – OAB/TO Nº 2580 E OUTROS.

AGRAVADO : **ROSALVES LUCENA TEIXEIRA.**

DEF. PÚBLICO(A) : MARIA DO CARMO COTA.

PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR : **JUIZ AGENOR ALEXANDRE.****4ª TURMA JULGADORA**

JUIZ AGENOR ALEXANDRE	RELATOR
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	VOGAL
JUÍZA ADELINA GURAK	VOGAL

07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004320-30.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTO Nº 2010.002.1323-1/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**

PROC. DO MUNICÍPIO : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : **LUZIA RITA SILVA SOUSA.**

ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E OUTRO.

PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA.

RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.****1ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA ADELINA GURAK	RELATORA
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL

08 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004460-64.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTO Nº 2010.0001.6639-0/0, DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**

PROC. DO MUNICÍPIO : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA.**

ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E OUTRO.
 PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK	RELATORA
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL

09 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5002814-19.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2010.0008.7920-5, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

ADVOGADO(A) : ELAINE AYRES BARROS – OAB/TO 2402.

AGRAVADOS : SUELI SANDRA KLEIN NUNES, SIMONE DENISE KLEIN E DAGMAR GERDA KLEIN.

ADVOGADO(A) : ANDRES CATON KOPPER DELGADO – OAB/TO Nº 2472.

RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK	RELATORA
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL

10 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002781-29.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5006280-79.2013.827.2729, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

AGRAVANTE : INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS.

PROC. DO ESTADO : AGRIPINA MOREIRA.

AGRAVADO : JONATAS RODRIGUES CAIXETA FILHO EIRELI-ME.

ADVOGADO(A) : MURILLO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU – OAB/TO Nº 3940.

PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO).

RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK	RELATORA
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000814-46.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000149-57.2013.827.2707, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO.

AGRAVANTE : MARIA LEIVA LIMA COSTA PINHEIRO.

ADVOGADO(A) : HENRY SMITH – OAB/TO Nº 3181.

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TOCANTINS.

PROC. DO MUNICÍPIO : VINÍCIUS COELHO CRUZ – OAB/TO Nº 1654.

PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK	RELATORA
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5000461-06.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2007.0000.6891-6, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : RIBEIRO E MORAES LTDA.

ADVOGADO(A)S : FABIO WAZILEWSKI – OAB/TO Nº 2000 E OUTRO.

AGRAVADO : PETROTINS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS.

ADVOGADO(A) : SÔNIA MARIA FRANÇA – OAB/TO Nº 07-B.

RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
VOGAL
VOGAL

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5002513-43.2011.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2011.0008.4606-2, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.

AGRAVANTE : **ROBERTO PAULINO DA SILVA.**
 ADVOGADO(A) : EDSON PAULO LINS JÚNIOR – OAB/TO Nº 2901.
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROM. DE JUSTIÇA : CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA (PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO).
 PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
VOGAL
VOGAL

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001571-40.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 5000622-68.2013.827.2731, DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : **F. P. C.**
 ADVOGADO(A) : FLAVIO PEIXOTO CARDOSO – OAB/TO Nº 3919.
AGRAVADOS : **V. M. H. REPRESENTADO POR W. M. R..**
 DEF. PÚBLICO(A)S : ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA E ARASSONIA MARIA FIGUEIRAS.
 PROC. DE JUSTIÇA : ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
VOGAL
VOGAL

15 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001291-69.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 5000640-86.2012.827.2711, DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : **SISEPE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO TOCANTINS.**
 ADVOGADO(A)S : ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO – OAB/TO Nº 4156 E ROGÉRIO GOMES COELHO – OAB/TO Nº 4155.
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS-TO.**
 PROC. DO MUNICÍPIO : MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO – OAB/TO Nº 5137.
 PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
VOGAL
VOGAL

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002395-96.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Nº 5001104-16.2013.827.2731, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : **ESPOLIO DE MARIA ALICE NAZARENO BRITO (INVENTARIANTE ELIZANGELA BRITO MARINHO).**
 ADVOGADO(A) : SHEILA MARIELLI MORGANTI RAMOS – OAB/TO Nº 1799.
AGRAVADO : **BANCO CITICARD S/A.**
RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**

1ª TURMA JULGADORA

JUÍZA ADELINA GURAK	RELATORA
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL

17 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002654-91.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA - PRIORIDADE.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO DE OPOSIÇÃO Nº 2010.0010.3639-2, DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO.

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE S. A. de C. REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE DATIVO D. dos S. B. E POR T. S. C., REPRESENTADA POR SUA CURADORA C. R. de C. O.

ADVOGADO(A)S : POLLYANNA DE OLIVEIRA ARAÚJO – OAB/DF Nº 26.155 E OUTRAS.

AGRAVADO : S. J. de C. e M. R. R. M. de C.

ADVOGADO(A) : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO – OAB/GO Nº 7.411.

RELATORA : JUÍZA ADELINA GURAK.**1ª TURMA JULGADORA**

JUÍZA ADELINA GURAK	RELATORA
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	VOGAL

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004309-98.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0002.1329-0/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.

ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : LENICIA INACIA VIEIRA.

ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E OUTRO.

PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**5ª TURMA JULGADORA**

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	RELATOR
JUÍZA ADELINA GURAK	VOGAL
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL

19 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004462-34.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0005.0800-2/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.

ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : EVA FERNANDES NAVES DE CASTRO.

ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E OUTRO.

PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**5ª TURMA JULGADORA**

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER	RELATOR
JUÍZA ADELINA GURAK	VOGAL
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS	VOGAL

20 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004335-96.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0005.0811-8/O, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.

ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : MARIANO TEODORO DE ALMEIDA.

ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.

PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

21 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004344-58.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0006.5724-5/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : **IRACEMA RODRIGUES MENDES.**
ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.
PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

22 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004372-26.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0001.6650-0/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : **MAGNA LUIZA DA SILVEIRA.**
ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.
PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

23 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004394-84.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0002.1319-3/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.

AGRAVADO : **MARIO ANTONIO SOBRINHO.**
ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.
PROC. DE JUSTIÇA : MARCELO ULISSES SAMPAIO (PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

24 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004269-19.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0001.6599-7/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
 ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.
AGRAVADO : **RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS.**
 ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.
 PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
 JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

25 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004318-60.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0001.6611-0/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
 ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.
AGRAVADO : **MARIA BEATRICE RODRIGUES LEITE.**
 ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.
 PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
 JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

26 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004925-73.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0009.3118-5/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
 ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.
AGRAVADO : **OSMAEL ALVES DA SILVA.**
 ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
 JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

27 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº5004356-72.2013.827.0000.

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS Nº 2010.0001.6655-1/0, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS.**
 ADVOGADO(AS) : FLAVIANA MAGNA DE S. S. ROCHA – OAB/TO Nº 2268 E ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA – OAB/TO Nº 2250.
AGRAVADO : **LEONITE ALVES CARVALHO.**
 ADVOGADO(A)S : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA – OAB/TO Nº 4052 E RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158.
 PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
 JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR
VOGAL
VOGAL

28 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005512-95.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 5000010-14.2005.827.2731, DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

APELANTE : N. N. da S.

ADVOGADO(A) : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL – OAB/TO Nº 812.

APELADO : D. S. B.

DEF. PÚBLICO(A) : MARIA DO CARMO COTA.

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

29 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001143-29.2011.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUATINS.
 REFERENTE : AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA Nº 2009.0002.5837-1/0, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO.

APELANTE : J. M. de A.

ADVOGADO(A)S : ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA – OAB/TO 3808, JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR – OAB/TO Nº 54-B E HENRIQUE VERAS DA COSTA – OAB/TO Nº 2225.

APELADO : M. E. N. A.

ADVOGADO(A) : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO – OAB/TO 1882.

PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

30 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001329-52.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 2008.0002.1334-5/0, DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.

PROC. DO MUNICÍPIO : RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA – OAB/TO Nº 476.

APELADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) : MILLER FERREIRA MENEZES – OAB/TO Nº 3.060 E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

31 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001931-43.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA Nº 2008.0007.4900-8/0, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO.

APELANTE : ENNIO PAINKOW.

ADVOGADO(A)S : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI – OAB/TO Nº 209 E OUTROS.

APELADOS : ARACI CARVALHO LIMA AGUIAR E ANTENOR PEREIRA DE AGUIAR.

ADVOGADO(A)S : GEISIANE SOARES DOURADO – OAB/TO Nº 3075 E HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA – OAB/TO Nº 2510.

RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

32 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002924-52.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE XAMBIOÁ.
 REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 2007.0003.9703-0/0, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE XAMBIOÁ-TO.

APELANTE : **MARIA GORETE PEREIRA.**
 ADVOGADO(A) : JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO Nº 361-A.
APELADO : **ANTONIO JULIO ROSA.**
 ADVOGADO(A) : EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO Nº 219-B.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

33 - APELAÇÃO CÍVEL Nº5003174-85.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2006.0001.7206-5/0, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**
 ADVOGADO(A)S : VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO Nº 2040 E OUTRO.
APELADO : **BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI.**
 ADVOGADO(A) : MARCELO SOARES OLIVEIRA – OAB/TO Nº 1694-B.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

34 - APELAÇÃO CÍVEL Nº5003865-36.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE : AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO Nº 554/02, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROC. DE JUSTIÇA : ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS.
1º APELADO : **MOISÉS NOGUEIRA AVELINO.**
 ADVOGADO(A) : ILDO JOÃO CÓTICA JÚNIOR – OAB/TO Nº 2298-B.
2º APELADO : **MAURÍCIO DUTRA GARCIA.**
 ADVOGADO : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES – OAB/TO Nº 351-A E OUTRO.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA
REVISOR
VOGAL

35 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000152-28.2011.404.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PIUM.
 REFERENTE : AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 2007.0010.8033-2/0, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE PIUM-TO.

APELANTE : **ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROC. DO ESTADO : ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE.
APELADO : **VENÚZIA ALENCAR CHAVES.**
 ADVOGADO(A)S : MARCELO MÁRCIO DA SILVA – OAB/TO Nº 3885-B E OUTRO.
 PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATORA : **JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.**

2ª TURMA JULGADORA

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATORA
REVISOR

JUIZ AGENOR ALEXANDRE
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

**IMPEDIMENTO
VOGAL**

36 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003398-57.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO CIVIL Nº 2005.0003.5612-5/0, DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

1º APELANTE : EDUARDO NOVAES MEDRADO DOS SANTOS.

ADVOGADO(A) : FERNANDO EDUARDO MARCHESINI – OAB/TO Nº 2188.

1º APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DO ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM.

2º APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DO ESTADO : FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM.

2º APELADO : EDUARDO NOVAES MEDRADO DOS SANTOS.

ADVOGADO(A) : FERNANDO EDUARDO MARCHESINI – OAB/TO Nº 2188.

PROC. DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS.

2ª TURMA JULGADORA

JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

RELATORA

REVISOR

VOGAL

37 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002426-19.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ALVORADA.

REFERENTE : EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000006-93.2007.827.2702, DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO.

APELANTE : HELIO ANTONIO NETO.

ADVOGADO(A) : ANTONIO CARLOS MIRANDA ARANHA – OAB/TO Nº 1327-B.

APELADO : LIVANDA LOPES CARLOTA.

ADVOGADO(A)S : MIGUEL CHAVES RAMOS – OAB/TO Nº 514 E OUTRO.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR

REVISOR

VOGAL

38 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002836-77.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 5000017-17.2002.827.2729, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

1º APELANTE : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.

ADVOGADO(A)S : MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO Nº 1536, FERNANDO DENIS MARTINS – OAB/SP Nº 182.424 E OUTROS – (EXCLUSIVIDADE).

1º APELADO : VIERA & DUARTE LTDA.

ADVOGADO(A) : WILIAN ALENCAR COELHO – OAB/TO Nº 2359.

2º APELANTE : VIERA & DUARTE LTDA.

ADVOGADO(A) : WILIAN ALENCAR COELHO – OAB/TO Nº 2359.

2º APELADO : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.

ADVOGADO(A)S : MURILO SUDRÉ MIRANDA – OAB/TO Nº 1536, FERNANDO DENIS MARTINS – OAB/SP Nº 182.424 E OUTROS – (EXCLUSIVIDADE).

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

JUIZ AGENOR ALEXANDRE

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

RELATOR

REVISOR

VOGAL

39 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003318-25.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA.

REFERENTE : AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 5000001-41.2002.827.2704, DA 1ª ESCRIVANIA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA –TO.

APELANTES : NATAL RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ EDIVALDO MACHADO, FRANCISCO FERREIRA FELIX E ELISON DE TAL.
ADVOGADO(A) : DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO Nº 1625.
APELADO : JOAQUIM DA SILVA RODRIGUES.
ADVOGADO(A) : JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA – OAB/TO Nº 854-B.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
3ª TURMA JULGADORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

40 - APELAÇÃO CÍVEL Nº5006008-61.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2010.0008.3309-4/0, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
APELANTES : JCV - ENGENHARIA LTDA. E CARLOS ALBERTO BARROSO VALADARES.
ADVOGADO(A) : DEARLEY KÜHN – OAB/TO Nº 530.
APELADO : WILSON OSMUNDO NEVES.
ADVOGADO(A)S : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS OAB/TO Nº 301-A E MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/TO Nº 4369.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
3ª TURMA JULGADORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

41 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000923-60.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : COMARCA DE GUARÁI.
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 5000016-75.2010.827.2721, DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GUARÁI-TO.
1ºs. APELANTES : B. A. da S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA A. R. da S.
DEF. PÚBLICO : ARASSONIA MARIA FIGUEIRAS.
2º APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROM. DE JUSTIÇA : CLENDIA LÚCIA FERNANDES SIQUEIRA.
APELADO : D. A. dos S. F.
DEF. PÚBLICO : MARIA DO CARMO COTA.
PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
3ª TURMA JULGADORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

42 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001670-10.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5000838-20.2012.827.2713, DA VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
APELANTES : COSME JOSÉ DA SILVA E ANA FRANCISCA REIS DA SILVA.
DEF. PÚBLICO : MARIA DO CARMO COTA.
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.
3ª TURMA JULGADORA
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

43 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002474-75.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIO DE REVISÃO Nº 5000117-26.2011.827.2706, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

APELANTE : VALDAIRES INES DE SOUZA.
ADVOGADO(A) : JOSÉ HOBALDO VIEIRA – OAB/TO Nº 1722-A.
APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO(A) : SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº 4093.
RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

44 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002667-90.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5000071-75.2005.827.2729, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTES : WILSON SOUZA RIBEIRO E OUTROS.

ADVOGADO(A) : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PR Nº 18294 – OAB/SP Nº 240.943 – OAB/MT Nº 6005-A – OAB/MS Nº 7.985-A – OAB/GO Nº 26.968 – OAB/MG Nº 110.111 – OAB/MA Nº 10.112-A.

APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

ADVOGADO(A) : MAURÍCIO CORDENONZI – OAB/TO Nº 2.223-B.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

45 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001583-54.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000060-91.2010.827.2722, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

APELANTE : REULER DE SOUZA NUNES.

ADVOGADO(A)S : WELTON CHARLES BRITO MACÊDO – OAB/TO Nº 1351-B E OUTROS.

APELADO : FUNDAÇÃO UNIRG.

ADVOGADO(A) : PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER – OAB/TO Nº 2245.

PROC. DE JUSTIÇA : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

46 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001987-08.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000012-62.2010.827.2713, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

APELANTE : ANTONIO ANTONINO DE SOUSA.

ADVOGADO(A)S : RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO – OAB/TO Nº 4158 E OUTROS.

APELADO : MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

ADVOGADO(A) : DAYAN JERFF MARTINS VIANA – OAB/TO Nº 5.357 E OUTROS.

PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

3ª TURMA JULGADORA

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **RELATOR**
JUIZ AGENOR ALEXANDRE **REVISOR**
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**

47 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003130-32.2013.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 5002648-79.2012.827.2729, DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS –TO.

APELANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ADVOGADO(A) : PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO Nº 4573-A, PAULO EDUARDO PRADO – OAB/TO Nº 4873-A E RENATO TADEU RONDINA MANDALITI – OAB/SP Nº 115.762 - (EXCLUSIVIDADE).
APELADO : **SECRETARIA DA SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA (SUPERINTENDÊNCIA DE ORIENTAÇÃO E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR – PROCON).**
 PROC. DE JUSTIÇA : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**
1ª TURMA JULGADORA
 JUÍZA ADELINA GURAK **RELATORA**
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **REVISORA**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**

48 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007831-81.2013.827.9200 – SEGREDO DE JUSTIÇA - PRIORIDADE.

ORIGEM : COMARCA DE DIANÓPOLIS
 REFERENTE : AÇÃO SOCIOEDUCATIVA Nº 5000249-19.2012.827.2716, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS.
APELANTE : **ADOLESCENTE.**
 DEF. PÚBLICO(A)S : SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN E ARASSONIA MARIA FIGUEIRAS.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATORA : **JUÍZA ADELINA GURAK.**
1ª TURMA JULGADORA
 JUÍZA ADELINA GURAK **RELATORA**
 JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS **VOGAL**
 JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**

49 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005683-86.2012.827.0000 – PRIORIDADE.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 2009.01.99.030046-3, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.
APELANTE : **PEDRO CORREIA DE MENEZES.**
 ADVOGADO(A) : JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA – OAB/TO Nº 2.236.
APELADO : **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.**
 PROC. FEDERAL : FERNANDO CAFÉ BARROSO.
 PROC. DE JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR : **JUIZ AGENOR ALEXANDRE.**
4ª TURMA JULGADORA
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **RELATOR**
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **REVISOR**
 JUIZA ADELINA GURAK **VOGAL**

50 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008702-66.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA - PRIORIDADE.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE : AÇÃO SOCIOEDUCATIVA Nº 5009879-95.2013.827.2706, DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.
APELANTE : **ADOLESCENTE.**
 DEF. PÚBLICO : MARIA DO CARMO COTA.
APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
 PROM. DE JUSTIÇA : SIDNEY FIORI JÚNIOR.
 PROC. DE JUSTIÇA : JOSE OMAR DE ALMEIDA JUNIOR.
RELATOR : **JUIZ AGENOR ALEXANDRE.**
4ª TURMA JULGADORA
 JUIZ AGENOR ALEXANDRE **RELATOR**
 DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **VOGAL**
 JUIZA ADELINA GURAK **VOGAL**

51 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007279-71.2013.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA - PRIORIDADE.

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE : MEDIDA SOCIOEDUCATIVA Nº 5002382-52.2013.827.2731, DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTIS-TO.
APELANTE : **ADOLESCENTE.**
 DEF. PÚBLICO(A)S : ÍTALA GRACIELLA LEAL DE OLIVEIRA E ARASSONIA MARIA FIGUEIRAS.

APELADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.**
PROC. DE JUSTIÇA : **FÁBIO DA FONSECA LOPES (PROMOTOR EM SUBSTITUIÇÃO).**
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**
5ª TURMA JULGADORA
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **VOGAL**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

52 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000662-95.2013.827.0000.

ORIGEM : **COMARCA DE ARAGUAINA.**
REFERENTE : **AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000019-12.2009.827.2706, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.**

APELANTE : **MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS.**

PROC. DO MUNICÍPIO : **VIVIANE MENDES BRAGA – OAB/TO Nº 2264 E ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO Nº 1.874.**

APELADO : **LEANDRA VASCONCELOS SODRÉ.**
ADVOGADO(A)S : **DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO Nº 3326 E OUTRA.**
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **REVISORA**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

53 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000639-52.2013.827.0000.

ORIGEM : **COMARCA DE ARAGUAINA.**
REFERENTE : **AÇÃO DE COBRANÇA Nº 5000014-87.2009.827.2706, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.**

APELANTE : **MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS.**

PROC. DO MUNICÍPIO : **VIVIANE MENDES BRAGA – OAB/TO Nº 2264 E ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO Nº 1.874.**

APELADO : **NEILA RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO(A)S : **DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO Nº 3326 E OUTRA.**
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **REVISORA**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**

54 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001794-90.2013.827.0000.

ORIGEM : **COMARCA DE PALMAS**
REFERENTE : **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000013-77.2002.827.2729, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.**

APELANTE : **MUNICÍPIO DE PALMAS - TO.**

PROC. DO MUNICÍPIO : **AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR – OAB/TO Nº 2341-A.**

APELADO : **RAIMUNDO DO VALE RIBEIRO.**
RELATOR : **DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.**

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER **RELATOR**
JUÍZA ADELINA GURAK **IMPEDIMENTO**
JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS **VOGAL**
JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO **VOGAL**

55 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006931-87.2012.827.0000 – SEGREDO DE JUSTIÇA.

ORIGEM : **COMARCA DE GUARÁ.**
REFERENTE : **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA Nº 2007.0006.2922-5/0, DA 2ª VARA CÍVEL; FAMÍLIA E SUCESSÕES INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARÁ-TO.**

APELANTE : **I. T. P.**

DEF. PÚBLICO(A)S : **ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.**

APELADO : **L. F. W.**

DEF. PÚBLICO : **LEONARDO OLIVEIRA COELHO.**

PROC. DE JUSTIÇA : **ELAINE MARCIANO PIRES.**

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR

REVISORA

VOGAL

56 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000538-15.2013.827.0000.

IMPEDIMENTO : JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5002031-56.2011.827.2729, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : TNT ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A.

ADVOGADO(A)S : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO – OAB/SP Nº 169.709-A E HAMILTON DE PAULA BERNARDO – OAB/TO Nº 2622-A – (EXCLUSIVIDADE).

APELADO : SÉRGIO PAULO BARBOSA INFANTE.

ADVOGADO(A) : BETHANIA RODRIGUES PARANHOS INFANTE – OAB/TO Nº 4126-B.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR

REVISORA

VOGAL

57 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003944-15.2011.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO ANULATÓRIA Nº 106415-7/08, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO(A) : CELSO MARCON – OAB/TO Nº 4009-A.

APELADO : ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. DO ESTADO : LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

RELATOR

IMPEDIMENTO

REVISORA

VOGAL

58 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007454-02.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 2006.0008.4694-5, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

APELANTE : MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(A) : JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO Nº 361-A.

APELADO : ADEMIR CARDOSO DE BESSA.

ADVOGADO(A) : SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO Nº 1363.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

JUÍZA ADELINA GURAK

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR

REVISORA

VOGAL

59 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008950-66.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE : AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5000003-92.2008.827.2706, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

APELANTE : SANTANA E QUEIROZ LTDA.

ADVOGADO(A) : RONAN PINHO NUNES GARCIA – OAB/TO Nº 1956.

APELADO : ALEXANDRO ANDRADE TOLEDO – ME.

ADVOGADO(A)S : ALEXANDRE GARCIA MARQUES – OAB/TO Nº 1.874 E OUTRAS.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
 JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR
 REVISORA
 VOGAL

60 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008157-30.2012.827.0000.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA.
 REFERENTE : AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001420-41.2012.827.2706, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

APELANTES : VANDA BOTELHO CABRAL E OUTROS.
 ADVOGADO(A)S : DEARLEY KÜHN – OAB/TO Nº 530 E OUTRA.

APELADO : MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO.
 PROC. DO MUNICÍPIO : RONALDO DE SOUSA SILVA – OAB/TO Nº 1495.
 PROC. DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
 JUÍZA ADELINA GURAK
 JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR
 VOGAL
 VOGAL

61 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005534-56.2013.827.0000 - PRIORIDADE.

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAINA.
 REFERENTE : AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS Nº 5000226-40.2011.827.2706, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

APELANTE : INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS.

PROC. DO ESTADO : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS.

APELADO : GILVAN DOS SANTOS.

ADVOGADO(A) : CLAYTON OLIVEIRA DA SILVA – OAB/TO Nº 4299.

RELATOR : DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER.

5ª TURMA JULGADORA

DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER
 JUIZA ADELINA GURAK
 JUIZA CÉLIA REGINA REGIS

RELATOR
 REVISORA
 VOGAL

Intimação de Acórdão

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz AGENOR ALEXANDRE – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas (NÃO CADASTRADO(A)S NO SISTEMA E-PROC) INTIMADAS do(a) ACÓRDÃO constante do EVENTO 22 nos autos epigrafados:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003365-33.2012.827.0000

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE : AÇÃO CÍVEL DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 760/02 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A) : DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS.

APELADO : IRON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO(A)S: REGINALDO MARTINS COSTA E OUTRO (NÃO CADASTRADOS NO E-PROC)

PROC. DE JUSTIÇA : MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR : JUIZ AGENOR ALEXANDRE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO PELA FAZENDA PÚBLICA APELANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO CADERNO INSTRUMENTAL CIVIL. 1 – A revelia, de per si, não gera efeitos automáticos da presunção de veracidade dos fatos e pedidos aduzidos na inicial. O julgador está adstrito às provas dos autos, que devem comprovar os fatos aduzidos e não contestados, bem como demonstrar o direito alegado. Entendimento a contrario sensu viola o princípio da convicção motivada do Julgador, reduzindo à condição de mero espectador do processo, bem como afronta o próprio sentido da justiça distributiva – “distribuição injusta”, ou seja, concessão ou negativa de um benefício sem uma boa razão, ou imposição indevida de um encargo. 2 – A irregularidade na prestação de contas dos Convênios firmados com a União pode incorrer em impropriedades que, se não sanadas, resultam em instauração de tomada de contas especiais a ser julgada pelo Tribunal de Contas da União, caso não evidenciado nos autos. 3 – Ausentes elementos a configurar lesão ao erário, tampouco se extrai dos autos se ocorreu o

efetivo desvio de verbas públicas. 4 – Vencida a Fazenda Pública e, considerando o grau de complexidade do trabalho realizado pelo Procurador Judicial do requerido/apelado, sendo que tão somente apresentou contestação, extemporânea, inclusive, impõe-se a aplicação da regra prevista nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Caderno Instrumental Civil, razão pela qual considero razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Reforma da r. sentença tão somente neste particular. 5 – Juízo de prelibação positivo. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do recurso, ante o juízo de prelibação positivo, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente no que tange aos honorários advocatícios arbitrados, para reformar a r. sentença neste particular e, fixar o quantum em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No mais, mantêm-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos recursais com as cautelas de praxe. VOTARAM: JUIZ AGENOR ALEXANDRE – RELATOR DO ACÓRDÃO. DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER. JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS. A Exma Sra. JUÍZA ADELINA GURAK deixou de votar por motivo de impedimento. Representante do Ministério Público: Proc. de Just. Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas-TO, 11 de Novembro de 2013. AGENOR ALEXANDRE JUIZ CONVOCADO RELATOR

ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do Art. 1º da Portaria 413/2011, Publicada no Diário da Justiça nº 2739 de 29.09.2011 C/C Portaria nº 116/2011, publicado no SUPLEMENTO 1 - DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011, fica(m) Vossa(s) Senhora(s) intimada(s) a efetuar(em) seu(s) cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, no prazo legal.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA No 5010482-41.2013.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA 5000004-53.2008.827.2714, DA 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: JADER MARIANO BARBOSA

ADVOGADA: Dra. EDILAINE DE CASTRO VAZ - OAB-TO/2346-A (**NÃO CADASTRADA NO E-PROC**)

APELADOS: VANCELIO VALDIVINO DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADA: WANESSA PEREIRA DA SILVA – TO/4553

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARCO VILLAS BOAS** - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “DESPACHO: Retifique-se a autuação em razão do presente feito tratar-se de recurso de Apelação e Reexame Necessário. Inclua-se, também, a autoridade impetrada, JADER MARIANO, no polo ativo recursal haja vista ser o subscritor do recurso de apelação, situação permitida pelo § 2º do artigo 14 da Lei no 12.016, de 2009. Após, associe-se a advogada do apelante Dra. EDILAINE DE CASTRO VAZ OAB-TO no 2346-A, no sistema e-proc ou caso não tenha cadastro, intime-a via Diário da Justiça, para providenciá-lo, no prazo de 5 dias, a fim de que possa, doravante acompanhar os atos processuais. Palmas - TO, 11 de novembro de 2013. Desembargador MARCO VILLAS BOAS”.v

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1584

EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA DO ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: NILVANE RODRIGUES

ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 281/283

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: JUIZ ADONIAS BARBOSA DA SILVA – JUIZ CERTO

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. CASO EM QUE HÁ MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO JULGADO COMBATIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios. II - O órgão julgador não precisa afastar, uma a uma, todas as questões apresentadas pelo embargante, contanto que haja fundamentação suficiente a embasar o *decisum*. III – Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 1584, em que figura como embargante Estado do Tocantins e, como embargado, Nilvane Rodrigues (REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 281/283). A 3ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador RONALDO EURÍPEDES, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA (Juiz Certo), o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Votaram acompanhando o Relator: - O Desembargador MARCOS VILLAS BOAS (Vogal); - O Desembargador RONALDO EURÍPEDES (Vogal). Ausência momentânea da Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas-TO, 02 de outubro de 2013.

1ª TURMA RECURSAL

Intimação de Acórdão

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2013, SENDO QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTAR-SE-Á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO MESMO:

01-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO Nº 5006715-49.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi-TO

Natureza: Ação de conhecimento

Embargante(s): BV Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Embargado(s): Marcieide Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Hilton Peixoto Teixeira Filho

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios prestam-se ao esclarecimento de obscuridade, a complementação de ponto omissivo, o esclarecimento de contradição ou resolução de dúvida constante do julgado, conforme dicção do art. 48 da Lei 9099/95. 2. Pretende o embargante rever a decisão acerca da cobrança das tarifas, cuja abusividade foi expressamente tratada na súmula de julgamento, o que não tem espaço em sede destes aclaratórios, eis que não comportam a reapreciação do mérito ou o revolvimento de provas. 3. O prequestionamento é instituto a ser explorado pela parte interessada e não uma obrigação do órgão julgador em debruçar-se sobre todos os fundamentos jurídicos lançados pela embargante. 4. Por não se encontrar presentes alguma das hipóteses legais acima transcritas, conheço dos embargos de declaração opostos, porém nego-lhes provimento. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 5006715-49.2013.827.9100, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, porém negando-lhes provimento. Sem custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 13 de novembro de 2013.

02-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO Nº 5007308-78.2013.827.9100

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Tocantinópolis-TO

Natureza: Ação anulatória de contrato bancário c/c restituição de parcelas pagas e danos morais com pedido de antecipação de tutela

Embargante(s): Banco Votorantim S/A

Advogado(s): Dr. Celso Marcon

Embargado(s): Francisco Xavier Borges

Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo

Relator: Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios prestam-se ao esclarecimento de obscuridade, a complementação de ponto omissivo, o esclarecimento de contradição ou resolução de dúvida constante do julgado, conforme dicção do art. 48 da Lei 9099/95. 2. Pretende o embargante a diminuição do quantum fixado a título de reparação por dano moral, o que não tem espaço em sede destes aclaratórios, eis que não comportam a reapreciação do mérito ou o revolvimento de provas. 3. O prequestionamento é instituto a ser explorado pela parte interessada e não uma obrigação do órgão julgador em debruçar-se sobre todos os fundamentos jurídicos lançados pela embargante. 4. Por não se encontrar presentes alguma das hipóteses legais acima transcritas, conheço dos embargos de declaração opostos, porém nego-lhes provimento. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Discutidos os autos nº 5007308-78.2013.827.9100, acordam os juízes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, porém negando-lhes provimento. Sem custas e honorários advocatícios. Palmas-TO, 13 de novembro de 2013.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2011.0011.5034-7 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAS

Requerente: ISABEL PERERIA DE SOUSA

Rep. Jurídico: CLAUDIA ROGÉRIA FERNANDES OAB/ TO 2.350

Requerido: BANCO SCHAHIN S/A

INTIMAÇÃO: “Fica a parte requerente intimada para fornecer o endereço atual do requerido”.

PROCESSO Nº 2009.0006.4820-0 – Ação de Fiscal

Requerente: Fazenda Pública Estadual

Requerido: Jenner Barbosa de Araujo Pacini

Finalidade: intimação/Sentença: “[...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, **DECLARO**, por sentença, extinto o crédito tributário referente às **Certidões de Dívidas Ativas de nº 3883-B e 3923-B/2002** que instruíram a presente execução e, por conseguinte, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 269, II, ambos do Código de Processo Civil e **DESCONSTITUO** as penhoras realizadas às fls. 12/13. [...]”v

PROCESSO Nº 2009.0007.0646-3 – Ação de Execução

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Passini – OAB/TO nº 4.694-A

Requerido: Sebastião Dias de Melo

Finalidade: intimação/Sentença: “[...] Ante o exposto, nos termos do artigo 267, Inciso III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito** [...]”

PROCESSO Nº 2010.0003.8857-0 – Ação de Restituição de Valores

Requerente: Luciana Costa Aglantzakis

Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes – OAB/TO nº 2.350

Requerido: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A

Advogado: Dr. Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2.622-A

Finalidade: intimação/Sentença: “[...] Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela Senhora **LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS E NATÁLIA COSTA AGLANTZAKIS**, extinguindo-o, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. [...]”

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo n. 5000766-32.2013.827.2702 – COBRANÇA – JEC

Requerente: CLEIO MARQUES DUARTE E CIA LTDA – TEMA TECIDOS

Advogado: Dra. Aldaiza Dias Barroso Borges – OAB/TO 4230-A e Dra. Ana Luiza Barroso Borges – OAB /TO 4411

Requerido: DONIZETE EDUARDO DA SILVA

Advogado: Nihil

Intimação do requerido - SENTENÇA: “(...) Observa-se do acordo apresentado, que este preserva os direitos e interesses das partes, não havendo indícios de que tenha sido celebrado com infrigência a qualquer dispositivo legal, de modo que não há óbice à sua homologação. Desta forma, hei por bem **HOMOLOGAR** por sentença o acordo (evento 11), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, extingo o presente processo, com julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso III, determinando que, observadas as cautelas de praxe, seja o processo arquivado. P.R.I. Alvorada, 17 de outubro de 2013. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.”

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 50001485-40.2010.827.2702 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: DOMINGOS DAS MERCÊS SANTOS

Advogado: DRA CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA – Advogada OAB/DF 32288

INTIMAÇÃO: Intimo o acusado do teor da sentença proferida nos autos supra referidos, cuja parte conclusiva a seguir transcrevo: "(...) Isto posto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** da conduta atribuída, neste feito, a DOMINGOS DAS MERCES SANTOS, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Alvorada, 13 de novembro de 2013. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito."

ANANÁS

1ª Escrivania Criminal

SENTENÇA

AUTOS Nº 2012.0004.4207-5

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): Elmiro Pereira da Costa

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO, com base no artigo 28 do Código de Processo Penal, do presente inquérito e das eventuais diligências policiais, devendo ser feitas as necessárias anotações e comunicações, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de seu desarquivamento, diante de prova substancialmente inovadora que venha a surgir a qualquer momento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o decurso do Prazo legal, arquivem-se dando-se baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 2010.0008.4255-7

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): Roberto Carlos Abreu Brito

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Assim aplicando analogicamente o artigo 84, parágrafo único da lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Roberto Carlos Abreu Brito, já qualificados nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada, e conseqüentemente, determino o arquivamento dos presente autos.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação Criminal, arquivando-se os autos.

Sem custas. Publique-se. Registre-se tão-somente para os fins do artigo 76, §4º da lei nº 9.099/95. Intimem-se e cumprase. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 580/05

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): Antonio Macedo Lima

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Ante o exposto, com base no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 109, IV do Código Penal c/c artigo 61 do Código de processo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 2011.0011.6244-2

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): Eduardo Oliveira de Sousa

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Ante o exposto, com base no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 109, IV do Código Penal c/c artigo 61 do Código de processo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 505/03

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): Pauliene Lopes Araújo

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: "Ante o exposto, com base no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 109, IV do Código Penal c/c artigo 61 do Código de processo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 539/2004

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): Milton Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Ante o exposto, com base no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 109, IV do Código Penal c/c artigo 61 do Código de processo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013.

HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 531/04

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): A apurar

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO, com base no art. 28 do Código de processo Penal, do presente inquérito e das eventuais diligências policiais, devendo ser feitas as necessárias anotações e comunicações, ressalvando-se, no entanto, a possibilidade de seu desarquivamento, diante de prova substancialmente inovadora que venha a surgir a qualquer momento. Publique-se. Registre-se. Após o decurso do prazo legal, archive-se, dando baixa na distribuição e demais cautelas legais. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 544/04

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): José Geraldo da Silva

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Diante do exposto, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GERALDO DA SILVA, em face do seu óbito.

Publique-se. Registre-se. Após o decurso do prazo legal, archive-se, dando baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 745/02

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): Empresa Serviços Rurais Ltda.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Ante o exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 109, V, do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 532/2004

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): A apurar

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Ante o exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 109, V, do Código Penal c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

AUTOS Nº 507/03

Autos: Inquérito Policial

Indiciado(s): A apurar

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: Pelo presente, faço publica a sentença proferida nos autos em tela, CUJA PARTE DISPOSITIVA FINAL É O SEGUINTE: “Ante o exposto, com base no artigo 107, IV, do Código Penal c/c artigo 109, IV, do Código Penal c/c artigo 61 do Código Penal, julgo EXTINTA a punibilidade do delito supracitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Ananás/TO, 03 de outubro de 2013. HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS- Juiz de Direito em substituição.

ARAGUACEMA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado do acusado intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos Nº: 2009.0006.3175-7- Ação Penal

Acusado: EDIMILSON JOSE DA COSTA

Advogado: Dr. GILBERTO SOUSA LUCENA OAB/TO, 1.186

Finalidade da Intimação/ Ficam as partes por meio de seu advogado intimado(s) de que os autos supramencionados foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob nº **5000017-82.2008.827.2704** . Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, página 2. INTIMADOS ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-proc/TJTO, nos moldes do art.2º da Lei 11.419/2006. Os autos físicos serão baixados por digitalização.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: COBRANÇA Nº 2012.0005.5329-2

Requerente:Volmir Gerson Klein

Advogado: Oscar José Schimitt neto – OAB/TO 5102

Requerido:Lourenço Arruda de Miranda

INTIMAÇÃO: do procurador do autor, da remessa da Carta Precatória por meio do processo eletrônico, para a Comarca de Filadélfia - TO, cuja carta precatória foi registrada sob número 5001586-03.2013.8..27.2718, para acompanhar o devido cumprimento, bem como comparecer em Cartório e pegar o número da chave para consulta. Ficando a parte autora intimada através de seu procurador

Autos n. 2007.0005.2862-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓELO S/A

ADVOGADAS: ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS – OAB/RN 6.718; ANA PATRÍCIA DE AZEVEDO BORBA – OAB/RN 4.944

EXECUTADOS: FELICIANO E CARVALHO; WILLIAN FELICIANO DE SOUZA e SUELY DE FÁTIMA CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADA: LAÍSA AZEVEDO GUIMARÃES – OAB/TO 4858

DESPACHO DE FL. 196: “LAVRE-SE TERMO DE PENHORA, do imóvel mencionado à fl. 192. INTIME-SE da penhora o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, bem como o seu cônjuge, pessoalmente. Fica o executado por este ato constituído depositário (CPC, art. 659, § 5º). ADVIRTA-SE ao exequente que a hasta pública ficará condicionada ao registro da penhora, comprovado mediante certidão imobiliária atualizada. Cumpra-se e intemem-se.” – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, INTIMADAS DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRAMENCIONADO.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS. N. 2010.0012.4185-9

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente:RENATA ALMEIDA COSTA , LARA TAVARES

Advogado: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS OAB-TO 4167

Requerido: TAM LINHAS AEREAS

Advogado: DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES OAB-TO 3691

INTIMAÇÃO do advogado da parte autora, de que a parte autora não foi localizado no endereço indicado nos autos, conforme declaração do CORREIO “ **AUSENTE** ”

AUTOS. N. 2009.0006.2660-5

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente:SOLANGE MARIA BATISTA DE ARAÚJO

Advogada: DRª DALVALAIDES DA SILVA LEITE OAB-TO 1756

1º Requerido:JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

2º Requerido:AGUIDA LUIZA DIAS DA COSTA RIBEIRO

Advogado: DR. FERNANDO ALENCAR OAB-TO 2890

INTIMAÇÃO do advogado da parte requerida de que o 1º Requerido não foi localizado no endereço indicado nos autos, conforme declaração do CORREIO “ **AUSENTE** ”

AUTOS. N.º 2011.0008.2278-3

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: JANAINA ALMEIDA MARTINS

Advogados DR FABRICIO FERREIRAS DE OLIVEIRA OAB-TO 1976

Requerido HILÁRIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado; DRª DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE OAB-TO 1976.

INTIMAÇÃO do advogado autor de que a parte autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme declaração do CORREIO: “ MUDOU-SE”

Autos 2011.0009.9500-9

AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL

Requerente: GILNEUDE LIMA DE SOUSA

Advogados: DR. WANDERSON FERREIRA DIAS OAB-TO 4167

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Requerido: DRª NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB-TO 4311

INTIMAÇÃO dos advogados de que a parte autor e o requerido não foram localizados nos endereços nos autos, conforme declaração do CORREIO: autora desconhecida, e o Banco BV S/A “MUDOU-SE”.

AUTOS. N.2012.0001.8476-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA

Requerente: ANDREIA FERRARI SEABRA

Advogados: DRª EUNICE FERREIRA DE SOUSA KUHN OAB-TO 529 E DR. DEARLEY KÜHN OAB-530

Requerido: BFB LEASING S/A

Requerido: CELSO MARCON OAB-409-A

INTIMAÇÃO do advogado autor para que fique ciente de que a parte autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme declaração do CORREIO: “ DESCONHECIDO

AUTOS. N 2012.0005.7874-0

AÇÃO: DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTES : JOSEMAR ALVES DA SILVA; OSVALDO MUSY DA COSTA E PEDRO ALVES DA SILVA

Advogado: DR LEONARDO DE CASTRO VOLPE

EMBARGADA: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4093

INTIMAÇÃO do advogado dos embargantes para que fique ciente de que a 1ª EMBARGANTE não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme declaração do CORREIO “MUDOU-SE”.

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2011.0012.1019-6

Requerente: MADEREIRA SANTOS DUMONT

Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES - OAB/TO 3912

Requerido: BANCO DO ESTADO DO GOIÁS S/A

Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **Nº 5000887-19.2011.827.2706**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, página 2. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Araguaína/TO, 7 de dezembro de 2012. – (LJAG)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – 2009.0011.6150-9

Requerente: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A

Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB/RJ 151.056-S

1º Requerido: MADEREIRA SANTOS DUMONT

2º Requerido: ANACLETO JOSE DA SILVA

3º Requerido: ABDIAS DE SOUSA FEITOSA

Advogado: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES OAB/TO 3912

INTIMAÇÃO: Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente sob o **Nº 5000001-26.1988.827.2706**. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, pagina 2. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão baixados por digitalização. Araguaína/TO, 7 de dezembro de 2012. – (LJAG)

3ª Vara Cível

APOSTILA

AUTOS: 2010.0002.2032-7 (D) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: FARBEN S/A INDÚSTRIA QUIMICA

Advogado: Dr. MARCIO ROCHA OAB/GO 16.550 e Dr. JARBAS DE OLIVEIRA ROCHA OAB/GO 2.539

Requerido: JR COMERCIO DE TINTAS LTDA

INTIMAÇÃO do advogado da autora para acompanhar a Carta Precatória de Citação que foi distribuída a Comarca de Palmas/TO.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2008.0008.5253-4/0

Natureza: IMISSÃO DE POSSE

Requerentes: ANTONIO DE PADUA MARQUES e MARQUILDES MARTINS MARQUES

Representante Jurídica: Drª GISELE RODRIGUES DE SOUSA – OAB/TO. 2171

Requerida: VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR

SENTENÇA: “Vistos, etc... Declaro EXTINTO o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação perdeu o seu objeto. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. P.R.I. Araguaína/TO., 12 de novembro de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 8.009/99

Natureza: INVENTÁRIO

Requerente: JORGE HUMBERTO CAMARGO

Requerido: ESPÓLIO de AMAZÍLIO CORREA CAMARGO NETO

Representantes Jurídicos/Intimandos: DR. PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITENCOURT – OAB/TO. 1073, Drª GISELE RODRIGUES DE SOUSA – OAB/TO. 2171-A, Dr. RONALDO DE SOUSA SILVA – OAB/TO. 1495 e DR. ANTONIO PIMENTEL NETO – OAB/TO. 1130 e Dr. RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO – OAB/TO. 3.692-A.

DECISÃO: “Defiro o pedido de fls. 496/497, para autorizar a venda e transferência de 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade rural denominada como Fazenda Lira, lote 37, do Loteamento Brejão, 1ª etapa, neste município, com área total de 235,47 há, que corresponde a 58.86 64 há (cinquenta e oito hectares, oitenta e seis ares e sessenta e quatro centiares), conforme memorial descritivo de fl. 498, para o Sr. Suneir da Costa Santana. Expeça-se o respectivo Alvará Judicial. Autorizo também, a expedição de Alvará Judicial para transferência de 25% (vinte e cinco por cento), da quota parte que cabe ao herdeiro JEFERSON RODRIGUES CORREA CAMARGO, que corresponde a 58.86 64 há (cinquenta e oito hectares, oitenta e seis ares e sessenta e quatro centiares) da propriedade rural acima mencionada, para o cessionário Veríssimo da Silva Moreira, sendo que este participou da audiência realizada em 09/08/2013, conforme termo de audiência de fls. 486/487. Ficam os interessados responsáveis pelo recolhimento do imposto *causa mortis* e sua comprovação nos autos. Determino ainda, o arquivamento dos autos nº 2009.0010.8308-7/0, 11.806/03 e 8.280/00. Após, intime-se a inventariante para, em 30 dias, apresentar as últimas declarações, com o objetivo de finalizar o presente inventário. Cumpra-se. Araguaína/TO, 12/11/2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da ação de GUARDA Nº 5002234-53.2012.827.2706, requerida por **MARIA NATIVIDADE SILVA DE OLIVEIRA** em face de **GLEDSON FERNANDES DA SILVA E CORINA DA SILVA DE OLIVEIRA**, sendo o presente para **CITAR** o requerido GLEDSON FERNANDES DA SILVA, brasileiro, nascido em 24/09/1985, em Araguaína-TO, filho de Maria José Fernandes da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido., para todos os termos da ação e, querendo, oferecer resposta ao pedido via de advogado habilitado, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0000.5027-4

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: M.M.R.

Advogada: **Franklin Rodrigues Sousa Lima - OAB/TO 2579**

Requerido: Espolio de R D de B

Advogado: **Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363**

INTIMAÇÃO: Por meio deste, intimo os advogados das partes, sobre a redistribuição dos autos para o Tribunal de Justiça, Palmas – TO e da transformação destes para meio eletrônico, recebendo o número 5000263-38.2009.827.2706 e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2008.0002.1078-8

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: C.F

Advogado: **Franklin Rodrigues Sousa Lima - OAB/TO 2579**

Requerido: G. G.

INTIMAÇÃO: Por meio deste, intimo os advogados das partes, sobre a redistribuição dos autos para o Tribunal de Justiça, Palmas – TO e da transformação destes para meio eletrônico, recebendo o número 5000319-08.2008.827.2706 e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

Autos nº 2009.0000.5027-4

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: M.M.R.

Advogada: **Franklin Rodrigues Sousa Lima - OAB/TO 2579**

Requerido: Espolio de R D de B

Advogado: **Sandro Correia de Oliveira – OAB/TO 1363**

INTIMAÇÃO: Por meio deste, intimo os advogados das partes, sobre a redistribuição dos autos para o Tribunal de Justiça, Palmas – TO e da transformação destes para meio eletrônico, recebendo o número 5010723-15.2013.827.0000 e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 202/2013

Fica o advogado abaixo intimado, nos termos que seguem:

Autos: nº 2012.0005.2881-6

Ação: Denúncia

Denunciado: A. E. da S

ADVOGADO(S): Marcelo Carvalho da Silva OAB/TO 5751, Renato Alves Soares OAB/TO 4319

Intimação: Fica os advogados acima mencionados, intimado que foi designado o dia 11.12.2013, às 14:00 horas para continuidade da audiência de instrução e julgamento.

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 201/2013

Autos: n. 2012.0005.7716-7

Espécie: Incidente de In(sanidade) mental do acusado

Paciente: Thiago Pereira da Silva

ADVOGADO(S): Maria José Rodrigues de Andrade Palacios, OAB/TO 1.139-B, Adriana Matos de Maria, OAB/TO 190.134, Jorge Palma de Almeida Fernandes, OAB/TO 1.600-B, Nilson Antônio Araújo dos Santos, OAB/TO 1.938, Raniere Carrijo Cardoso, OAB/TO 2.214-B, Leonardo Gonçalves da Paixão, OAB/TO 4.415, Ricardo Ramalho do Nascimento, OAB/TO 3.692-A, Emanuelle Moraes Xavier, OAB/TO 6.878, Marcos Paulo Goulart Machado, OAB/TO 5.206.

Fica(m) o(s) advogado(s) em epígrafe intimado(s) da r. decisão proferida nos autos em epígrafe: “Isto posto, HOMOLOGO o laudo de exame criminológico de fls. 31/32, ao tempo em que nomeio como curadora especial do acusado a Senhora Severina Maria Martins dos Santos, tia do mesmo, conforme determinado o § 3º do artigo 1775, do Código Civil Brasileiro. Determino ainda o regular prosseguimento da Ação Penal nº 2011.0008.9882-8... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes.”

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Proc. nº 2012.0000.4408-8

Ação: Anulatória

Requerente: JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Adv. Marcos de Rezende Andrade Júnior, OAB/SP 188.846

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente processo de execução, na forma do art. 794, inciso I, e 795 do Código de processo Civil, uma vez que resta demonstrado nos autos ter a executada pago o débito integralmente, mediante bloqueio de seus ativos financeiros. Sem custas e sem honorários, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se imediatamente o competente Alvará Judicial em favor do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. Araguatins/TO, 06 de novembro de 2013. Juiz José Carlos Tajra Reis Júnior Titular da Vara Cível da Comarca de Araguatins.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Ação Penal nº 5002235-98.2013.827.2707

Denunciado: FRANCISCO SILVA FEITOSA

Vítima: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiver conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a Ação Penal nº 5002235-98.2013.827.2707, que a Justiça Pública move contra o denunciado: FRANCISCO SILVA FEITOSA, brasileiro, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 27/11/1979, natural de Marabá-PA, inscrito no CPF nº 618.675.782-04, filho de José Ribamar Feitosa e Lindonesa Silva Feitosa, residia na Rua João Pereira Leite, nº 48, Setor Irial, nesta cidade., atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, como incursas nas sanções do artigos 306, Código de Trânsito Brasileiro, fica citada pelo presente, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, nos termos do artigo 396 do CPP, oportunidade em que poderá argüir preliminar e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas. Sob pena de revelia e conseqüente suspensão nos termos do art. 366 do CPP. Para conhecimento de todos será publicado o presente edital no Diário da Justiça e no Placar do Fórum, local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos quatorze dias mês de novembro do ano de dois mil e treze (14/11/2013). Eu, ___ (Neide de Sousa Gomes Pessoa), Técnica Judiciária, lavrei o presente. Dra. Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito.

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho de fls.25, relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº 3.231/03. Ação: Medida Cautelar Incidental de Arrolamento de Bens

Requerentes: Francisco Marcelino Neto e outros

Advogado dos requerentes: Dr.Wemerson Lima Valentim-OAB- MA-5.801

Requeridos: Sandra Barbosa de Sousa, representando os menores Danilo Barbosa Holanda e Salete Barbosa Holanda

INTIMAÇÃO: da parte autora, através de seu advogado supra, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Conforme despacho a seguir transcrito: Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48 horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Araguatins, 16.03.2012. (a).Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito Substituta.

INTIMAÇÃO PARA ADVOGADO

Fica o advogado abaixo identificado, intimado do despacho de fls.24, relacionada: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

Autos nº 3.399/04. Ação: Alvará Judicial

Requerente: Sandra Barbosa de Sousa

Advogado da requerente: Dr. João de Deus Miranda Rodrigues Filho-OAB-TO-B1.354

Requerido: Espólio de Francisco Geova Holanda

INTIMAÇÃO: da parte autora, através de seu advogado supra, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.Conforme despacho a seguir transcrito: Considerando o grande lapso temporal, intime-se a autora

através de seus procurador para manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Araguatins, 16.03.2012. (a).Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito Substituta.

ARAPOEMA **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2010.0005.4337-1 (680/10) – MONITÓRIA

Requerente: ANTÔNIO IDENÉ ANANIAS

Advogado: Dr. Antônio Rogério Barros de Mello OAB/TO 4159

Requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA

INTIMAÇÃO - DESPACHO: "Sobre a manifestação de fls. 13/20, e os documentos que a acompanham, ouça-se o requerente, após, conclusos. Cumpra-se."

AXIXÁ **1ª Escrivania Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2009.0002.9254-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: INES SOUSA CRUZ

ADVOGADO: DRA. ROSÂNGELA RODRIGUES TÔRES – OAB/TO 2088-A

REQUERIDO: CARLOS SOUSA LIMA

ADVOGADO: NADA CONSTA

DESPACHO: Ante a inércia manifestada às fls. 29-30v, **INTIME-SE** a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse pelo prosseguimento do feito, requerendo, em caso positivo, o que entende devido, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III, c/c Lei n. 9.099/95, art. 51, § 1º). Decorrido o prazo acima, à conclusão. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 12 de novembro de 2013. **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, Juiz de Direito".

COLINAS **2ª Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 734/13R

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

1. AUTOS nº. 2012.0004.7463-5/0

E-PROC nº 5001849-84.2012.827.2713 Chave 297396901213

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA BARROS

ADVOGADO: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB/TO 1677

REQUERIDO: INSTITUTO EDUCACIONAL DE SÃO PAULO - IESP

ADVOGADO: Drª. Marizete Tavares Ferreira, OAB/TO 1868

INTIMAÇÃO/DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO: "Ficam as partes por meio de seu(s) Advogado(s) **INTIMADAS** de que os autos supramencionado foram transformados do meio físico para o meio eletrônico, por onde tramitarão exclusivamente por esta forma. Após esta publicação, qualquer envio de petições, recursos ou a pratica de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuadas exclusivamente via E-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º § 3º da Instrução Normativa nº 7/2012, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico nº 2972, pagina 2. **INTIMADAS** ainda de que é obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no e-Proc/TJTO nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/20. Os autos físicos serão arquivados.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0006.8160-8 – AP. 2787/11 - KA

Ficam os procuradores das partes abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: HENIO ANTONIO DA SILVA

Dr(a). SERGIO ARTUR SILVA, OAB/TO 3469.

Fica o causídico acima mencionado, INTIMADO para no prazo da lei apresentar as alegações finais em forma de memoriais, conforme determinado em audiência. V

Autos n. 2010.0011.2226-4 – AP. 2576/10 - KA

Ficam os procuradores das partes abaixo identificado, intimado do teor do r. decisão proferido por este Juízo, nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusados: IVANEIDE ALVES RAMANLHO

Dr(a). BERNARDINO COSOBECK DA COSTA, OAB/TO 4138.

Fica o causídico acima mencionado, INTIMADO para no prazo da lei apresentar as alegações finais em forma de memoriais, conforme determinado em audiência. v

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AÇÃO PENAL 5001828-11.2011.827.2713 – KA

O Doutor OCÉLIO NOBRE DA SILVA – Meritíssimo Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente CITADO o acusado IRAIDES ALVES DOS SANTOS – brasileira, solteira, natural de Tocantinópolis-TO, nascido aos 09.05.1977, filho de Osmar Alves dos Santos e Irenice Alves dos Santos, residente na Rua Araguari, n. 1328, Setor Santa Rosa, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido, pelos termos da ação penal acima epigrafada, na qual é imputada a ele, em resumo, a seguinte conduta típica: “No dia 19 de junho de 2008, por volta das 06 horas, no interior de sua residência, situada no endereço supramencionado, o primeiro denunciado, Juracy, e sua esposa, a segunda denunciada, tinham em depósito no referido local 1.954,74g (mil novecentos e cinquenta e quatro gramas e setenta e quatro centigramas) da substancia cannabis sativa lineu, conhecida por “maconha”, bem como 43,17g (quarenta e três gramas e dezessete centigramas) da substancia erythroxyllon coca em forma sólida, composto composto “crack”, sem autorização e em desacordo com a determinação legal (laudo pericial de fls. 132/135)....”, INTIMANDO-O(S) através do presente para que responda à acusação por escrito e através de defensor público ou particular, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Caso não queira ou não possa fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor para a prática do ato. Dado e passado na Escrivania Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois e treze (13/11/2013). Eu, (Keliâne Almeida), Técnica Judiciária, digitei e subscrevo

COLMEIA

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 5000035-34.2012.827.2714, Assunto Código 122003 Homicídio Qualificado, autor Ministério Público Estadual, vítima Antônio José dos Santos, denunciados **CLEONE LIMA PARRIÃO**, brasileiro, solteiro, filho de José da costa Parrião e de Francisca Gonçalves de Lima e **CLEOMAR LIMA PARRIÃO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/04/1983, natural de Araguacema/TO, filho de José da costa Parrião e de Francisca Gonçalves de Lima, Carteira de Identidade nº 855.557-SSP/TO, CPF nº 016.338.551-39, ambos residentes e domiciliados na cidade de Miranorte/TO, na Rua 35, nº 1195, Vila São José, estando os denunciados atualmente em local incerto e não sabido, ficam citados pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentarem defesa preliminar, quando poderão argüirem preliminares e alegarem tudo o que interessa à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-ão nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo os acusados apresentarem sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local. **Dado e passado**, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (13/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosinete da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0009.6942-7/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerentes: Maria Moreira da Silva e outros

Advogado: Dr. **Lucas Martins Ferreira – OAB/TO – 1.732**

Requerido: Real Maia Ltda e Nobre Seguradora do Brasil

Advogados: Dr. Sivaldo Pereira Cardoso – OAB/GO 18.128 e Dr. Damien Zambellini – OAB/GO - 19.561

Requerido: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogados: Dr. **Marlon Augusto Costa – AOB/SP 140.879** e/ou Dr. **Leandro Jeferson Cabral de Mello – OAB/TO 3683-B** e/ou Dr. **Damien Zambellini – OAB/GO 19.561** e/ou Dr. **Sivaldo Pereira Caqrdoso – OAB/GO 18.128**

Parte final da **DECISÃO** (fl.598/600): "... Os Exequentes também requereraa a expedição dos competentes Alvarás Judiciais fins possam, de imediato, efetuar o levantamento do valor que foi objeto de depósito judicial por parte da 2ª Executada – Nobre Seguradora do Brasil S/A. Da análise do caderno processual verifica-se que a seguradora executada, por ocasião de sua impugnação, efetuou o depósito do valor que entende como devido, relativamente a ambos os Exequentes, conforme se infere das guias de depósito judicial de fls. 584/585. A presente demanda foi ajuizada e sentenciada há anos e necessita urgentemente de uma resposta jurisdicional eficaz e definitiva e, diante do depósito judicial da parte incontroversa, o deferimento dos pedidos formulados pelas partes Exequentes, fins expedição dos Alvarás Judiciais para levantamento do valor incontroverso, é positivo. Assim, expeçam-se, em favor dos impugnados os competentes alvarás judiciais fins levantamento da importância recolhida como incontroversa, conforme guia de depósito judicial de fls. 584/585, se3ndo que ao 2º Exequerente - **Damien Zambelline e Outro**, deverá ser expedido o Alvará Judicial no valor de R\$ 10.835,19 e a 1ª Exequerente – **Maria Moreira da Silva e Outros**, o Alvará Judicial deverá ser expedido como o valor de R\$ 108.351,94 (cento e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos). Mesmo reconhecendo a intempestividade da impugnação apresentada pela 2ª Executada – Nobre Seguradora do Brasil S/A, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial fins confecção dos cálculos da condenação de conformidade com a sentença e o posterior acórdão do TJ/TO. Deverá ainda a Contadoria Judicial efetuar os cálculos das custas processuais finais, para o seu devido e regular recolhimento pela parte sucumbente. Ao final intimem-se as partes Exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguirem com a execução de sentença, sob pena de arquivamento do feito. Expeçam-se os Alvarás Judiciais. Intimem-se as partes. Cumpra-se." Colméia, 12.11.2013. Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz substituto.

AUTOS: 2009.0009.2908-0/0 – (1.761/04)

Ação: INVENTÁRIO

Inventariantes: CÉLIA BATISTA FERREIRA CAMPOS E OUTRO

Advogados: Dr. Océlio Nobre da Silva – OAB/TO 1626, Dr. Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766

Inventariado: *Espólio de*: ANTÔNIO BATISTA SOBRINHO

Fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada da avaliação, tudo nos termos da parte final do **DESPACHO** (fls. 127): "... Determino que preceda a avaliação do imóvel urbano com a maior brevidade possível, processo tramitando com prioridade da Lei 10.741/2003. Após intime-se as partes e a Fazenda Pública para manifesta. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se." Palmas 08.04.2013. Dr. Marcelo Laurito Paro Juiz de Direito.

AUTOS: 2007.0002.9761-3/0

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/P DE LIMINAR

Requerente: Juliana Azevedo Ruggiero Bueno

Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Coelho – AOB/TO 2944-B

Requeridos: José Carlos Pereira de Araújo e Outros

ATO ORDINÁRIO em cumprimento ao Provimento nº. 002/2011, Seção 06, Inciso 2.6.22: Fica a parte autora por meio de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) conforme cálculo constante nos autos e cujo boleto pode ser extraído no site www.tjto.jus.br, ou ser retirado junto a Contadoria Judicial. Colméia, 14.11.2013. Mara Jaine Cabral de Moraes Costa - Escrivã

AUTOS: 2010.0005.5736-4/0

Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogada: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira - OAB/TO 501

Requerido: JADER MARIANO BARBOSA

Advogados: Drª. Edilaene de Castro Vaz – OAB/TO 2346-A, Drª. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes Brandão Lopes – OAB/TO 572-A, Dr. Epitácio Brandão Lopes – OAB/GO 10.680 e OAB/TO 315-A, Drª. Lilian Abi-Jaudi Brandão- OAB/TO 1824, Drª. Adriana Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1998 e Dr. Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971

Ficam as partes por meio de seus advogado(s), intimado(s), da parte final do **DESPACHO** de fls. 94: "... abram-se vistas às partes para a apresentação de s alegações finais na forma de memoriais." Colméia – TO., 07.10.13. Dr. Jordan Jardim, Juiz substituto.

AUTOS: 2009.0012.4310-6/0

Ação: CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogada: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira - OAB/TO 501

Requerido: JADER MARIANO BARBOSA

Advogados: Dr^a. Edilaene de Castro Vaz – OAB/TO 2346-A, Dr^a. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes Brandão Lopes – OAB/TO 572-A, Dr. Epitácio Brandão Lopes – OAB/GO 10.680 e OAB/TO 315-A, Dr^a. Lilian Abi-Jaudi Brandão- OAB/TO 1824, Dr^a. Adriana Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1998 e Dr. Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971

Ficam as partes por meio de seus advogado(s), intimado(s), da parte final do **DESPACHO** de fls. 119: “ ... abram-se vistas às partes para a apresentação de s alegações finais na forma de memoriais pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Ultrapassado este prazo, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público para parecer ministerial. Em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença.” Colméia – TO., 09.10.13. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2010.0005.5750-0/0

Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogada: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira - OAB/TO 501

Requerido: JADER MARIANO BARBOSA

Advogados: Dr^a. Edilaene de Castro Vaz – OAB/TO 2346-A, Dr^a. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes Brandão Lopes – OAB/TO 572-A, Dr. Epitácio Brandão Lopes – OAB/GO 10.680 e OAB/TO 315-A, Dr^a. Lilian Abi-Jaudi Brandão- OAB/TO 1824, Dr^a. Adriana Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1998 e Dr. Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971

Ficam as partes por meio de seus advogado(s), intimado(s), da parte final do **DESPACHO** de fls. 350: “ ... abram-se vistas às partes para a apresentação de s alegações finais na forma de memoriais pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Ultrapassado este prazo, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público para parecer ministerial. Em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença.” Colméia – TO., 09.10.13. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0006.6218-0/0

Ação: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE COLMÉIA

Advogada: Dr. Amilton Ferreira de Oliveira - OAB/TO 501

Requerido: JADER MARIANO BARBOSA

Advogados: Dr^a. Edilaene de Castro Vaz – OAB/TO 2346-A, Dr^a. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes Brandão Lopes – OAB/TO 572-A, Dr. Epitácio Brandão Lopes – OAB/GO 10.680 e OAB/TO 315-A, Dr^a. Lilian Abi-Jaudi Brandão- OAB/TO 1824, Dr^a. Adriana Abi-Jaudi Brandão – OAB/TO 1998 e Dr. Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971

Ficam as partes por meio de seus advogado(s), intimado(s), da parte final do **DESPACHO** de fls. 163: “ ... abram-se vistas às partes para a apresentação de s alegações finais na forma de memoriais pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Ultrapassado este prazo, dê-se vistas dos autos ao representante do Ministério Público para parecer ministerial. Em seguida, façam-me os autos conclusos para sentença.” Colméia – TO., 09.10.13. Dr. Marcelo Laurito Paro, Juiz de Direito.

CRISTALÂNDIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PEDIDO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

REQUERENTE: L.R.R rep. por sua mãe LUZANA RIBEIRO REIS CAMPOS

ADVOGADO: Dr^a. Juscelir Magnago Oliari OAB/TO 1.103

REQUERIDO: LIA PIRES FREITAS e RANON DIAS DE FREITAS

INTIMAÇÃO: da advogada da parte requerente supracitada da Devolução da Carta Precatória enviada a Comarca de Goiânia-GO para Averbação, com a informação “devolvida por falta do comprovante de recolhimento das custas”, portanto fica a Vossa Excelência intimada a regularizar o reenvio da presente deprecata para cumprimento.

Autos n.2012.0001.7812-2 Ação Reparação de Danos Moraes e Materiais

Requerente: Zeninho Luiz Garparetto

Advogado: Dr. Zeno Vidal Santin-OAB/TO 279

Requerido: Comércio de Cereais Nova Vida e Sandro Marques de Abreu

Advogado: Dr. Wilton Batista-OAB/TO-nº 3809 Intimação Sentença transcrita...”DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na inicial CONDENO o demandado a pagar a quantia de R\$ 23.189,72 (vinte e três mil cento e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) ao requerente. **Juros de mora a partir da citação e correção monetária deste esta data.** Sem custas e honorários advocatícios, (artigo 55, Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se, Intimem-se.”... Cristalândia-TO, 20 de agosto de 2013. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA . Juíza de Direito, Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira, técnico Judiciário que digitei.

Autos n.2012.0001.7812-2 Ação Reparação de Danos Moraes e Materiais

Requerente: Sandro Marques de Abreu ME e Comércio de Cereais Nova Vida

Advogado: Dr. Wilton Batista-OAB/TO-nº 3809

Requerido: Zeninho Luiz Garparetto

Advogado: Dr Zeno Vidal Santin-OAB/TO 279

Intimação da Sentença transcrita...”DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial e resolvo o mérito da lide. Sem custas e honorários advocatícios, (artigo 55, Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se, Intimem-se.”... Cristalândia-TO, 20 de agosto de 2013. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA . Juíza de Direito, Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira, técnico Judiciário que digitei.

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL:2007.0002.0940-4

Exequente: A UNIÃO

Procurador: AILTON LABOISSIERE VILLELA

EXECUTADO: IMPERADOR AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A

EXECUTADO: ITELVINO PIZONI

Advogado: ISAIAS GRASEL ROSMAN- OAB/TO nº 2335-A

INTIMAÇÃO: Fica o supracitado Advogado-INTIMADO Do r. despacho transcrito”...Junte-se o resultado da pesquisa BACENJUD, em anexo, aos autos correspondentes. Em seguida, vista as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, querendo, manifestação”... Cristalândia-TO, 2 agosto de 2013. **RENATA DO NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito** e Eu. Izabel Lopes da Rocha Moreira. Técnico Judiciário. Que digitei.

ORIGEM: nº 2626/12

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PARAÍSO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA

Advogado do Recorrente: Drª. Erika P. Santana Nascimento- OAB/TO3238

RECORRIDO: ARIIVALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do Recorrido: Drª. Elisa Maria Pinto de Sousa-(Defensora Pública)

Intimação do despacho transcrito ...” Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado ou precatória, Para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de ser decretada a sua extinção e arquivamento (art. 267§ 1º do CPC). Sem prejuízo, intime-se via Diário da Justiça”... Cristalândia-TO, 18 de setembro de 2013. RENATA DO NASCIMENTO E SILVA Juíza de Direito, Eu Izabel Lopes da Rocha Moreira, que digitei.

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0005.8188-3/0

AÇÃO INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: VALDIR GHISLENI CEZAR

ADVOGADA(S): Dra. Vanessa César – OAB/TO 4809

REQUERIDO(S) ISALINO JOÃO FIORIO E OUTRO

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO nº 757

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados do despacho exarado à fl.158 dos autos a seguir transcrito: “Diante da frustrada tentativa conciliatória inserta no termo de audiência às fls. 347/348 dos autos 2011.0001.8648-8/0, envolvendo as mesmas partes e relacionada à mesma questão litigiosa, deixo de designar a audiência inserta no artigo 331 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as *provas* que pretendem produzir, assinalando, com objetividade, os fatos que intentam demonstrar...”

AUTOS Nº 2006.0008.9025-1/0

PEDIDO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE(S): ANTÔNIO PEREIRA MARINHO E DORALICIA DE MORAES MARINHO

ADVOGADA: Dra. Juscelir Magnago Oliari – OAB/TO nº 1103

REQUERIDO(S): VALENTIM VIEIRA PIZZONI E OUTRO

ADVOGADO(S): Dr. Isaú Luiz Rodrigues Salgado – OAB/TO 1065-A, Diogo Marcelino Rodrigues Salgado – OAB/TO -3812 e Ana Alaíde Castro Amaral Brito – OAB/TO 4063

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes do despacho exarado à fl. 586 dos autos a seguir transcrito: “ Intime-se os requerentes para, no prazo de 05(cinco) dias, colacionar aos autos os comprovantes de pagamento noticiados na petição à fl. 581. Sem prejuízo, intimem-se também os requeridos para, no mesmo prazo, regularizarem o termo de acordo acostado às fls. 582/583, posto que, foi subscrito por terceiro sem poderes para tanto...”

AUTOS Nº 2011.0000.8327-1/0**AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO**

REQUERENTE: ERMÍNIO BRAGA LUCENA

ADVOGADO(S): Drs. Ronaldo Cardozo OAB/RS 39.438 e Zeno Vidal Santin – OAB/TO 279-B.

REQUERIDO: NELSON LUIZ DE SOUSA

ADVOGADO(S): Drs. Ercílio Bezerra de Castro Filho - OAB/TO 69 e Dra. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1634.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados da parte requerida para, no prazo legal, providenciar o pagamento das custas processuais da carta precatória para inquirição de testemunhas perante o Juízo da Comarca de Goiânia - GO, a guia pode ser retirada pelo site: WWW.tj.go.gov.br, sob pena de devolução sem cumprimento.**AUTOS N. 2011.0010.2911-4/0**

PEDIDO: PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

REQUERENTE: JOÃO PEREIRA FLORÊNCIO

ADVOGADO: Dr. Eder César de Castro Martins - OAB/TO nº 3.607 e OAB/GO 26375-A.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAR o advogado e procurador do requerente do despacho exarado à fl. 60 deferindo o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias.

AUTOS Nº 2009.0010.8929-8/0**PEDIDO APOSENTADORIA**

REQUERENTE: DANIEL COSTA

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº. 3.996-B

REQUERIDO: INSS

INTIMAR o advogado e procurador do requerente acima identificado para, no prazo legal requerer o que de direito.

AUTOS Nº 2008.0005.2044-2/0**PEDIDO APOSENTADORIA**

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS RIBEIRO ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. Nelson Soubhia – OAB/TO nº. 3.996-B

REQUERIDO: INSS

INTIMAR o advogado e procurador do requerente acima identificado para, requerer o que de direito no prazo legal.

AUTOS N. 2011.0011.2344-7/0

PEDIDO: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/AUXÍLIO DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: DEUSDETE RIBEIRO MACENA

ADVOGADO: Dr. Eder César de Castro Martins - OAB/TO nº 3.607 e OAB/GO 26375-A.

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAR o advogado e procurador do requerente do despacho exarado à fl.90 dos autos deferindo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.

AUTOS Nº 2007.0004.9310-2/0**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO**

REQUERENTE: SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA

ADVOGADO(S): Dr. Zeno Vidal Santin OAB/TO 279-B

REQUERIDO(S): MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO.

ADVOGADO(S): Drs. Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583 e Renato Duarte Bezerra – OAB/TO 423-E

REQUERIDO(S): EDERSON ROGÉRIO SPALL

ADVOGADO(S): Drs. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/TO 209 e Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000.

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da empresa requerente supracitada, intimado para no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 150/152.v

AUTOS N. 2010.0004.8861-3/0**PEDIDO INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: LUZIMAR GOMES ALMEIDA.

ADVOGADOS: Drs. Raimundo Gomes de Oliveira Neto – OAB/TO 4521

REQUERIDO: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS.

ADVOGADOS: Drs. Paulo Roberto Rodrigues Maciel – OAB/TO 2988; Marilane Lopes Ribeiro – OAB/DF nº 6.813 e Rogério Magno de Macedo Mendonça – OAB/TO 4.087-B

REQUERIDO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A.

ADVOGADOS: Drs. José Alberto Couto Maciel – OAB/DF 513; Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira – OAB/TO 1606B e Roberto de Souza Moscoso – OAB/DF 18.116

INTIMAÇÃO: INTIMAR os advogados e procuradores dos requeridos para no prazo legal apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 330/314.

DIANÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2012.0004.4343-8

Ação: COBRANÇA / AUTO COMPOSIÇÃO

Requerente: MARIA ÁUREA LOPES MOREIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Requerida: EVA SOARES DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Face à digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados **INTIMADOS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5001135-18.2012.827.2716**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no Sproc. Dianópolis - TO, 14 de novembro de 2013. Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Técnica Judiciária, digitei.

Autos: 2011.0007.8343-5

Ação: COBRANÇA

Requerente: HAMURAB RIBEIRO DINIZ

Advogado: Dr HAMURAB RIBEIRO DINIZ OAB/TO 3.247

Requerido: EDILTON BARTOLOMEU SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Face à digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados **INTIMADOS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000020-93.2011.827.2716**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no Sproc. Dianópolis - TO, 14 de novembro de 2013. Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Técnica Judiciária, digitei

Autos: 2010.0005.2349-4

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

Exequente: SOLDAS J. F. LTDA

Advogado: Dr ARNEZZIMÁRIO JR. M. DE ARAÚJO BITTENCOURT OAB/TO 2611-B

Executado: JANIR PAULO RIBEIRO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Face à digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes e advogados **INTIMADOS** da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5000042-88.2010.827.2716**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no Sproc. Dianópolis - TO, 14 de novembro de 2013. Cássia do Bonfim Conceição Gomes, Técnica Judiciária, digitei.

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2007.0003.3720-8 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerentes: JOSÉ EVARISTO RIBEIRO, DOMINGOS DE JESUS RIBEIRO e JOSÉ RAIMUNDO NUNES DIAS

Advogada: Dra. Sônia Maria Alves da Costa – OAB/TO nº 619

Requerida: IEPRESS ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira – OAB/TO 259-A, Dr. Fernando Meinberg Franco – OAB/SP nº 186.391 e Dr. Luiz Fernando Muniz – OAB/SP nº 77.209

PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO: “... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido posto na impugnação ao valor da causa, para o fim de fixar, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, o valor da causa em R\$ 822.500,00. Providencie a impugnada o complemento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Condeno a impugnada no pagamento das custas processuais deste incidente, ficando isenta da condenação em verba honorária,

por ser incabível sua aplicação na espécie. Certificado o decurso do prazo recursal, proceda-se o desapensamento e após o preparo das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, juntando cópia desta decisão na ação de cobrança. Intime-se. Dianópolis-TO, 27 de maio de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito". Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei.

APOSTILA

Autos n. 2012.0002.1846-9 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO –FAZENDA NACIONAL

Adv: PROCURADOR(A) FEDERAL

Executado: CREUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Adv: NÃO CONSTITUIDO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5001146-47.2012.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 14 de novembro de 2013. Eu, Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário, digitalizei e inseri.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0003.3297-2 – NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Requerente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Advogado: Dr. Felício Cordeiro da Silva – OAB/TO 4547

Requerida: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDÚSTRIA DE DIANÓPOLIS, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE GERALDO IVAN OLIVEIRA

Advogados: Dr. Eduardo Calheiros Bigeli – OAB/TO nº 4.008-B e Dr. Hamurab Ribeiro Diniz – OAB/TO 3.247

DESPACHO: "1. Devendo a moderna justiça buscar a conciliação como forma de pacificação social, atento ao preceito incerto nos incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13:00 horas.2. Intimem-se as partes e procuradores, devendo as partes comparecerem pessoalmente para que a tentativa de conciliação seja efetiva, intime-se inclusive o Ministério Público. Dianópolis-TO, 8 de novembro de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito". Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. WELLINGTON MAGALHÃES, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processa os autos da AÇÃO DE ALVARA JUDICIAL PARA BAIXA DE RESTRIÇÃO CADASTRAL processo nº 5000666-32.2013.827.2717, que tem como Requerente: CÍNTIA MARIA ANTUNES DO VALE e como Requerido: MICHAEL PINTO DE LIMA. E por este meio, CITA-SE o Sr. MICHAEL PINTO DE LIMA, qualificação ignorada nos autos, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome ciência acerca da ação acima epigrafada e, querendo, CONTESTE a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E para que chegue ao conhecimento do requerido e o mesmo não possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil e afixado uma via no átrio do fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2013 (13.11.2013). Eu, Rodrigo Azevedo Filgueiras de Lima, Escrivão judicial o digitei e fiz inserir. WELLINGTON MAGALHÃES - Juiz de Direito

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2006.0000.5725-8 Ação de Execução de Pensão Alimentícia.

Requerente: K.L.S. rep. por sua genitora Maria Nilza Lopes da Silva

Advogado: José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO 456

Advogada: Maria Nadja de Alcântara Luz OAB/AL 4956

Requerido: Natal Pereira da Silva

Advogado: Mainardo Filho Paes da Silva OAB/TO 2262

SENTENÇA: "ISTO POSTO, com amparo no art. 267, III do CPC, procedo à extinção do processo. Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, taxa judiciária e honorários de sucumbência arbitrados na forma do art. 20 do CPC, em 10% do valor da causa, ficando, todavia, sobrestada a cobrança nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se com baixa. Filadélfia-TO, 30/08/2013. (as) Fabiano Ribeiro - Juiz Titular".

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2009.0005.8394-9 Ação de Arrolamento Sumário.

Arrolante: Raimundo Carlos da Silva

Advogada: Maria Nadja de Alcantara Luz OAB/AL 4956

Arrolado: Pedro Valeiro Pereira da Silva

DESPACHO: "Emende-se a inicial no prazo de 10(dez)dias, cumprindo as seguintes providências: I) Juntar aos autos a certidão de casamento do falecido; II) Avaliar o bem inventariado; III) Juntar certidões negativas federal, estadual e municipal referentes ao falecido, pois as que consta dos autos referem-se à viúva. Intime-se. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 12/09/2013. (as) Fabiano Ribeiro - Juiz Titular".

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2009.0005.8393-0- Ação de Averbação de Nome.

Requerente: Luanna Carlos de Sousa

Advogado: José Bonifácio Santos Trindade OAB/TO 456

Requerido: Joselito Silva da Costa

Advogado: Não Consta

SENTENÇA: "Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de atribuir a paternidade de LUANNA CARLOS DE SOUSA a JOSELITO SILVA DA COSTA, bancário, filho de Antônio Costa da Luz e de Santurnina Silva da Costa, passando a investigante a assinar LUANNA CARLOS DE SOUSA COSTA. Consequentemente, procedo à extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas processuais por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da lei 1060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Filadélfia-TO, 30/08/2013. (as) Fabiano Ribeiro - Juiz Titular".

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2010.0001.7528-3- Ação de Homologação Judicial de Pensão Alimentícia.

Requerente: Helder Carvalho Lisboa

Advogado: Esaú Maranhão Sousa Bento OAB/TO 4020

Requerida: Halene Trabulsi

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez)dias, informar o atual endereço da genitora do menor. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 30/08/2013. (as) Fabiano Ribeiro - Juiz Titular".

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2439/2004- Ação de Arrolamento.

Inventariante: Maria do Carmo Fragoso dos Santos

Advogado: Ivan Torres Lima OAB/TO 1113

Inventariados: Teotônio Fragoso da Luz e Eva Fragoso de Oliveira

DECISÃO: "Intime-se a inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos instrumento de procuração outorgado ao causidico que patocina o feito referente aos cessionários Joacy Bento Fragoso, Carolina Pereira Fragoso e Otilia Pereira Fragoso, os quais, para prosseguimento do feito na forma de arrolamento, deverão concordar com o plano de partilha. Deverá a inventariante, no mesmo prazo, juntar cópias legíveis das certidões de casamento juntados às fls. 12/15. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 12/09/2013. (as) Fabiano Ribeiro - Juiz Titular".

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº 2008.0005.7047-4 Ação de Inventário.

Inventariante: Maria Edsonia Carvalho Rodrigues

Advogado: Fernando Henrique de Avelar Oliveira OAB/MA 3435

Advogada: Gisele Rodrigues de Sousa OAB/TO 2171A

Inventariados: Caetana de Araújo Carvalho e Damião Solano de Carvalho

DECISÃO: "ISTO POSTO, em face da evidente prescrição do direito de ação, INDEFIRO a impugnação de fls. 45/47, e determino prosseguimento dos autos. Intimem-se. Certifique o decurso de prazo de manifestação dos demais herdeiros citados. Intimem-se. Intime-se o inventariante para, no prazo de 10(dez)dias, comprovar a qualidade de todos os herdeiros das pessoas arroladas nas primeiras declarações. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Filadélfia-TO, 12/09/2013. (as) Fabiano Ribeiro - Juiz Titular".

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

2009.0007.7809-0 – AÇÃO PENAL

Tipificação: Art. 121, § 2º, inciso II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a teor da Lei 8.072/90

Acusado: Valcy Alves dos Santos

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284-A

Vítima: Elzi Alves dos Santos

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado, Dr. Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284-A, intimado da digitalização e distribuição do processo acima identificado no Sistema e-Proc sob n.º 5000031-87.2009.827.2718.

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n.2011.0007.6612-3 Ação de Exceção de Preexecutividade

Reqte: Bejamim Miguel de Souza ME

Adv: Dr. Hélia Nara Parentes dos Santos OAB/TO 2079

Reqdo: União Federal

Adv: Procurador Federal

OBJETO: **INTIMAÇÃO/SENTENÇA** nos termos da parte dispositiva da sentença: "(...) **Ante ao exposto, acolho a exceção de pré executividade e reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extinguindo, por consequência, o feito executivo. Condeno a exequente a pagar honorários de advogado que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais). Junte-se cópias da presente aos autos em apenso. Publique-se Intime-se. Registre-se. Formoso do Araguaia, 23 de Setembro de 2013. Dr. Marcio Soares Da Cunha, Juiz de Direito Portaria n.º 958/2013

Autos n.2008.0003.5906-4 Ação de Exceção de Preexecutividade

Reqte: Pantanal Goiano Sociedade Agropecuária LTDA

Adv: Dr. Welton Charles Brito Macêdo OAB/TO 1.351-B

Reqdo: União Federal

Adv: Procurador Federal

OBJETO: **INTIMAÇÃO/SENTENÇA** nos termos da parte dispositiva da sentença: "(...) **Ante ao exposto, acolho a exceção de pré executividade e reconheço a ocorrência da prescrição do crédito tributário e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, extinguindo, por consequência, o feito executivo. Condeno a exequente a pagar honorários de advogado que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais). Junte-se cópias da presente aos autos em apenso. Publique-se Intime-se. Registre-se. Formoso do Araguaia, 23 de Setembro de 2013. Dr. Marcio Soares Da Cunha, Juiz de Direito (Portaria n.º 958/2013).

GOIATINS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos nº 5000424-64.2013.827.2720 e Chave de Segurança nº 359575707113 – Ação Penal

ACUSADO: STHALLEN JOCOSKI SANTOS

INTIMAÇÃO: Fica o acusado citado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando, necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará a Defensoria Pública para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396 e 396-A do CPP). O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência não comunicar o novo endereço ao juízo (art. 367 do CPP), o processo acima mencionado poderá ser acessado através do link WWW.tjto.jus.br, o qual será tramitado exclusivamente por meio eletrônico, sendo obrigado o cadastramento, caso queira peticionar ou recorrer de decisões, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os Advogados do Requerido, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2010.0004.3810-1 – Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente : Ministerio Publico do Estado do Tocantins

Requerido : João Batista de Oliveira

Advogados: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros - OAB/TO 1533 e Dr. Wandelson da Cunha Mendeiros - OAB/TO 2899.

ATO ORDINATÓRIO: Em face da digitalização dos autos do processo supramencionado e objetivando a publicidade dos atos processuais para conhecimento de todos, fica o requerido intimado da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao disposto nas Instruções Normativas nº 05/2011 e 07/2012, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicadas, respectivamente, em 25/10/2011 e 04/10/2012, no Diário da Justiça Eletrônico nº 2754 e 2972, foi realizada a digitalização do

processo nº 2010.0004.3810-1; os autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000106-83.2010.827.2721. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos (físicos) serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí - TO, 14/11/2013. Luciano Ribeiro Vieira – Técnico Judiciário de 1ª Instância.

Ficam os Advogados dos Requeridos, abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2010.0010.8011-1 – Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: João Batista de Oliveira e João Porfirio da Costa

Advogados: Dr. Wanderlan Cunha Medeiros - OAB/TO 1533 e Dr. Wandelson da Cunha Mendeiros - OAB/TO 2899.

ATO ORDINATÓRIO: Em face da digitalização dos autos do processo supramencionado e objetivando a publicidade dos atos processuais para conhecimento de todos, ficam os requeridos intimados da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao disposto nas Instruções Normativas nº 05/2011 e 07/2012, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicadas, respectivamente, em 25/10/2011 e 04/10/2012, no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2754, 2972, foi realizada a digitalização do processo nº 2010.0010.8011-1; os autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000104-16.2010.827.2721. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos (físicos) serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral, deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí - TO, 14/11/2013. Luciano Ribeiro Vieira – Técnico Judiciário de 1ª Instância.

Autos nº 2008.0009.7890-2/0

Ação de Execução Forçada.

Exequente: Agrofarm Produtos Agroquímicos Ltda.

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO 834

Executado: José Carlos Fiorini

Advogado: Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira - OAB/TO 2908.

Intimação: “Nos termos do Provimento nº 002/2011-CGJUS/TO e Portaria nº 002/2010, Fica a parte exequente intimada através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo da carta precatória de intimação expedida nos autos acima mencionados, a qual se encontra neste Juízo.”

Autos nº 2008.0009.7890-2/0

Ficam as partes intimadas através de seus advogados, da r. decisão abaixo transcrita:

Ação de Execução Forçada.

Exequente: Agrofarm Produtos Agroquímicos Ltda.

Advogado: Dr. Marcos Antônio de Sousa - OAB/TO 834

Executado: José Carlos Fiorini

Advogado: Dr. Jeffther Gomes de Moraes Oliveira - OAB/TO 2908.

Decisão de fl. 132: “Do petitório de fls. 89/91 e 108, denota-se que além do exequente ter realizado uma sinopse fática e jurídica da demanda, pleiteou a imediata designação de hasta pública do bem penhorado (fl. 78), o que se deduz que o mesmo não tem interesse na adjudicação do bem imóvel constrito, bem como na alienação por iniciativa particular, prerrogativas do credor prevista nos artigos 685-A e 685-C, todos do CPC. Logo, nos termos do artigo 658, do CPC, expeça-se carta precatória, a qual acompanhará cópia das fls. 89/131, para o fim de proceder à expropriação do bem constrito nos termos legais. Intimem-se. Guaraí, 03/7/2012. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito.”

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2012.0005.7090-1

Ação: TCO – Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Edson José Lobato Borges

Advogado: Sem Assistência

Vítima: Genoino Francescheto

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes intimadas da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 07/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 04/10/2012 no Diário da Justiça Eletrônico n.º 2972, página 2, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o n.º 5002713-64.2013.827.2721 e Chave do Processo: 527272305513. Sendo que, após a publicação desta intimação os autos serão baixados por digitalização no SPROC. Assim, qualquer envio de petições, recursos ou a prática de outros atos processuais em geral,

deverão ser efetuados exclusivamente via e-Proc/TJTO, nos moldes do art. 2º da Lei 11.419/2006 e art. 1º, § 3º da Instrução Normativa n.º 7/2012. Guaraí, 02/11/2013. Leidjane Fortunato da Silva – Técnica Judiciária de 1ª Instância.

PROCESSO Nº. 5001533-13.2013.827.2721

Ação: TCO – Termo de Boletim de Ocorrência

Autor do Fato: Hamilton Edmo da Silveira

Advogado: Sem Assistência

Vítima: Magno Severino de Freitas

Advogado: Sem Assistência

SENTENÇA 19/10 – Vistos, Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Decido. O Ministério Público manifestou-se em audiência (evento14) requerendo o arquivamento dos autos em razão da ausência injustificada da vítima àquele ato, demonstrando o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Considerando a manifestação do Ministério Público, homologo o pedido de arquivamento e extingo o processo em que é imputada Hamilton Edmo da Silveira a prática do delito tipificado no artigo art. 147, do Código Penal, contra a vítima Magno Severino de Freitas. Proceda-se às anotações necessárias, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaraí, 16 de outubro de 2013. (ass) Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz de Direito em substituição.

GURUPI
1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA CONTRATUAL- 2011.0009.1747-4

Requerente:José Romildo Silva

Advogada: Cristiano Queiroz Rodrigues OAB/TO 3933

Requerido(a): Eder dos Santos Carvalho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, para que de andamento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. (art.267,inc.III do CPC).

AÇÃO:MONITÓRIA- 2010.0005.7602-4

Requerente:Levi Rabelo de Andrade

Advogada: Caroline Alves Pacheco OAB/TO 4186

Requerido(a): Edna Patrícia Camargos

Defensoria Publica: Chárlita Teixeira da Fonseca Guimarães

'INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada do inteiro teor da certidão de fls.55 destes autos, para as providencias de mister.

AÇÃO: Imissão de Posse -2012.0003.9992-7

Requerente:Divinna Batista Ferreira

AdvogadaJoão Gaspar Pinheiro de Sousa OAB/TO 41-A

Requerido(a): Comercial de Alimentos Edre Ltda e Verdão Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Patricia Mota Marinho Vichmeyer OAB/TO 2245

INTIMAÇÃO:Despacho :Vistos, etc, Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/02/2014,às 14 horas. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada, acompanhada de seus advogados, bem como as testemunhas arroladas para os fins de mister.Cumpra-se. Gurupi,11 de novembro de 2013,Adriano Morelli, Juiz de Direito 1ª Vara Cível.

AÇÃO:RESOLUÇÃO CONTRATUAL- 2008.0007.7246-8

Requerente:Evaldo Guimaraes da Silva

Advogada: Defensoria Publica Iwace Antonio Santana

Requerido(a): Camp House

Advogado: José Angelo de Almeida OAB/RO 309

Advogado: Tiago Lopes Benfica OAB/TO 2.329

INTIMAÇÃO: Despacho: Vistos, coloque-se em pauta para tentativa de conciliação. Intime-se.Ficam as partes intimadas para a audiência de conciliação designada par ao dia 06/12/2013,às 14 h 45 min.

AÇÃO: Imissão de Posse -2012.0003.9992-7

Requerente:Divinna Batista Ferreira

AdvogadaJoão Gaspar Pinheiro de Sousa OAB/TO 41-A

Requerido(a): Comercial de Alimentos Edre Ltda e Verdão Distribuidora de Alimentos Ltda

Advogado: Patricia Mota Marinho Vichmeyer OAB/TO 2245

INTIMAÇÃO:Ficam as partes requeridas intimadas para efetuar o pagamento de locomoção do Oficial de Justiça para cumprimento dos mandados de intimação dos seguintes valores R\$11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos)R\$ 5.76 (cinco

reais e setenta e seis centavos), R\$17,28 (dezesete reais e vinte e oito centavos).Fica ainda intimada para informar o endereço completo da testemunha Diogo Rodrigo de Oliveira para fins de mister.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0006.7338-9- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E SEU REGISTRO IMOBILIÁRIO

Requerente: FERNANDO CORREA DE GUAMÁ

Rep. Jurídico: WALTER SOUZA DO NASCIMENTO OAB/TO 1377

Requerido: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Rep. Jurídico: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO: Intimo a parte para Requerente que tome ciência do despacho de fls. 116, que segue transcrito: "Cls... Designo audiência de instrução para o dia 11/12/13, às 13:50. Intime-se.Cumpra-se. Gurupi-TO, 09 de setembro de 2013. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito."

AUTOS: 2012.0004.9434-2- AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: VANAIR ALMEIDA DA SILVA SIMEÃO

Requerente: JANDERSON ELEISIO DE ALMEIDA

Rep. Jurídico: LELIO BEZERRA PIMENTEL OAB/TO 2629

Requerido: MUNICIPIO DE CARIRI SO TOCANTINS

Rep. Jurídico: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES OAB/TO 2308

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que tomem ciência do despacho de fls. 58, que segue transcrito: "Cls... Ao cartório para digitalizar e presente feito para acompanhar os Embargos a Execução interpostos pelo Executado (fls. 48) ao mesmo passo que designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/13, às 14:15, conforme pugnado pelo Executado. Intime-se.Cumpra-se. Gurupi-TO, 24 de setembro de 2013. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito."

AUTOS: 2012.0002.7075-4/0 – APOSENTADORIA

Embargante: INSS

Embargado: PEDRO PEREIRA DE BRITO

Rep. Jurídico: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS OAB/TO Nº. 852

INTIMAÇÃO: Intimo a parte Embargada para ficar ciente que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº5004047-67.2012.827.2722, oportunidade em que após esta publicação os autos serão baixados por digitalização. Os advogados deverão se cadastrar no sistema eproc para dar andamento ao feito, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2012.0002.7075-4/0 – APOSENTADORIA

Embargante: INSS

Embargado: PEDRO PEREIRA DE BRITO

Rep. Jurídico: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS OAB/TO Nº. 852

INTIMAÇÃO: Intimo a parte Embargada para ficar ciente que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº5004047-67.2012.827.2722, oportunidade em que após esta publicação os autos serão baixados por digitalização. Os advogados deverão se cadastrar no sistema eproc para dar andamento ao feito, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2008.0009.3783-1/0 – APOSENTADORIA

Requerente: PEDRO PEREIRA DE BRITO

Rep. Jurídico: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS OAB/TO Nº. 852

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente para ficar ciente que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000192-22.2008.827.2722, oportunidade em que após esta publicação os autos serão baixados por digitalização. Os advogados deverão se cadastrar no sistema eproc para dar andamento ao feito, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2008.0006.7453-9/0 – APOSENTADORIA

Requerente: PEDRO PEREIRA DE BRITO

Rep. Jurídico: VERONICE CARDOSO DOS SANTOS OAB/TO Nº. 852

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente para ficar ciente que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº5010935-18.2013.827.2722, oportunidade em que após esta publicação os autos serão baixados por digitalização. Os

advogados deverão se cadastrar no sistema eproc para dar andamento ao feito, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2008.0010.4450-4/0 – DECLARATORIA

Requerente: SEBASTIÃO MOTA MACEDO

Rep. Jurídico: FLASIO VIEIRA ARAÚJO OAB/TO 3813

Requerido: IPASGU

Advogado: SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB/TO 2601

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para ficarem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000190-52.2008.827.2722, oportunidade em que após esta publicação os autos serão baixados por digitalização. Os advogados deverão se cadastrar no sistema eproc para dar andamento ao feito, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 12.860/05 - AÇÃO DECLARATÓRIA USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL E CONDENATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: AGUINALDO LEDESMA FRANÇA E GENY PEREIRA DA SILVA

Rep. Jurídico: HAINER MAIA PINHEIRO OAB/TO 2929

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que tomem ciência do despacho de fls. 193, que segue transcrito: “Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 178/189, chamo o feito à ordem e designo audiência de instrução para o dia 04/12/2013, às 13:50h. Devendo o advogado vir acompanhado de seu cliente. Intime-se Cumpra-se. Gurupi-TO, 18 de nsetembro de 2013. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0009.9557-0 - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTROS CIVIS E ESCRITURA PÚBLICA

Requerente: ELVIRA LUSTOSA PINHEIRO E OUTROS

Rep. Jurídico: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO OAB/TO 711

INTIMAÇÃO: Intimo a parte Requerente para que tome ciência do despacho de fls. 213, que segue transcrito: “Designo audiência de Justificação para o dia 27/11/2013, às 14:50h. Devendo o advogado vir acompanhado de seu cliente. Intime-se Cumpra-se. Gurupi-TO, 18 de nsetembro de 2013. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2012.0004.9097-5- OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: NEURALICE PEREIRA DE MATOS

Rep. Jurídico: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que tomem ciência da decisão de fls. 81/86, que segue transcrito a parte dispositiva: “ Vistos, etc... Portanto, rementam-se o presente Caderno Processual a Vara de Família e Sucessões para prosseguimento do feito com as baixas de praxe no Cartório Distribuidor. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 19 de setembro de 2013. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0012.0035-0/0- MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RONALDO DIAS COUTINHO

Rep. Jurídico: MARCELO PEREIRA LOPES OAB/TO 2046

Impetrato: COMANDANTE DO 4º BPM DA PM-TO

Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000290-70.2009.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

AUTOS: 2011.0002.4050-4/0- AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR

Impetrante: EMERSON OLIVEIRA BISPO

Rep. Jurídico: VALDEON ROBERTO GLORIA OAB/TO 685

Impetrato: FUNDAÇÃO UNIRG

Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000700-60.2011.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

INTIMAÇÃO: Intimo o senhor advogado VALDEON ROBERTO GLORIA OAB/TO 685, para que façam o cadastramento no sistema eproc, para que seja concluída a inserção do processo acima.

AUTOS: 2011.0004.3619-0/0- AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Rep. Jurídico: AUGUSTO BARBOSA OAB/SP281394

Rep. Jurídico: BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO OAB/SP 167058

Requerido: MUNICIPIO DE GURUPI

Rep. Jurídico: THIAGO LOPES BENFICA OAB/TO 2329

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que fiquem cientes que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no eproc com nº 5000703-15.2011.827.2722, pois o físico será arquivado e não poderá ser movimentado, nos termos da instrução normativa nº 07/2012.

INTIMAÇÃO: Intimo os senhores advogados AUGUSTO BARBOSA OAB/SP281394 e BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO OAB/SP 167058, para que façam o cadastramento no sistema eproc, para que seja concluída a inserção do processo acima.

AUTOS: 2010.0000.3256-3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE - CÍVEL

Requerente: MUNUCÍPIO DE DUERE

Rep. Jurídico: ROGERIO BERREZA LOPES OAB/TO 4.193

Requerido: JOSÉ MEDEIROS DE BRITO

Rep. Jurídico: JOSÉ MEDEIROS DE BRITO OAB/TO 750-B

Rep. Jurídico: JAVIER ALVES JAPIASSÚ OAB/TO 905

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que tomem ciência da decisão de fls. 132, que segue transcrito: “Diante da análise aos autos pode-se intuir que este Juízo é incompetente para julgar os autos em epígrafe, conforme se observa no art. 113 do CPC. Portanto, remetam-se o presente caderno processual a Justiça Federal desta Comarca para prosseguimento do feito com as baixas de praxe no Cartório Distribuidor. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 04 de novembro de 2013. NASSIB CLETO MAMUD – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0011.8067-1/0- OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: NOEMY BILAO DA SILVA

Rep. Jurídico: FABRICIO SILVA BRITO – DEFENSOR PUBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida para que fique ciente do despacho de fls. 210 que segue transcrito: “Clis... Diante da notícia do falecimento da requerente e pedido de arquivamento do feito, intime-se o Estado do Tocantins. Após, archive-se. Cumpra-se. Gurupi-TO, 19 de setembro de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 13.040/06 – DEPOSITO

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Rep. Jurídico: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido:TRANSPORTO – TRANSPORTE DE CARGAR LTDA

Rep. Jurídico: DEFENSORIA PUBLICA

INTIMAÇÃO: Intimo a requerente para que fique ciente do despacho de fls 130 que segue transcrito: “Clis... Intime-se as partes para manifestarem se há interesse na produção de provas, especificando-as em dez dias. Gurupi-TO, 15 de agosto de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0000.9971-4 - AÇÃO MONITORIA

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

Requerido:TATIANA SOUZA MILHOMENS

INTIMAÇÃO: Intimo a requerente para que fique ciente do despacho de fls. 38 que segue transcrito: “Clis... Da devolução da correspondente intime-se a requerente. Cumpra-se. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2012.0000.6711-8 - AÇÃO MONITORIA

Requerente: FUNDAÇÃO UNIRG

Rep. Jurídico: VALDIVINO PASSOS SANTOS OAB/TO 4.372

Requerido:CAMILA SILVA DE ALENCAR E DARCY FERREIRA GOMIDES.

INTIMAÇÃO: Intimo o requerente para que tome ciência do despacho de fls. 28/29 que segue transcrito a parte dispositiva: “Clis... Tendo em vista a manifestação autoral pugnando pela extinção do presenter caderno processual pelo acordo entabulado entre as partes assim, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, Julgo extinto o feito com fulcro no art. 269, III do CPC¹. Sem custas por expressa disposição legal e honorária, conforme Lei. 6.830/80². Depois do certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.Cumpra-se. Em Gurupi, 20 de setembro de 2013.Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0003.5375-9 AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTRAS-TO

Rep. Jurídico: ELISANDRA J. CARMELIN OAB/TO 3412

Rep. Jurídico: MARCO TULIO DE ALVIM COSTA OAB/MG 46855

Requerido: MUNICIPIO DE CARIRI DE TOCANTINS

Rep. Jurídico: MOZANIEL FALCÃO DE FRANÇA OAB/TO 5231

INTIMAÇÃO: Intimo as partes para que tome ciência do despacho de fls 69 que segue transcrito: “Clis... Recebo a Apelação em seu duplo efeito e deixo de intimar a parte requerida para contrarrazoar o presente recurso tendo em vista a não integralização da lide. Encaminhe-se a Egrégia Corte de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi-TO. 24 de setembro de 2013. Nassib Cleto Mamud – Juiz de Direito.”

ITAGUATINS**Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude, Cível****EDITAL****EDITAL DE PRAÇA**

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos interessados que no dia 17 de dezembro de 2013, às 15h00min para a realização da 1ª praça, no átrio do Fórum local, situado à Rua Deocleciano Amorim, s/nº, nesta cidade, será vendido em Hasta Pública o bem penhorado nos autos da Ação Execução de Título Extrajudicial nº 5000234-89.2013.827.2724, proposta pelo requerente Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de Ary Carlos de Queiroz, a saber: (10) dez lotes situados na Rua Perminio Silva Queiroz, sendo os números seguintes: 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, referente a quadra nº 2, lado direito da rua, todos medindo (10X30) dez metros de frente e dez de fundo com trinta metros de comprimento totalizando cada um em (300) trezentos metros quadrados, sendo que os referidos lotes, estão dentro do Povoado Grota do Meio, situado no Município de São Miguel do Tocantins/TO, o qual segundo informação do executado se encontra livre e desimpedido de quaisquer ônus e os referidos lotes não tem registro no Cartório de Imóveis. Se o bem não for arrematado no valor igual ou superior à avaliação, fica desde já determinado o dia 15/01/2014 às 15h00min, para a realização da 2ª praça, devendo ser efetuada a competente alienação judicial a quem maior lance oferecer. Ficam por este ato intimado o executado, caso não seja possível à intimação pessoal. A arrematação far-se-á em dinheiro à vista ou a prazo de até três dias, pelo preço não inferior ao da avaliação que é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por lote, perfazendo o total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O imóvel acima descrito encontra-se penhorado nos autos mencionados, não constando nenhum recurso quanto a penhora e avaliação, pendentes de julgamento. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, a emissora local, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins e a Câmara Municipal do Município de São Miguel do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (13/11/2013). Eu, _____ Charles Brito Neres – Contador Judicial, respondendo pela Escrivania Cível desta Comarca que subscrevi. Charles Brito Neres - Assino por Ordem Judicial - Portaria nº 007/2013

EDITAL DE PRAÇA

O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos interessados que no dia 27 de novembro de 2013, às 15h00min para a realização da 1ª praça, no átrio do Fórum local, situado à Rua Deocleciano Amorim, s/nº, nesta cidade, será vendido em Hasta Pública o bem penhorado nos autos da Ação Execução de Título Extrajudicial nº 5000235-74.2013.827.2724, proposta pelo requerente Ministério Público do Estado do Tocantins em desfavor de Otacílio Gregório da Silva e Maria Tavares do Nascimento Silva, a saber: (08) oito lotes situado na Rua São Pedro, sendo os números seguintes: 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, todos pertencendo a quadra 13 deste loteamento, cada um medindo (10X30) dez metros de frente e dez de fundo com trinta metros de comprimento totalizando cada um em (300) trezentos metros quadrados, sendo que os referidos lotes, estão dentro do LOTEAMENTO SÃO RAIMUNDO, fazem partes da escritura com denominação de "FAZENDA SÃO RAIMUNDO", registrado no Livro 2-B de Registro Geral de Imóveis às fls. 77 sob o nº I referente a Matrícula 270 (M.270 - R.01), referente a área remanescentes de 81,2018 há, parte do lote 72. Da Gleba 04 do Loteamento Fazenda Serra, situado no Município de São Miguel do Tocantins-TO, o qual segundo informação do executado se encontra livre e desimpedido de quaisquer ônus. Se o bem não for arrematado no valor igual ou superior à avaliação, fica desde já determinado o dia 11/12/2013 às 15h00min, para a realização da 2ª praça, devendo ser efetuada a competente alienação judicial a quem maior lance oferecer. Ficam por este ato intimado os executados, caso não seja possível à intimação pessoal. A arrematação far-se-á em dinheiro à vista ou a prazo de até três dias, pelo preço não inferior ao da avaliação que é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por lote, perfazendo o total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais). O imóvel acima descrito encontra-se penhorado nos autos mencionados, não constando nenhum recurso quanto a penhora e avaliação, pendentes de julgamento. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, a emissora local, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Tocantins e a Câmara Municipal do Município de São Miguel do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (13/11/2013). Eu, _____ Charles

Brito Neres – Contador Judicial, respondendo pela Escrivania Cível desta Comarca que subscrevi. Charles Brito Neres - Assino por Ordem Judicial - Portaria nº 007/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS - O Doutor BALDUR ROCHA GIOVANNINI, Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ... FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de trinta (30) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, nº 5000324-97.2013.827.2724, que tem como Requerente: JOSÉ BISPO DE SENA FILHO, CPF nº 497.785.957-04, brasileiro, casado, tratorista, portador da RG n.º626.796SSP/TO e CPF nº005.907.321-70, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, nº 10, Vila Paraíso, Itaguatins -TO, o requerido CEZAR AUGUSTO, brasileiro, autônomo, residente na Praça da Prefeitura- Rua Deocleciano Amorim, nº 91, Centro, Itaguatins -TO, Telefone: (63)477-1426, CEP 77.920-000, sendo o presente para CITAR o requerido atualmente residente em endereço incerto e não sabido, ou em poder de quem por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática, bem como INTIMAR acerca da r. DECISÃO exarada no evento 16 cujo teor segue transcritos: “Decisão. Defiro o pedido. Cite-se o requerido, via edital, para, querendo, no prazo de 30 dias (CPC, art. 232, IV), a contar da publicação, contestar a ação de que afirma estar o Requerido em lugar incerto e não sabido. Advirta-se o citando de que não contestando a ação, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto à matéria alegada, de acordo com o art. 319 do CPC. Após nomeio Curador Especial o nobre Dr. Raniery, advogado militante nesta Comarca para oferecer manifestação no prazo legal, nos termos do art. 9º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Data de hoje. BALDUR ROCHA GIOVANNINI - Juiz de Direito”. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. CUMPRA-SE. DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (13/11/2013). Eu, _____, Charles Brito Neres, Contador Judicial, respondendo pela Escrivania Cível desta Comarca que, digitei e subscrevi. Charles Brito Neres - Assino por Ordem Judicial - Portaria nº 007/2013

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...FAZ SABER, a todos o quanto virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos de Carta Precatória Eproc nº 5001735-75.2013.827-2725 – Chave 343844798613, Extraída da - Execução Fiscal nº 2004.43.00.0011560 (Vosso Número) - Exequente: IBAMA e Executado: Osvaldo Martins Filho, foi designado o dia **20/01/2014, às 16:00horas**, para a realização da 1ª Praça, no átrio do Fórum local, onde o porteiro dos auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação dos seguinte bens penhorados do devedor, assim avaliados: “ 01 (um) Lote de terreno urbano situado na Rua Osvaldo Vasconcelos, nesta, com área de 211,50m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº R-2, matrícula nº 3717 do livro nº 2-M; 01 (um) Lote de terreno urbano situado na Rua Pedro da Luz nesta, com área de 478,50m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº R-2, matrícula nº 3719 do livro nº 2-M; 01 (um) Lote de terreno urbano situado na Rua Osvaldo Vasconcelos - nesta, com área de 413m2, registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob o nº R-2, matrícula nº 3718 do livro nº 2-M; todos em nome de Osvaldo Martins Filho, portador do CPF nº 303.187.931-72. Sendo o primeiro avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e os demais em R\$8.000,00 (oito mil reais), perfazendo um total de R\$21.000,00 (vinte e hum mil reais). Avaliação feita em 16 de abril de 2017. por Temístocles Viera de Sousa - oficial de justiça/avaliador desta Comarca. **Fica por este INTIMADO o Executado: OSVALDO MARTINS FILHO – CPF nº 303.187.931-72.** Se não for encontrado lance igual ou superior ao da Avaliação, o mesmo será levado à 2ª Praça no dia **06/02/2014**, no mesmo horário e local, para a venda a quem maior lance oferecer. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou à prazo de 3 (três) dias, mediante caução idônea, na forma dos artigos 690 e 695 do CPC. **Despacho:** “Adotem-se as providências necessárias para a realização da praça. Cumpra-se e Intimem-se. Miracema do Tocantins, 13 de setembro de 2013. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito”. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado na forma de maior circulação no Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 12/11/2013. Eu _____ Sandra Oliveira Albuquerque- Técnica Judiciária o concluí.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0009.8887-0 (4694/10)

Ação: Reivindicatória

Requerente: Anísio Costa Neto

Advogado: Dr. Railda Costa Rufo

Requerido: José Luiz Alves Cardoso

INTIMAÇÃO: Despacho: “ Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2014, às 16:20 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Cumpra-se e intimem-se. Miracema do Tocantins, 11 de novembro de 2013. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da decisão: (Intimações conforme o provimento 009/08 - CGJ/TO).

AUTOS: 4172/06

Ação: **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

REQUERENTE: NEUBY SANTANA DA SILVA FERRO

ADVOGADO: Dr. WEMBLEY A. G. CAMPOS OAB/MA-6763

REQUERIDO: J. G. R. F. Rep. por sua Genitora Reis de França

INTIMAÇÃO: para que o Advogado identificado tome conhecimento da parte final da decisão a seguir transcrito: "Destarte, acolho a exceção de incompetência ofertada, declarando-me incompetente para processar e julgar a ação sob comento, ao tempo em que determino a remessa deste caderno processual para a Comarca de Colinas-MA. Tudo com os nossos cumprimentos. Antes, porém, extraia-se cópia desta decisão e junte-a nos autos principais. Em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária, deixo de condenar o excepto ao pagamento das custas resultantes do incidente. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que o Cartório certificará, remeta-se o presente àquela Comarca. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 18 de julho de 2013. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

MIRANORTE
1ª Escrivania Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº. 2008.0001.4710-5/0 – 5677/08 AÇÃO: PENSÃO POR MORTE

Requerente: ETELVINA DIAS PEREIRA

Advogado: Dr. WARLEN BONFIM DIAS MARTINS - OAB/PA 18176

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Dr. MARCELO BENETELE FERREIRA – PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 16:00 horas, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2012.0002.2865-0/0 – 7841/12 AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: SIOLINA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES - OAB/TO 3685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Dr. JOAQUIM MOREIRA ROCHA – PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2012.0001.3271-8/0 – 7760/12 AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE SALÁRIO-MATERNIDADE

Requerente: MARCIANA MARTINS DA SILVA

Advogado: Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI - OAB/TO 3685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Dra. ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA – PROCURADORA FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 16h30min, no Fórum local.

AUTOS Nº. 2008.0005.6592-6/0 – 6002/08 AÇÃO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL

Requerente: CONCEIÇÃO GOMES RODRIGUES

Advogado: Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES OAB/TO 2164

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Dr. JÓSEO PARENTE AGUIAR – PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte autora para comparecer na audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 15h30min, no Fórum local.

AUTOS Nº. AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: CEDILINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Dr. LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS - OAB/TO 5057

Intimação da parte requerida, na pessoa de seu procurador, para, comparecer perante este juízo, no dia 05 de dezembro de 2013, às 13h30m, para realização da audiência de conciliação, durante a semana nacional da conciliação nesta comarca de Miranorte-To.

NATIVIDADE

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0011.4712-3 – EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: Hidelbrando José Freire

Advogado: Heraldo Rodrigues de Cerqueira - OAB/TO 259-A

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Elaine Ayres Barros - OAB/TO 2402

OBJETO: Intimo as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 73/74, no valor total de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais).

AUTOS: 2009.0004.4800-6 – AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: V.F.S. rep. por Angela Gomes Fernandes

Defensor Público

Requerido: Vanilton Alves Sobral

Advogado: Dr. Alex Vinicius Nunes Novaes Machado - OAB/BA18068

Advogado: Dra. Érica Nunes Novaes Machado – OAB/BA19361

Advogado: Dr. Eric Nunes Novaes Machado – OAB/BA 28.665

OBJETO: Intimo o requerido da sentença proferida às fl. 29, a seguir transcrita: Acolho o parecer ministerial em sua integralidade e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e fixo o valor da pensão alimentícia mensal em R\$ 80,00 (oitenta reais), correspondentes a 17,20% do salário mínimo, sendo certo que o pagamento deverá ser depositado na conta da genitora da requerente – Conta Poupança nº 0135-4, Agência 1239, Operação 013 Caixa Econômica Federal, até o dia 10 de cada mês. Sem custas e honorários. Sai a parte autora devidamente intimada. P.R.C. Nada mais, eu (GAA) o digitei. (a) Marcelo Laurito Paro Juiz Substituto (a) Bruno Marques de Almeida Rossi Promotor de Justiça (a) Requerente (genitora) Ângela Gomes Fernandes.

AUTOS: 2010.0010.9645-0 – AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: Município de Natividade -TO

Advogado: Dra. Márcia Regina Pareja Coutinho - OAB/TO 614

Requerido: Mosario Fernandes Vieira

Advogado: Dr. Antonio Dutra de Miranda - OAB/TO 16.256

OBJETO: Intimo o requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos de fls. 96/109.

AUTOS: 2011.0006.7040-1 – AÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: Vanilce Aparecida Andrade Gonçalves

Advogado: Dr. Luiz Bottaro Filho - OAB/SP 46691

Embargado: Francisco Rodrigues Neto

Advogado: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira - OAB/TO 259 –A

Advogado: Dr. Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira – OAB/GO 26.894

OBJETO: Intimo as partes da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “... EX POSITIS, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargado. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 8.502,00 (oito mil quinhentos e dois reais) que deverá ser pago para cada advogado por seu respectivo outorgante. P.R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, após as baixas e anotações de estilo. De Almas para Natividade, 18 de outubro de 2013. (a) Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito em Substituição automática.

AUTOS: 2010.0006.7030-6 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: Francisco Rodrigues Neto

Advogado: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira - OAB/TO 259 –A

Advogado: Dr. Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira – OAB/GO 26.894

Requerida: Vanilce Aparecida Andrade Gonçalves

Advogado: Dr. Luiz Bottaro Filho - OAB/SP 46691

OBJETO: Intimo as partes da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “... EX POSITIS, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) que deverá ser pago por

seu respectivo outorgante. P.R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, após as baixas e anotações de estilo. De Almas para Natividade, 18 de outubro de 2013. (a) Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito em Substituição automática.

AUTOS: 2010.0006.7057-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

Requerente: Vanilce Aparecida Andrade Gonçalves Borges

Advogado: Dr. Luiz Bottaro Filho - OAB/SP 46691

Requerido: Francisco Rodrigues Neto

Advogado: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira - OAB/TO 259 –A

Advogado: Dr. Thiago Jayme Rodrigues de Cerqueira – OAB/GO 26.894

OBJETO: Intimo as partes da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "... EX POSITIS, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 8.502,00 (oito mil quinhentos e dois reais) que deverá ser pago para cada advogado por seu respectivo outorgante. P.R. I. Transitada em julgado, arquivem-se, após as baixas e anotações de estilo. De Almas para Natividade, 18 de outubro de 2013. (a) Keyla Suely Silva da Silva Juíza de Direito em Substituição automática.

AUTOS: 2009.0001.1802-2 – AÇÃO DE CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: Cecília Ferreira dos Santos

Advogado: Dr. Ademilson F. Costa - OAB/TO 1767

Requerido: Magazine Liliane S/A

Advogado: Dr. Airton Jorge de Castro Veloso - OAB/TO 1794

Advogado: Dra. Lycia Cristina Smith Veloso - OAB/TO 1795

OBJETO: Intimo as partes do despacho a seguir transcrito: DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 05 dias. Nat., 06/10/13. (a) Edssandra Barbosa da Silva Juíza de Direito".

AUTOS: 2008.0002.3121-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: Hermes Paes Feitosa

Advogado: Dr. Daniel dos Santos Borges - OAB/TO 2238

Advogado: Dr. José Gomes Feitosa Neto – OAB/TO 3620

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dra. Elaine Ayres Barros - OAB/TO 2402

OBJETO: Intimo as partes do despacho a seguir transcrito: DESPACHO Considerando que ambas as partes protestaram pela produção de prova oral, intimem -se -as para indicarem com clareza sua necessidade e finalidade. Prazo: 05(cinco) dias. Natividade(TO), 12 de setembro de 2013 (a) Edssandra Barbosa da Silva Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0000.2301-3 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO

Requerente: Durvalino Nunes da Silva

Advogado: Dr. Felício Cordeiro da Silva - OAB/TO 4547

Requerido: Osvaldo Araújo Aguiar

OBJETO: Intima-se a requerente da parte conclusiva da sentença: "... III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes às fls. 20/21, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem e arquivem -se, após a preclusão do prazo recursal. Natividade (TO), 23 de julho de 2013 (a) Edssandra Barbosa da Silva Juíza de Direito".

AUTOS: 2012.0000.2251-3 – AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Requerente: Edmilza da Silva Guimarães

Advogado: Dra. Gabriela da Silva Suarte - OAB/TO 537

Interditando: Rogério Tolentino de Souza

OBJETO: Intima-se a requerente para, caso queira, formular quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05(cinco) dias.

AUTOS: 2012.0000.2291-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: F.R.A. rep. Por sua genitora T.A.de O

Advogado: Dr. Felício Cordeiro da Silva - OAB/TO 4547

Executado: F.R. N

OBJETO: Intima-se o exequente da parte conclusiva da sentença: "... III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, e 795, ambos combinados com o artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, Publique – se. Registre – se. Intime-se. Transcorrido o prazo de lei, após as anotações de praxe e a devida baixa, arquivem-se os autos. Natividade, 05 de agosto de 2013. (a) Edssandra Barbosa da Silva Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0011.6360-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2.223-B

Executado: Antonio Fernando Marques Ribeiro e Rosana Maria Machado

OBJETO: Intima-se a exequente acerca do ato ordinatório a seguir: “**ATO ORDINATÓRIO** Com fundamento no Provimento n.º 02/2011/CGJUS-TO (itens 2.6.22 e 2.6.22.1) e na Portaria n.º 05/2013 deste Juízo, tendo em vista que os executados não foram encontrados para citação, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 75, intima-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Natividade – TO, 6 de novembro de 2013. Onildo Pereira da Silva - Escrivão Judicial”.

AUTOS: 2010.0011.6322-0 – AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Requerente: Manoel Alves de Cerqueira

Advogado: Dra. Cláudia Rogéria Fernandes Marques - OAB/TO 2350

Requerido: Município de Chapada de Natividade –TO.

Advogado: Dr. Marcony Nonato Nunes - OAB/TO 1980

OBJETO: Intime –se as partes para especificarem as provas que acaso pretenda, produzir, indicando com clareza sua necessidade e finalidade, no prazo de 05(cinco) dias, na mesma oportunidade, deverão informar se há possibilidade de acordo para o fim de se aferir a necessidade de designação da audiência preliminar do art. 331, do CPC. **OBJETO:** Intime –se as partes para especificarem as provas que acaso pretenda, produzir, indicando com clareza sua necessidade e finalidade, no prazo de 05(cinco) dias, na mesma oportunidade, deverão informar se há possibilidade de acordo para o fim de se aferir a necessidade de designação da audiência preliminar do art. 331, do CPC.

PALMAS **2ª Vara Cível**

INTIMAÇÕES ÀS PARTES**Boletim nº 101/2013****Ação: Execução – 2007.0009.3003-0/0 – (Nº de Ordem 01)**

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho - OAB/TO 1807-B / Ester de Castro Nogueira Azevedo – OAB/TO 64-B

Requerido: JJ Comercial e Serviços Ltda, Juracy de Souza Martins, Maria Cristã Teixeira Mascarenhas e Martins e Talize Cecília Mascarenhas e Martins

Advogado: Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242/ Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em pauta para conciliação na semana da conciliação. Intimar. As partes devem trazer planilha de cálculos conforme acórdão dos embargos apensados. Em, 30.9.13. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de folhas 122-verso, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 13:00 horas. Dou fé.

Ação: Reparação de Danos – 2009.0012.1075-5/0 –(Nº de Ordem 02)

Requerente: Tania Soares da Silva

Advogados: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250 e outros

Requerido: Planalto Transportes Ltda

Advogados: Claudio Heck Baethgen – OAB/RS 45.944

Requerido: Confiança Companhia de Seguros

Advogado: Tatiana Bender Carpena de Menezes de Oliveira – OAB/RS 51.028/ Carlos Augusto de S. Pinheiro – OAB/TO 1340

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em pauta para conciliação na semana da conciliação. Intimar. As partes devem trazer planilha de cálculos conforme acórdão dos embargos apensados. Em, 30.9.13. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.”

CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de folhas 122-verso, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 15:00 horas. Dou fé.

Ação: Declaratória c/c Consignação em Pagamento – 2010.0003.0246-3/0 –(Nº de Ordem 03)

Requerente: Lailson de Oliveira Carvalho

Advogados: Arthur Teruo Arakaki– OAB/TO 3054/ Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405-A

Requerido: BV Financeira

Advogados: Celso Marcon – OAB/TO 4009-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de CONCILIAÇÃO para a semana da Conciliação. Os processos devem ser ordenados como de costume, por cliente e por advogado. Inserir esta ordem, por mesa respectiva, de preferência instalada na 2ª vara cível. Intimar, de preferência por telefone e pelo sistema, certificando. A pauta de audiências será afixada na porta de

entrada e publicada no DJ e no facebook da vara. Palmas-TO, 31/10/2013. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.” CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de folhas 122-verso, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2013, às 14:00 horas. Dou fé.

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2010.0011.4117-0/0 –(Nº de Ordem 04)

Requerente: Mota e Limeira Ltda.

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334/ Onilda das Graças Severino – OAB/TO 4133

Requerido: Cativa Têxtil Ind. Com. Ltda.

Advogado: Jailson de Souza – OAB/SC 17.596 / Tarcisio Geroleti da Silva – OAB/SC 11415 e Alessandra Zangale Zaquine da Silva – OAB/SC 14.889

Litisdenciado: Banco Fibra S/A

Advogado: Nelson Paschoalotto – OAB/SP 108.911 – Daniela Preve Lopes – OAB/TO 4996-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Designo audiência de CONCILIAÇÃO para a semana da Conciliação. Os processos devem ser ordenados como de costume, por cliente e por advogado. Inserir esta ordem, por mesa respectiva, de preferência instalada na 2ª vara cível. Intimar, de preferência por telefone e pelo sistema, certificando. A pauta de audiências será afixada na porta de entrada e publicada no DJ e no facebook da vara. Palmas-TO, 31/10/2013. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito.” CERTIDÃO: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de folhas 122-verso, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 17:00 horas. Dou fé.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2007.0001.2467-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(a): Drª. MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requeridos: GETULIO MAURÍCIO DA SILVA JUNIOR

Advogado(a): Dr. DYDIMO MAYA LEITE FILHO – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “1. Designe-se data para a audiência de que trata o art. 331 do CPC, onde será: a) tentada a conciliação das partes; b) julgadas as questões processuais pendentes, uma vez que se não tenha obtido a conciliação; c) fixados os pontos controvertidos da demanda; d) anunciado o julgamento conforme o estado do processo ou deliberado sobre a prova, conforme for.” Assim, ficam as partes intimadas, para a realização de Audiência designada para o **dia 04 de dezembro de 2013, às 14 horas**, na Sala de Audiência da Terceira Vara Cível de Palmas.

AUTOS: 2009.0011.8470-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerentes: JACKELINE VIEIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado(a): DR. ROGÉRIO NATALINO ARRUDA, DRª. LETÍCIA CRISTINA M. CAVALCANTE, DR. GUTEMBERG G. DE SOUSA JR. E OUTROS

Requerido: RUBENS MALAQUIAS AMARAL

Advogado(a): DR. ANDREY DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “1. Designe-se data para a audiência de que trata o art. 331 do CPC, onde será: a) tentada a conciliação das partes; b) julgadas as questões processuais pendentes, uma vez que se não tenha obtido a conciliação; c) fixados os pontos controvertidos da demanda; d) anunciado o julgamento conforme o estado do processo ou deliberado sobre a prova, conforme for.” Assim, ficam as partes intimadas, para a realização de Audiência designada para o **dia 05 de dezembro de 2013, às 14 horas**, na Sala de Audiência da Terceira Vara Cível de Palmas.

4ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2005.0002.0058-3 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ECP ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO: SERGIO FONTANA – OAB/TO 701

REQUERIDO: CERAMICA PADRE CICERO LTDA

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA - OAB/TO 192-B

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 92, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 92, parte final: “... ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, o acordo de fls. 89/91, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo da parte requerida/executada, conforme convencionado pelas partes. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de praxe. Expeça-se alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada e/ou bloqueada, em nome do autor. Após, transitada em julgado e pagas as custas, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Palmas- TO, 14 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1505-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B e/Ou ALESSANDRO DE PAULA CANEDO – OAB/TO 1334-A

EXECUTADO: PEDRO PAULO FERREIRA

ADVOGADO: ADENILSON CARLOS VIDOVIK – OAB/SP 144.073 e/ou LEONARDO DA COSTA GUIMARAES – OAB/TO 2481-B

INTIMAÇÃO: “Fica a parte autora intimada a se manifestar no feito, em 10 dias, acerca da devolução da carta precatória de penhora, constante às fls. 166/188, requerendo o que entender de direito neste prazo.”**AUTOS Nº: 2004.0000.9568-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

ADVOGADO: SÉRGIO COELHO DA SILVA – OAB/TO 5187

EXECUTADO: WILSON LUIZ JACINTO DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Providencie a parte autora, em 10 dias, a retirada da Carta Precatória expedida nos autos para cumprimento na Comarca de Goiania – GO.”**AUTOS Nº: 2009.0003.8591-8 – AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4694-A

REQUERIDO: DANIEL BARBOSA CAVALCANTE

ADVOGADO: LUZ D'ALMA BELÉM S. MARANHAO – OAB/TO 1550

“Fica a parte REQUERIDA/EXECUTADA intimada a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o calculo atualizado de fls. 145/146, a teor da decisão de fls. 120, a seguir transcrita:

INTIMAÇÃO decisão de fls. 120: “Intime-se a parte exequente para providenciar a atualização da dívida, no prazo de dez dias. Com a juntada aos autos da planilha atualizada, atento à nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Não sendo pago o valor, tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte devedora (CPC, art. 655-A). Com a juntada aos autos da resposta da ordem de bloqueio, manifestem-se as partes para os fins de direito. Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da intimação de seu bloqueio. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 07 de novembro de 2012. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2010.0002.4755-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: MARIA ELISANGELA DOMINGUES BARBOSA

ADVOGADO: ARTHUR TERUO ARAKAKI – OAB/TO 3054

REQUERIDO: JOÃO MARIA DALSSASSI

ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO – OAB/TO 2643 e/ou LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELO – OAB/TO 3683-B

“Ficam os procuradores das partes intimados da designação de audiência de conciliação para o dia 03.12.2013, às 17:00 horas, devendo comparecerem à mesma devidamente acompanhados das partes, a teor do despacho de fls. 126, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 126: “Em razão da Semana Nacional de Conciliação, redesigno a audiência de conciliação para o dia **03 de Dezembro de 2013, às 17:00 horas**, a qual se realizará na Central de Conciliação deste Edifício do Fórum. Procedam-se as intimações necessárias. Palmas, 13 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2011.0002.5621-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: OVOTINS DISTRIBUIDORA LTDA – ME

REQUERIDO: MAURO BONETTI GOMES

REQUERIDO: MAIKON ADAO SCHIESSL

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 75, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 75: “Em razão do teor da certidão de fls. 74, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o encaminhamento das Cartas Precatórias ao juízo deprecado, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2011.0001.7589-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311

REQUERIDO: MARCIA BARBOSA CASTRO CARVALHO

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 48, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 48: “Em razão do teor da certidão de fls. 47, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0011.9131-2 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: RECAPAGEM PALMENSE LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU – OAB/TO 1087 e/ou RENATA ALVES RODRIGUES CORREA – OAB/TO 4684

REQUERIDO: EPC ENGENHARIA LTDA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 96, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 96: “Em razão do teor da certidão de fls. 95, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar a retirada do Edital de Citação do requerido, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0009.2177-5 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MC SERVIÇOS LTDA (LOCALIZA RENT A CAR) AGENCIA CENTRO PALMAS

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

REQUERIDO: GRANDE NORTE COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE VEICULOS LTDA

“Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 181, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 181: “Em razão do teor da certidão de fls. 180, archive-se o feito, com as cautelas. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0009.2177-5 – DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MC SERVIÇOS LTDA (LOCALIZA RENT A CAR) AGENCIA CENTRO PALMAS

ADVOGADO: MARINOLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1597

REQUERIDO: GRANDE NORTE COM. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE VEICULOS LTDA

“Fica a parte AUTORA intimada do teor do despacho de fls. 181, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 181: “Em razão do teor da certidão de fls. 180, archive-se o feito, com as cautelas. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0007.5928-5 – AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: WILSON ANTONIO DE SOUSA

ADVOGADO: MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO – OAB/TO 4659 e/ou FLÁVIO ALVES DO NASCIMENTO – OAB/TO 4610

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/MG 114.839

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 155, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 155, parte final: “... ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, o acordo de fls. 146/148, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, a cargo do autor, contudo, deferido ao mesmo às fls. 64 os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e de praxe. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0006.6028-9 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

EXEQUENTE: ALEXSANDRO GOMES ARAUJO

ADVOGADO: ROMULO ALAN RUIZ – OAB/TO 3438

EXECUTADO: TENORIO CESAR DA FONSECA

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO – OAB/TO 1556-B

“Fica a parte EXECUTADA intimada a efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo calculo atualizado encontra-se às fls. 35 dos autos, a teor da decisão de fls. 29, a seguir transcrita”: **INTIMAÇÃO Decisão de fls. 29:** “... III – Nos termos do art. 475-J, c/c art. 475-O, ambos do CPC, INTIME-SE a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze), esclarecendo que o inadimplemento da obrigação implicará na multa automática de 10% do valor do débito (CPC, art. 475-J). IV – Não sendo pago o valor, tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), defiro a expedição de ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pela parte

devedora (CPC, art. 655-A). Com a juntada aos autos da resposta da ordem de bloqueio, manifestem-se as partes para os fins de direito. V- Advirta-se que o executado poderá, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do depósito integral da dívida ou da intimação de seu bloqueio. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de setembro de 2012. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0005.4865-9 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO ITAU

ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S e/Ou OAB/TO 4877

REQUERIDO: TAQUARALTO COMERCIO DE VEICULOS CONSIGNADOS LTDA

REQUERIDO: SILMA ALVES ROZA FARIAS

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 70, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 70: “Em razão do teor da certidão de fls. 69, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0003.6924-0 – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ANIELLE LOPES BERNARDES e outra

ADVOGADO: WHILLAM MACIEL BASTOS – OAB/TO 4340

REQUERIDO: MIRAMAR VIEIRA MANSO

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 76, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 76: “Em razão do teor da certidão de fls. 75, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2010.0003.2143-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093 e/ou CELSO MARCON – OAB/ES 10990

REQUERIDO: FRANCEILDO GOMES SOBRINHO

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 58, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 58: “Em razão do teor da certidão de fls. 57, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0012.3326-7 – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: MARIO BANICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA – OAB 2240

REQUERIDO: HELIO PEREIRA DE AQUINO

ADVOGADO: Defensoria Pública

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 72, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 72, parte final: “... Ante a inércia da requerente, restou manifesto o seu desinteresse no processo em comento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e § 1º). Custas finais pelo Requerente, caso ainda existentes. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0012.2948-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: JOSÉ HAMILTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A

REQUERIDO: JEFFERSON PAULA GUEDES

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 24, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 24, parte final: “... Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito de desistência ora analisado, HOMOLOGO a desistência pleiteada e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição

por cópias, às expensas da parte desistente, caso queira. Custas pelo desistente, caso existentes. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0011.7329-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BANCO FINASA

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4626-A e/Ou CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258-A

REQUERIDO: SONIA REGINA DIAS GONÇALVES

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 69, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 69: “Em razão do teor da certidão de fls. 68, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0011.5030-2 – AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL

REQUERENTE: EMANUEL MARCOS VIEIRA TAVARES

ADVOGADO: EDILAINE DE CASTRO VAZ – OAB/TO 2346-A

REQUERIDO: DAFRA MOTOS

ADVOGADO: BENEDICTO CELSO BENÍCIO – OAB/SP 20.047 e/Ou TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS – OAB/TO 5301-A

REQUERIDO: MANARA MOTOS LTDA

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO – OAB/TO 2040 e/Ou GEDEON BATISTA PITALUNGA JUNIOR – OAB/TO 2116

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 178, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 178, parte final: “... Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito de desistência ora analisado, HOMOLOGO a desistência pleiteada e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, às expensas da parte desistente, caso queira. Custas pelo desistente, caso existentes. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0011.0069-0 – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

REQUERENTE: MILTONCI CERQUEIRA GARCEZ

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA – OAB/TO 3595-B

REQUERIDO: BANCO FINASA

ADVOGADO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA – OAB/SP 157.875

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 53/54, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 53/54, parte final: “... Ante a inércia da requerente, restou manifesto o seu desinteresse no processo em comento. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, o que faço com esteio no supracitado art. 267, III do CPC. Custas pela parte autora. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0009.5939-6 – REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: ALLA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO: ANA PAULA CAVALCANTE – OAB/TO 2688 e/ou FELIPE HENRIQUE LOPES GONÇALVES - OAB/GO 16.792

e/ou HEBER RENATO PIRES – OAB/SP 137.944 e/ou PAULO HENRIQUE LOPES GONÇALVES – OAB/GO 16.792

REQUERIDO: UNIBANCO DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: FABRICIO GOMES – OAB/TO 3350

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 129/130, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 129/130, parte final: “... Ante a inércia da requerente, restou manifesto o seu desinteresse no processo em comento. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, o que faço com esteio no supracitado art. 267, III do CPC. Custas pela parte autora. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0009.5014-3 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA – OAB/PE 24.521 e/ou PAULO HENRIQUE FERREIRA – OAB/TO 4626-A

e/Ou CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258-A

REQUERIDO: WILSON DOS SANTOS

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 58, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 58, parte final: “... Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito de desistência ora analisado, HOMOLOGO a desistência pleiteada e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art.

267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, às expensas da parte desistente, caso queira. Custas pelo desistente, caso existentes. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0008.3339-2 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: LOPES E MARINHO LTDA

ADVOGADO: WHILLAM MACIEL BASTOS – OAB/TO 4340

REQ UERIDO: RAMA CONSTRUÇÕES E ELETRIFICAÇÕES LTDA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 41, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 41: “Em razão do teor da certidão de fls. 40, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar a retirada do Edital de Citação para publicação, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0005.7343-9 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: HORACIO AGOSTINHO CARREIRA e IRENILDA TEIXEIRA DA SILVA CARREIRA

ADVOGADO: GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2664-B e/ou JULIO CESAR PONTES – OAB/TO 5440

REQUERIDO: VALMIR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: Defensoria Pública

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 05 dias, a teor do despacho de fls. 299, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO despacho de fls. 299: “Fls. 297:298: o processo foi sentenciado, como se vê às fls. 259/270. Assim, manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, esclarecendo o seu pedido, ou mesmo, se o mesmo refere-se aos embargos ofertados. Após, imediatamente conclusos. Intimem-se. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0005.7260-3 – AÇÃO DE COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/TO 4694-A e/ou SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE – OAB/TO 4247-B

REQUERIDO: MANOEL VIEIRA NEVES JUNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A

“Ficam as partes intimadas da penhora on line realizada às fls. 123/125, bem como a se manifestarem acerca da mesma, no prazo de 10 dias, a teor da decisão de fls. 122, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO decisão de fls. 122, parte final: “... Com a juntada aos autos da resposta da ordem de bloqueio, manifestem-se as partes para os fins de direito. Intimem-se. Palmas, 07 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0005.5147-8 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO: SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA NASCIMENTO RODRIGUES – OAB/TO 1786-A e/ou CLOTILHO DE MATOS

FILGUEIRAS SOBRINHO – OAB/GO 29.184

REQUERIDO: AUTO POSTO NAVEGANTES COM. DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 213, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 213, parte final: “... Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e § 1º). Custas finais pelo Requerente, caso ainda existentes. Sem honorários advocatícios. P. R. I. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0005.3998-2 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM – OAB/TO 3275 e/ou ATAUL CORREA GUIMARAES – OAB/TO 1235 e/ou CARLOS

GABINO DE SOUSA JUNIOR – OAB/TO 4590

REQUERIDO: CONCEIÇÃO MARIA S. NASCIMENTO

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 106, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 106, parte final: “... Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito de desistência ora analisado, HOMOLOGO a desistência pleiteada e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, às expensas da parte desistente, caso queira. Custas pelo desistente, caso existentes. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2009.0004.9494-6 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ROOSEVELT HERMINIO PORTO

ADVOGADO: GUMERCINDO CONSTÂNCIO DE PAULA – OAB/TO 1523-B

REQUERIDO: DELANO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: TEMO HEGELE – OAB/TO 340-A

“Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fls. 82, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 82: “Em razão do teor da certidão de fls. 81, archive-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2009.0004.7654-9 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: RUBENS LUIZ MARTINELLI FILHO – OAB/TO 3002 e/ou HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3785

e/ou SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093 e/Ou NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311 e/ou CELSO MARCON – OAB/TO 4009-A

REQUERIDO: LUIS LELIS RODRIGUES

ADVOGADO: ADELVONE DA SILVA BRAZ – OAB/GO 21.285

“Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no feito em 05 dias, a teor do despacho de fls. 95, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 95: “Acerca do contido às fls. 94, manifeste-se o requerido, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2009.0003.8897-6 – EXECUÇÃO**

REQUERENTE: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TELMO HEGELE –OAB/TO 340-A

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA XAVIER RIBEIRO

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 45, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 45: “Manifeste-se o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escritania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2009.0000.0892-8 – BUSCA E APREENSAO**

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA DA SILVA - OAB/MG 102588 e/ou HUDSON JOSE RIBEIRO – OAB/TO 4998-A e/ou

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4258-A

REQUERIDO: FLAVIANE LOPES GASPAR

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 92, a seguir transcrita em sua parte final: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 92, parte final: “... Ante o exposto, por haver previsão legal do pleito de desistência ora analisado, HOMOLOGO a desistência pleiteada e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias, às expensas da parte desistente, caso queira. Quanto ao pedido de baixa na restrição judicial do veículo, reputo desnecessária a medida pro não haver sido determinado nenhuma restrição por parte deste Juízo. Revogo a liminar concedida às fls. 52v. Custas pelo desistente, caso existentes. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2008.0010.8810-2 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL**

REQUERENTE: HAMBURG SUDAMERIKANISCH DAMPFSSCHIFFFAHRTS – GESELLCHAFT KG

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES – OAB/TO 1987

REQ UERIDO: MANACA DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 124, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 124: “Em razão do teor da certidão de fls. 123, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escritania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2008.0009.1211-1 – AÇÃO MONITÓRIA**

REQUERENTE: FERPAM – COMERCIO DE FERRAMENTAS PARAFUSOS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA – OAB/TO 1286-B

REQUERIDO: ARC TETO

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 79, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 79: “Em razão do teor da certidão de fls. 78, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2007.0010.8676-4 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: CIA BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S e OAB/MG 91.811

REQUERIDO: ALEXANDRE DE ANDRADE

ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA – OAB/TO 677-A e/ou ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB/TO 2291

“Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 153, a seguir transcrita: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO sentença de fls. 153: “Tendo em vista o noticiado às fls. 151, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por Cia Bandeirantes Credito, Financiamento e Investimento contra Alexandre de Andrade. Custas e despesas processuais ficarão a cargo do executado. Oportunamente observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.. P. R. I. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2007.0006.1950-5 – BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON - OAB/TO 4009-A

REQUERIDO: DEONICLEY FERREIRA DE OLIVEIRA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito em 48 horas, a teor do despacho de fls. 102, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 102: “Em razão do teor da certidão de fls. 101, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar o recolhimento das custas de locomoção, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2007.0001.3195-2 – AÇÃO ORDINÁRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573-A e/ou LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR 8123

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUSTOSA

ADVOGADO: LUANA GOMES COELHO CAMARA – OAB/TO 3770

INTIMAÇÃO: “Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada, a teor do despacho de fls. 102.”

AUTOS Nº: 2006.0009.6348-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: MANOEL BENEDITO FERREIRA

ADVOGADO: JOAO PAULA RODRIGUES – OAB/TO 2166

REQUERIDO: RAIMUNDO JUSTINO COSTA

“Fica a parte AUTORA intimada da penhora on line realizada, bem como da busca no RENAJUD, constantes às fls. 89/92, a teor da decisão de fls. 88, a seguir transcrita em sua parte final, devendo manifestar-se, requerendo o que entender de direito, em 10 dias: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO decisão de fls. 88, parte final: “... Tendo em vista que o dinheiro precede outros bens na gradação legal (art. 655 do CPC), expedi ordem eletrônica ao BANCO CENTRAL para penhora de ativos financeiros titularizados pelo executado (CPC, art. 655-A) até o montante em execução, com o valor atualizado. Conforme extrato anexo. II – Empreendi buscas através do sistema eletrônico RENAJUD conforme extrato anexo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de setembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0008.6787-0 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: SEDYCK SLYWITCH

ADVOGADO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA – OAB/TO 2062 e/ou SÉRGIO AUGUSTO MEIRA DE ARAUJO – OAB/TO 4219

REQUERIDO: UNIBANCO – UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA – OAB/TO 4265-A e/ou MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS – OAB/TO 3627 e/ou NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA – OAB/TO 4311 e/ou HAIKA MICHELINE AMARAL BRITO – OAB/TO 3785

“Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do procurador MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS intimada a providenciar a retirada do alvará judicial expedido, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 189, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 189: “Em razão do teor da certidão de fls. 188, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS, a fim de que providencie a retirada do alvará expedido, em 05 (cinco) dias. Após, com ou em manifestação, ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0007.1805-0 – INTERPELAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: HILCA MONTEIRO ROCHA

ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA – OAB/TO 2433

REQUERIDO: FRANCISCA VALDA BEZERRA MARIANO

ADVOGADO: WYLSYSON GOMES DE SOUSA – OAB/TO 2838

INTIMAÇÃO: “Fica a parte AUTORA intimada a providenciar a retirada dos autos em cartório, em 48 horas, a teor da parte final da sentença de fls. 81, sob pena de arquivamento.”

AUTOS Nº: 2006.0005.0123-9 – AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: JOSÉ TÉCHIO

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO – OAB/TO 1119-B

REQUERIDO: MARCOS AUGUSTO CARPEJANI CUNHA

“Fica a parte AUTORA intimada a providenciar a retirada dos autos em cartório, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 23, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 23: “Em razão do teor da certidão de fls. 22, intime-se a parte autora para providenciar a retirada dos autos em cartório, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Após, com ou sem manifestação, ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0005.1353-9 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: MANOEL DOMINGOS BARROS

ADVOGADO: TÉLIO LEO AIRES – OAB/TO 139-B

REQUERIDO: TRR – TRANSPORTADORA RETALHISTA, REVENDEDORA DE ÓLEO DIESEL, LUBRIFICANTE QUEROSENE E GRAXA

ADVOGADO: WANDER NUNES RESENDE – OAB/TO 657-B

“Ficam as parte intimadas do teor do despacho de fls. 237, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 237: “Fls. 231/236: não há que se falar em homologação de acordo nesta oportunidade, eis que o processo foi sentenciado, como se vê às fls. 218/219, inclusive, com o transito em julgado da sentença (fls. 224). Assim, face o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Intime-se. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0003.5068-0 – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

REQUERENTE: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS

REQUERENTE: MARCIA BARCELOS DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS – OAB/TO 840

REQUERIDO: ERMELINDO MARTINHO GOMES

REQUERIDO: LINEI DO VALE GOMES

“Ficam as parte intimadas do teor do despacho de fls. 291, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 291: “Fls. 288/289. Defiro. Ficam os autos sobrestados, até o julgamento das mencionadas ações. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.7947-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA – OAB/TO 2498-A

REQUERIDO: INCOMAR IND. E COM. MOVEIS LTDA

ADVOGADO: ALEX HENNEMANN – OAB/TO 2138

REQUERIDO: DIOGENES DE OLIVEIRA FONSECA

REQUERIDO: VANIA LUCIA CIRILO FONSECA

REQUERIDO: WIRLANE RABELO CUNHA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 128, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 128: “Intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.7201-4 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: F. MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA

ADVOGADO: RENATO GODINHO – OAB/TO 2550

REQUERIDO: NOBRE COMERCIO DE PEÇAS P VEICULOS LTDA

ADVOGADO: JORGE VICTOR ZAGALLO – OAB /TO 2762

“Fica a parte EXEQUENTE/autora intimada a se manifestar no feito, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 92, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 92: “Intime-se o exequente para se manifestar no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.1123-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: REJANIO GOMES BUCAR

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA – OOAB/TO 606

REQUERIDO: GERALDO VAZ DA SILVA

ADVOGADO: EDILAINE DE CASTRO VAZ – OAB/TO 2346-A

“Ficam as partes intimadas do teor do despacho de fls. 120, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 120: “À escrivania, para certificar o transito em julgado da sentença. Após mantenha-se os autos em cartório pelo prazo de 6 (seis) meses para possível pedido de cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0001.2475-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: GURUFER – INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

ADVOGADO: FABRICIO DE MELO BARCELOS COSTA – OAB/TO 4168

REQUERIDO: APACHE ENGENHARIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

“Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar no feito, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 108, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 108: “Intime-se o exequente para providenciar o encaminhamento da Carta Precatória para penhora e avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, o que deverá ser feito em nome do subscritor da petição de fls. 106/107. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2006.0000.4029-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: ANDRE LUIZ SILVERIO HAYASAKI

ADVOGADO: JOSÉ FERNANDO V. GOMES – OAB/TO 1806

REQUERIDO: PEDRO RICARDO CUNHA DE ALBUQUERQUE

“Fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar no feito, em 05 dias, a teor do despacho de fls. 84, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 84: “Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, se ainda nutre o interesse no prosseguimento da atividade executiva, sob pena de arquivamento. Em caso positivo, devera apresentar, no mesmo prazo, calculo atualizado da dívida. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2005.0000.6546-5 – MONITÓRIA

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS OAB-TO 784 e/ou LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA - OAB-TO 1341 e DAYANA AFONSO SOARES OAB-TO 2136

REQUERIDO: MANOEL PEREIRA RAMALHO

ADVOGADO: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA OAB-TO 1031

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 10 dias, a teor do despacho de fls. 165, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 165: “Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2005.0000.4481-6 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 618

REQUERIDO: MARIA FELIX RODRIGUES DE ARAUJO

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 75, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 75: “Intime-se o requerente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2005.0000.4478-6 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B e/ou ROSALIA MARIA VIDAL MARTINS – OAB/TO 5200-A

EXECUTADO: ELINALVA FERREIRA DE MIRANDA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 73, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 73: “Em razão do teor da certidão de fls. 72, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar a retirada do Edital de Citação para publicação, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2005.0000.4477-8 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B e/ou ROSALIA MARIA VIDAL MARTINS – OAB/TO 5200-A

EXECUTADO: ELINALVA FERREIRA DE MIRANDA

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO NOGUEIRA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 70, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 70: “Em razão do teor da certidão de fls. 69, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, tendo em vista que intimado a providenciar a retirada do Edital de Citação para publicação, quedou-se silente. Caso a parte não se manifeste no prazo determinado, providencie a escrivania a intimação pessoal do autor para os mesmos fins. Intime-se. Palmas, 11 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2005.0000.4450-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU

ADVOGADO: FABRIOLLAH CELIAN PESSOA DA NÓBREGA – OAB/ 1770 e/ou ALTAMIRO E ALCANTARA OLIVEIRA – OAB/GO 4657

REQUERIDO: CIPAL COMPANHIA DE CIMENTO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 152, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 152: “Intime-se o requerente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2004.0001.0566-3 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA – OAB/TO 606 e/ou SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO – OAB/TO 1745-B

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR 8123

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 10 dias, acerca das fls. 132/138, a teor do despacho de fls. 144, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 144: “Intime-se o requerente para se manifestar a respeito das fls. 132/138. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2004.0000.8155-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: CARLOS SHIGUEJI OHARA – OAB/SP 90.805 e/ou NÁDIA CELINA AOKI BORGUEZAN – OAB/SP 155.163 e/ou ADRIANO GUINZELLI – OAB/TO 2025

REQUERIDO: GERALDO VAZ DA SILVA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 48 horas, a teor do despacho de fls. 121, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 121: “Intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de novembro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”**AUTOS Nº: 2004.0000.0634-7 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

EMBARGANTE/EXECUTADO: CARLOS CESAR CARDOSO

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK – OAB/TO 567-A

EMBARGADO/EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO – POUPEX

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CALDAS – OAB/GO 16650 e/ou ROGÉRIO BARROS DE ALMEIDA – OAB/GO 31821

“Fica a parte EMBARGADA/EXEQUENTE intimada a se manifestar no feito, em 10 dias, a teor do despacho de fls. 112, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO desp. Fls. 112: “Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 105/109, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Palmas, 30.11.2012. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº: 2004.0000.2014-5 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA

ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B e/Ou MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223-B

REQUERIDO: GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: KATIA MOREIRA DE MOURA – OAB/GO 10.274

REQUERIDO: PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS

REQUERIDO: MARLENE LEAL DE SANTANA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2009.0012.1057-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: QUALITY ALUGUEL DE VEICULO LTDA

ADVOGADO: IRAMAR ALESSANDRA MEDEIROS ASSUNÇÃO NASCIMENTO – OAB/TO 1188 e/ou CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA – O OAB/TO 2147

REQUERIDO: JOELTON RODRIGUES OLIVEIRA

REQUERIDO: CLEIDSON SOUSA GOIS

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2009.0010.8541-1 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO

ADVOGADO: LÁZARO JOSÉ GOMES JUNIOR – OAB/TO 4562-A e/ou CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/TO 5630-A

EXECUTADO: MARIO GUERRA WANDERMUREM

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2009.0003.8901-8 – BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA S/C LTDA

ADVOGADO: WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA – OAB/GO 2355 e/ou EMERSON MATEUS DIAS – OAB/GO 17.617

REQUERIDO: ANTONIO COSTA DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2009.0001.8674-5 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: ALL TYME CONVENIENCIAS 24 HORAS LTDA – ME

REQUERIDO: ISABEL DE SA ROCHA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do feito e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2009.0001.8189-1 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: MONIQUE SEVERO E SILVA – OAB/TO 5495

REQUERIDO: JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2011.0006.2127-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: S. L. NUNES (CAMARGO E CIA)

REQUERIDO: SANDREANE LISBOA NUNES

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do feito e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2011.0001.8156-7 – BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: AYMORE, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4110-A

REQUERIDO: ERLAN PEREIRA CUNHA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a cumprir o proferido no despacho de fl.s 64, em 05 (cinco) dias, ou seja, deverá esclarecer a que título postula a alteração do pólo ativo da demanda e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2010.0005.8854-5 – BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BANCO FINASA

ADVOGADO: FABRICIO GOMES – OAB/TO 3350 e/Ou JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314

REQUERIDO: JUAREZ FERREIRA MIRANDA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do feito e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2010.0005.8852-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BANCO FINASA

ADVOGADO: JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84.314 e/Ou FABRICIO GOMES – OAB/TO 3350 e/ou PATRICIA BUYANOFF – OAB/TO 5035

REQUERIDO: REINALDO TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2005.0001.0576-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-A

EXECUTADO: DARCI FRANCISCO CAPELESSO

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do feito e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2006.0002.0466-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: ANDRE RICARDO TANGANELLI – OAB/TO 2315

EXECUTADO: FABIANE DE SOUSA RIBEIRO

ADVOGADO: MARCELO CLAUDIO GOMES – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2008.0010.3723-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: CIFENSA COMERCIO E INDUSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADVOGADO: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL – OAB/TO 3881-A e/Ou OAB/SP 212.529

EXECUTADO: P. L. DE SOUZA ME (VIRTUS CONSULTORIA)

EXECUTADO: VIRTUS CONSTRUÇÕES LTDA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensao do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2008.0010.3624-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: GELO SUL COMERCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMESTICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADO: MAURICIO HAEFFNER – OAB/TO 3245

REQUERIDO: NEILA RODRIGUES FERNANDES – ME

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensao do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2008.0009.7741-8 – BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: BANCO FINASA

ADVOGADO: FABRICIO GOMES – OAB/TO 3350 e/Ou JOSE MARTINS – OAB/SP 84.314

REQUERIDO: JOSE ALENCAR RAMOS

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2008.0006.5913-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-A

REQUERIDOS: FARIA E FARIA LTDA ME, JOSÉ RICARDO MARGONARI DE FARIA e SONIA MARGONARI FARIA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2008.0005.1029-3 – EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: OSMARINO JOSE DE MELO – OAB/TO 779-B

REQUERIDO: RENATO MARCIO CARNEIRO FERREIRA

INTIMAÇÃO: “Em razão do transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2007.0010.7406-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MIX ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA –OAB /TO 2496

EXECUTADO: RESTAURANTE LUZ DO SOL LTDA – ME (RESTAURANTE MASTER)

INTIMAÇÃO: “Face o transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2007.0009.1894-4 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-A

REQUERIDOS: BRASIL PONTO COM COMERCIO DE TELEFONE LTDA e MAYSIA LARICIA CALVO MANZANO

INTIMAÇÃO: “Face o transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2007.0008.8250-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: CALTINS O- CALCÁRIO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: ANDRÉ DEMITO SAAB – OAB/TO 4205-A

REQUERIDO: JUSSARA ANA GOETTEN

INTIMAÇÃO: “Face o transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento do processo e/ou requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2007.0008.4119-4 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITALEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR – OAB/TO 5395-A

REQUERIDO: MANOEL DIAS FERNANDES

INTIMAÇÃO: “Face o transcurso do prazo de suspensão do processo, fica a parte autora intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.”

AUTOS Nº: 2010.0000.0569-8 – CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: AGUINALDO CARDOSO FILHO e ZENIRA VIÇOSA CARDOSO

ADVOGADO: CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO – OAB/GO 21.768-A e/ou FERNANDO GOMES DE MELO –OAB/GO 30.883 e/Ou CLAUDIO MACÊDO – OAB/GO 31.894

REQUERIDO: JOSE GUSMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: OSWALDO PENNA JR – OAB/TO 4327-A

REQUERIDO: SIRLEY SILVA PINHEIRO GUSMÃO

REQUERIDO: IMOBILIÁRIA ASSUMÇÃO LTDA

ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA – OAB/TO 726-B

REQUERIDO: ESPÓLIO DE VICENTE SANTIAGO DA SILVA FILHO

REQUERIDO: SATIE OGAWA DA SILVA

ADVOGADO: ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO – OAB/TO 2549

REQUERIDO: BASA BANCO DA AMAZONIA

“Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, em 05 (cinco) dias, acerca das certidões juntadas ao feito às fls. 298/310, a teor do despacho de fls. 292, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

INTIMAÇÃO Desp. Fls. 292: “...após, a respeito, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias. Fls. 283: Anote-se. Adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos observada a prioridade decorrente da figuração de parte idosa. Int. Palmas, 03 de outubro de 2013. (ass) Zacarias Leonardo – Juiz de Direito.”

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Boletim de Intimação nº 77/13

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: Indenização – 2008.0007.3447-7

Requerente: CARLA JOSYANNE SCHULTES RIBEIRO

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Requerido: CENETEC – CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA E FATEC INTERNACIONAL – FACULDADE DE TECNOLOGIA INTERNACIONAL

Advogado: GIMENA DE LUCIA BUBOLZ E ELZA MARIA DE LUCIA BUBOLZ

INTIMAÇÃO 1: DESPACHO: “No presente caso temos duas partes no pólo passivo, CENECT-FATEC e Residência Jurídica. Depreende-se dos autos que apesar de ter sido citada a 2ª Requerida, Residência Jurídica, não apresentou qualquer manifestação ou mesmo resposta, não tendo constituído procurador habilitado para lhe representar. Preceitua o art. 191 do CPC: **Art. 191.** Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. É de fácil constatação que apesar do processo ter mais de um litisconsorte passivo não possui procuradores distintos, aliás a 2ª Requerida sequer tem procurador, jamais o constituiu, fazendo com que a norma do art. 191 não tenha incidência, face a singeleza da constatação de que não há relação de subsunção. Veja que a regra do prazo em dobro exige duplo requisito: **a)** A existência de litisconsórcio, caracterizado pela pluralidade de partes; **b)** A existência de diferentes procuradores. Diante disso, inaplicável o dispositivo, e nesse sentido: (...). A parte alega ainda que a data da postagem do recurso se deu em 29/07/2013, fato não comprovado e mesmo que comprovado fosse, entendo que a data efetiva em que se verifica a tempestividade é a data do efetivo protocolo no fórum, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e tribunais brasileiros: (...). Portanto, **deixo de reconsiderar** a decisão que inadmitiu o recurso de apelação da 1ª requerida. **Intempestivo o recurso.** Ressalto apenas a título de esclarecimento que a decisão que inadmitiu o recurso foi proferida em 30/09/2013, publicado em 15/10/2013 e que pedido de reconsideração não reabre prazo para recurso. (...). Palmas, 25 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO 2: DESPACHO: “Em anexo a decisão liminar, em sede de Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo. **Intimem-se as partes** para conhecimento, **mormente a parte autora** para que, querendo, apresente contrarrazões ao Agravo, no prazo legal. Palmas, 13 de novembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.” **Segue nº do Agravo de Instrumento para acesso – 5010094-41.2013.827.0000, Chave nº 973106410613.**

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0000.0244-3

Requerente: BANCO BMG S.A

Advogado: CELSO MARCON E NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA

Requerido: APARECIDA ALVES DIAS

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “O feito foi ajuizado no ano de 2010, sendo deferida a liminar de apreensão que ficou frustrada, haja vista não localização do bem e do réu. Após solicitação da parte autora foi procedida a busca pelo endereço da parte requerida que indicou endereço distinto do apontado na inicial. A parte autora foi então intimada para recolher as custas de diligência/locomoção, todavia, quedou-se inerte. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Uma vez não providenciado pela parte o recolhimento das custas o feito deve ser extinto. (...). Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas, se houver, pela parte autora. P.R.I. (...). Palmas, 18 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Monitória – 2010.0000.0363-6

Requerente: SEBASTIÃO CAMILO DA SILVA

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: CARLOS EDUARDO TORRES GOMES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Fica a parte **AUTORA** intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 54, no prazo legal.”

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2010.0000.0394-6 (Apenso: 2009.0009.2279-4)

Requerente: MARCIO ALVES DA COSTA

Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da parte autora é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. Dispensável o preparo posto que a autora/recorrente é beneficiária da justiça gratuita. **Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões.** Após certifique a tempestividade ou intempestividade das contrarrazões e encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 29 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Monitória – 2010.0001.3389-0

Requerente: LH ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA

Advogado: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM E DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR

Requerido: FECI ENGENHARIA LTDA

Advogado: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “**Intime-se a executada** para que se manifeste sobre a avaliação e sobre a petição de fls. 120. Após o **prazo de 05 dias**, venham-me conclusos. Palmas, 10 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais – 2010.0003.9225-0

Requerente: FRANCISCA LIMA DE ANDRADE GAMA

Advogado: JOSÉ ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Requerido: CIA DA TRIBO

Advogado: FABRINY MARQUES DA SILVA MENDES

INTIMAÇÃO: TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: “(...). Iniciada a instrução, foi ouvida a parte autora. A captação do depoimento ocorreu por meio de áudio e vídeo. Proceda-se a juntada do CD, contendo o áudio da audiência, bem como se proceda ao depósito da cópia de segurança em local apropriado. A realização/captação da audiência por meio de meio audiovisual, observa o que preceitua à Consolidação da Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Seção 25 (Da gravação audiovisual das audiências, item 2.25.1.2.). Finda a instrução, a parte autora apenas reiterou os termos da inicial. Logo após, foi feito o breve relatório da demanda e passou a ser sentenciada. **PELO JUIZ:** Os pedidos foram **JULGADOS IMPROCEDENTES** e a parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 500,00 reais, o que fica suspenso por aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. **Processo extinto** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sai a parte autora intimada em audiência. Nada mais para constar. Palmas, 08 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Declaratória de Nulidade – 2010.0005.4820-9 (Apenso: 2010.0007.8383-6)

Requerente: WOLNEY E CAMPOS LTDA-ME

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

Requerido: BANCO FIDIS S/A

Advogado: MARILI R. TABORDA

INTIMAÇÃO 1: DECISÃO: “Dispensável o relatório por se tratar de decisão interlocutória. Verifico que o autor da ação de consignação não consignou qualquer parcela, razão pela qual não há qualquer sentido em manter-se na posse do veículo sem pagar um único centavo há quase um ano. Seria uma injustiça e ilegalidade sem precedentes, a manutenção na posse do bem, sem nenhum pagamento há tanto tempo, sem esquecer que não existe lei no país que garanta tal prerrogativa a qualquer pessoa. Pelo exposto, **mais uma vez, confirmo a liminar proferida na ação de busca e apreensão** para que seja ela cumprida imediatamente. A purga da mora só será válida com o pagamento integral de todas as parcelas atrasadas, com correção monetária, juros legais contratuais e todos os consectários do contrato. Cumpra-se. Palmas, 11 de abril de 2012. . Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO 2: DESPACHO: “O autor apresentou Agravo de instrumento para obter a gratuidade processual. O Tribunal de Justiça decidiu por “conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária no Agravo de Instrumento, mediante comprovação da situação de penúria financeira no prazo de dez dias...” (fls. 128). Embora a parte tenha sido intimada por meio da decisão do Agravo desde agosto de 2010, até o presente momento não trouxe sequer mínimos indícios de que tal situação de “penúria financeira” exista. Ao final, o Agravo foi confirmado, com a ressalva expressa de que “o **benefício é temporário** e a futura melhoria da situação financeira do litigante lhe imporá, natural emente o pagamento das custas”, o que confirma o conteúdo da liminar proferida no mesmo agravo. Ou seja, não foi dado ao autor um cheque em branco, mas uma decisão condicionada à comprovação do estado de “penúria financeira”. **Intime-se o autor** para que **no prazo fatal e improrrogável de dez dias** recolha o valor das taxas e custas em sua completude ou comprove a situação acima exigida pelo Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 10713, sob pena de extinção imediata do feito. Palmas, 10 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

INTIMAÇÃO 3: DESPACHO: “O advogado constituído da parte autora, nestes autos, é o senhor Alexandre Abreu Aires Júnior, e não Tarcio Fernandes de Lima, que somente é advogado de Wolney e Campos LTDA-ME. Republique-se o despacho de fls. 242. Palmas, 08 de novembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0007.8383-6 (Apenso: 2010.0005.4820-9)

Requerente: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A

Advogado: MARILI R. TABORDA

Requerido: WOLNEY E CAMPOS LTDA-ME

Advogado: TARCIO FERNANDES DE LIMA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da parte autora é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. **intime-se o requerido para, querendo, apresentar suas contrarrazões.** Após certifique a tempestividade ou intempestividade das contrarrazões e encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 08 de novembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

2ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS: 2011.0003.5840-8 – Ação Penal

Processado(s): Josias de Sá Lima.

Advogado (s): Dr. Luis Antônio Braga OAB/TO 3966 e Dr. Tiago Sousa Mendes OAB/TO 4058.

Intimação de Sentença: [...] “Por conseguinte, por não existir qualquer outra causa de aumento ou de redução de pena a ser considerada, as reprimendas ora aplicadas tornam-se definitivas (em primeiro grau de jurisdição) em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 10 (dez) dias-multa [...]. Por não ser o sentenciado reincidente, e por força dos preceitos do artigo 33, § 2º, letra “c”, do Código Penal, imponho o regime aberto para o cumprimento da sanção privativa de liberdade, que se concretizará em local a ser definido pelo juízo da execução penal. Outrossim, estando presentes os requisitos do artigo 44 e incisos, do Código Criminal, substituo – com base no parágrafo segundo, parte final, desse dispositivo – a pena privativa de liberdade – por duas penas restritivas de direito, sendo: limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade em entidades públicas[...]. Efetuem-se as comunicações previstas no item 7.16.1 do provimento nº 002/2011- CGJ. Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 12.07.2013”. Francisco de Assis Gomes Coelho, juiz de direito. Palmas-TO, 13.11.2013.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 78/2013

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0008.3219-3/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R. R. V.

Advogado(a): DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS

Requerido: L. L. V.

Advogado(a): DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

DESPACHO: “Por motivo de foro íntimo declino de julgar este feito e de determino a redistribuição incontinenti, observada a compensação paritária na forma legal pertinente. Palmas – TO, em 12 de Novembro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – juíza de Direito.”

Autos: 2.658/99

Ação: ALIMENTOS

Requerente: S. M. M.

Advogado (a): DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA

Requerido: J. J. F. M.

DESPACHO: “Intime-se a parte interessada acerca do ofício retro. Cumpra-se. Palmas – TO, em 02 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2007.0003.6637-2/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: NEIDE LOPES DE MORAIS E LUIZA VIEIRA DE SOUZA

Advogado(a): DR. CINEY ALMEIDA GOMES E DR. RENATO GODINHO

Requerido: ESPÓLIO DE JOSÉ DO CARMO MORAIS

DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 167. Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, de forma eficaz e no prazo de 15(quinze) dias, pena de incontinenti remoção do encargo. Cumpra-se. Palmas – TO, em 01 de novembro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – juíza de Direito.”

Autos: 2011.0002.3597-7/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: ROMILDO SOARES GUIMARÃES, KASSIO SOARES GUIMARÃES, CATIA SOARES GUIMARÃES

Advogado(a): DRA. BELIZA MARTINS PINHEIRO CÂMARA

Requerido: ESPÓLIO DE BENEVENUTO SOARES

DESPACHO: “A expedição da guia para o reconhecimento do imposto causa mortis compete à parte diligenciar e não a este juízo. Intime-se para providências em 10 (dez) dias, pena de extinção. Palmas, 31 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – juíza de Direito.”

Autos: 2009.0009.3905-0/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: HENILTON ROQUE TAVARES PINHEIRO

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: ESPOLIO DE SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

DESPACHO: “Não obstante a intimação pessoal da parte (fls 21), pelo princípio da cooperação, intime-se a parte novamente por seu advogado para dar andamento no feito em 05 (cinco) dias, pena de extinção. Palmas – TO, em 31 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – juíza de Direito.”

Autos: 2010.0010.3289-3/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: O. M. C.

Advogado (a): DRA. RENATA R. DE C. ROCHA

Requerido: E. DE S.

DESPACHO: “Conforme petição de fls. 53, os patronos da parte autora requereram suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contudo a petição é datada de 08 de agosto de 2013, portanto, é desnecessário concessão de tal prazo tendo em vista que o mesmo já transcorreu. Assim, intime-se os advogados da parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Palmas – TO, em 30 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2010.0012.3178-0/0

Ação: DIVÓRCIO

Requerente: K. T. DOS. S.

Advogado (a): DR. MARCELO CÉSAR CORDEIRO

Requerido: M. A. C. M. DOS .S

DESPACHO: “ Intime-se para dar andamento no feito em 10(dez) dias, pena de extinção. Palmas – TO, em 25 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2009.0005.7371-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE INCOMPETENCIA

Requerente: J. P. R. C.

Advogado (a): DR. FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO

Requerido: E. T. DE C.

Advogado (a): DRA. EULERLENE ANGELIM

DESPACHO: “Tendo em vista a decisão de fls. 63/65, a qual indeferiu a presente exceção, bem como o trânsito em julgado desta, não conheço da petição de fls. 72/81, devendo os presentes autos retornarem ao arquivo. Neste passo e pelo Princípio da Cooperação, intime-se a peticionante por sua douta advogada (fls 79) para dizer, prazo de 05 (cinco) dias, em qual processo pretende a juntada da petição respectiva, ou se a mesma é inicial, pois conta inclusive com o valor de causa (fls. 79), tudo indicando neste sentido. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, em 01 de novembro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2009.0001.7785-3/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente: ROSANGELA CORREA DE ASSIS E OUTROS

Advogado (a): DR. MESSIAS GERALDO PONTES

Requerido: ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES DE ASSIS

DESPACHO: “Intime-se a inventariante, por seu advogado, para dar andamento no feito em 10 (dez) dias, pena de extinção. Palmas – TO, em 31 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2009.0012.6134-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: W. DA S. S.

Advogado (a): DR. ANTONIO CESAR MELO – FACULDADE CATÓLICA

Requerido: E. P. DA S.

Advogado (a): DRA. FILOMENA AIRES GOMES NETA

DESPACHO: “Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua finalidade, sob pena de preclusão. Palmas – TO, em 30 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2005.0001.7008-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: R. T. DE S. e R. T. DE S.

Advogado (a): DR. SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

Requerido: R. N. F.

Advogado (a): DRA. ARLETE KELLEN DIAS MUNIZ

DESPACHO: “Intimem-se as partes para especificarem, as provas que desejam produzir, justificando-as em 10 (dez) dias. Palmas – TO, em 29 de outubro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2009.0012.6181-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: N. C. F. B.

Advogado (a): DR. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

Requerido: E. B. P.

CERTIDÃO: “De ordem da MMª Juíza, designo audiência de conciliação para o dia 10 de dezembro de 2013, às 15h30min., a ser realizada na Central de Conciliações, devendo o requerido ser citado e intimado nos termos da decisão de fls. 13 e 24. Palmas – TO, 21 de agosto de 2013.”

Autos: 2008.0006.6716-8/0

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: B. T. DA C.

Advogado (a): DRA. ALINE BRITO DA SILVA

Requerido: R. DO S. F. L.

Advogado: Dr. Danilo Frasseto Michelini

DESPACHO: “A dilação de prazo à executada já foi deferida anteriormente e a mesma não promoveu o cumprimento dos termos do acordo celebrado entre as partes. Por tal razão, deixo de conceder a dilação de prazo solicitada. Faculto ao exequente promover a alienação do imóvel por iniciativa popular, por valor não inferior ao da avaliação, devendo jungir aos autos o respectivo contrato de compra e venda, para autorização da transferência da propriedade. Ultimada a venda, deverá a executada desocupar o imóvel, sob pena de despejo compulsório. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 11 de novembro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAIS DE INTIMAÇÃO COLETIVA COM PRAZO DE 20 DIAS

AUTOS Nº: 2008.0008.6716-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: MILENA CAETANO SPEGIORIN

Advogado: DRA. LANA RÚBIA BARREIRA DE OLIVEIRA

Executado: M. H. S.

FINALIDADE: INTIMAR a autora, para em 48:00 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 13 de novembro de 2013.

AUTOS Nº: 2011.0008.6072-3/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: PLINIO HENRIQUE VIEIRA SANTOS

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Executado: A. A. A. DOS S.

FINALIDADE: INTIMAR a autora, para em 48:00 horas, diligenciar pelo prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã o digitei e subscrevi. Palmas/TO., 13 de novembro de 2013.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM 28 / 2013****PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0004.7608-5(8189/09)**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: GENOVEZ DIAS DA SILVA

ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 11/02/2014, Às 16:00hs. Observe a Escrivania que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão em audiência independentemente de intimação(fls. 165/166). Intimem-se as partes, via mandado, informando-lhes sobre a designação de data da respectiva audiência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de outubro de 2013. Valdemir Braga de Aquino Mendonça - Juiz de Direito Substituto.

PROTOCOLO ÚNICO Nº 2009.0005.1643-5(8250/09)

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO SCHAHIN S/A

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Renove-se a intimação do Banco Schahin S.A., desta feita em nome do Procurador FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – FLS. 156, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida arbitrada na sentença, sob pena de após este prazo o valor da condenação ser acrescido de multa de 10%. Cumpra-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 12 de novembro de 2013. Valdemir Braga de Aquino Mendonça - Juiz de Direito Substituto.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº: 2008.0002.0146-0/0**

Ação: DECLARATÓRIA

Apelante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Apelado: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Apelado: SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

DESPACHO (...).O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, recebo-os, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Cumpra-se. Palmas/TO, 31 de outubro de 2013. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 332/2012-DJ-e nº 2884 de 30/05/2012)".

Autos nº: 2007.0003.4337-2/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Apelante: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Apelado: RENATA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado: DANIELA MARQUES DO AMARAL – DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO (...).O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, recebo-os, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Cumpra-se. Palmas/TO, 31 de outubro de 2013. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 332/2012-DJ-e nº 2884 de 30/05/2012)".

Autos nº: 2009.0000.6561-1/0

Ação: DECLARATÓRIA

Apelante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Apelado: ANTONIO GALVÃO DA SILVA

Apelado: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

DESPACHO (...).O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, recebo-os, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 de outubro de 2013. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 332/2012-DJ-e nº 2884 de 30/05/2012)”.

Autos nº: 2010.0005.7716-0/0

Ação: DECLARATÓRIA

Apelante: ANTONIO JOSÉ JUNGBLUT

Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO

Apelado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO (...).Mantenho a sentença de fls. 73/78 por seus próprios fundamentos. Sendo o recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, recebo-o, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 de outubro de 2013. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 332/2012-DJ-e nº 2884 de 30/05/2012)”.

Autos nº: 2008.0000.9131-2/0

Ação: DECLARATÓRIA

Apelante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Apelado: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

DESPACHO (...).O recurso é próprio tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, recebo-os, pois nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 de outubro de 2013. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto – Respondendo pela 3ª VFFRP – (Portaria PRES/TJTO nº 332/2012-DJ-e nº 2884 de 30/05/2012)”.

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2011.0002.1544-5/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: JOÃO JANUÁRIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado

causou prejuízo ao erário. Os imóveis objeto da matrícula 88.463 e 96.064, alienados ao primeiro requerido, constam da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que os bens foram alienado através de Escritura Pública de Dação em Pagamento, pelo valor de R\$20.324,85 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) e R\$5.387,32 (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), respectivamente. Ocorre que o valor mínimo do primeiro bem seria R\$81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), enquanto que o segundo, em que pese não haver avaliação inicial do mesmo, seria em muito superior ao preço avençado, o que importou em um prejuízo ao erário, apenas com a venda do primeiro lote, no importe de R\$ 64.575,15 (sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I “a”, da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/82. Através da decisão de fl. 94-96 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A petição de fls. 104-113 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar (fls. 121-131) em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. A petição de fls. 149-151 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O Requerido João Januário Alves Pinheiro apresentou sua defesa às fls. 162-180, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial e inadequação da via eleita. No mérito, informa ser adquirente de boa-fé dos imóveis, bem como que não teria efetuado qualquer transação diretamente com o Estado, já que os bens estavam em nome de Pedro Rodrigues Lima e seus irmãos, requerendo ao final o acolhimento das preliminares, ou a improcedência do pedido inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou às fls. 215-284 a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. "Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento". De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim.

Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterido a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos de um quarto deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda de um dos imóveis, o objeto da Matrícula 88496, o prejuízo direto ao erário fora de R\$61.575,15 (sessenta e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos). O lote alienado mede 682,50 metros quadrados e foi entregue ao particular por menos de ¼ (um quarto) de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 682,50 metros quadrados, pelo preço de R\$20.324,85 (vinte mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à

incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel objeto da matrícula 88463 foi alienado pelo preço de R\$20.324,85 (vinte mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), quando o valor mínimo do bem seria R\$81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de R\$61.575,15 (sessenta e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos). Já com relação ao imóvel objeto da matrícula 96.064, a venda teria sido pelo preço irrisório de R\$5.387,32 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), quando outro lote no mesmo local seria em valor no mínimo 03 (três) vezes maior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da

procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 15/82. Em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nos documentos de fls. 79-80, que são as Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma

genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DO DEMANDADO JOÃO JANUÁRIO ALVES PINHEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas o requerido João Januário Alves Pinheiro subsiste vinculado aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciado com a aquisição de dois bens avaliados um em R\$81.000,00 (oitenta e reais), e o outro em no mínimo R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular João Januário Alves Pinheiro. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os

arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0004.5902-6/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ESLEY ROCHA SANTOS

ADVOGADO: DRA. ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 36.702 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado através de Escritura Pública de compra e venda pelo valor de R\$7.095,53 (sete mil e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ocorre que seu valor mínimo seria R\$45.137,00 (quarenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$38.041,47 (trinta e oito mil e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/89. Através da decisão de fl. 96/98 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público

não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O Estado do Tocantins peticionou pugnano pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O Requerido Esley Rocha Santos manifestou requerendo a declaração de validade do ato administrativo de transferência dos imóveis e o desbloqueio dos mesmos. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência

coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira

espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por uma bagatela correspondente a menos da metade deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que o prejuízo direto ao erário fora de R\$38.041,47 (trinta e oito mil, quarenta e um reais e quarenta e sete centavos). O lote indicado na inicial foi entregue ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INEPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido

Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel objeto da demanda teria sido alienado por preço irrisório, situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, procuradores do Estado, e ao requerido Ruy Adriano Ribeiro, ex-diretor e vice-presidente da Codetins. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas na Escritura Pública de Compra e Venda. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não

fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos.

DO DEMANDADO ESLEY ROCHA SANTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas o requerido acima identificado subsiste vinculado aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciado com a aquisição de um bem por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular descrito na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.3693-0/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ALBERTO CARLOS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por

preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 88.569, consta da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que fora alienado ao primeiro Requerido através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), quando em sua avaliação o valor correto seria de R\$88.779,00 (oitenta e oito mil setecentos e setenta e nove reais), o que causou um prejuízo ao erário no valor de R\$63.105,00 (sessenta e três mil cento e cinco reais), além dos prejuízos ao tesouro estadual, em razão do não recolhimento de ITBI sobre os valores faltantes. Afirmou o Ministério Público, que tais operações violaram o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/78. Através da decisão de fl. 89-91 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A petição de fls. 99-103 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. A petição de fls. 111-113 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar (fls. 1119-129) em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou às fls. 145-214 a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de

desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com

freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$88.779,00 fora alienado por uma bagatela correspondente a quase um terço deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda desse imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais). O lote alienado mediria 660,00 metros quadrados e fora entregue ao particular por cerca de 1/3 (um terço) de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 660,00 metros quadrados, pelo preço de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquiri-lo e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o

juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis objeto das matrículas foram alienados por preço inferior à metade do avaliado, causando um prejuízo ao erário de mais de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), apenas com relação a um lote, situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao

patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome dos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como estas pessoas foram indicadas a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por eles praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 15/78. Em nenhum deles o nome desses requeridos aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-los no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que eles praticaram? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento (fls. 72-73) constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e/ou Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que o ato fora praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, os referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação do bem ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome dos requeridos aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais) de prejuízo e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais

cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DO DEMANDADO ALBERTO CARLOS RODRIGUES LIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas o requerido Alberto Carlos Rodrigues Lima subsiste vinculado aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciado com a aquisição de um bem avaliado em no mínimo R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais), por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular João Januário Alves Pinheiro. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade,

dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO).). Eu, Glauca Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1546-1/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: RITA DE CASSIA GOMES DE MIRANDA

ADVOGADOS: DR. SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 88.570, consta da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que fora alienado à primeira Requerida através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscientos e setenta e quatro reais), quando em sua avaliação o valor correto seria de R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), o que causou um prejuízo ao erário no valor de R\$53.526,00 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais), além dos prejuízos ao tesouro estadual, em razão do não recolhimento de ITBI sobre os valores faltantes. Afirmou o Ministério Público, que tais operações violaram o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares, já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/81. Através da decisão de fls. 91-94 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A petição de fls. 107-111 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. A petição de fls. 116-117 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar (fls. 118-128) em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou às fls. 150-220 a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10

da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. Por fim, a Requerida Rita de Cássia Gomes de Miranda manifestou às fls. 228-239, alegando em preliminar a inadequação da via eleita, e no mérito, que seria adquirente de boa-fé do imóvel objeto da discussão, o qual teria sido dado em pagamento pelo Estado do Tocantins a Raimundo Lima Cardoso, por meio de uma permuta com outro imóvel deste que teria sido desapropriado, o que justificaria o valor e comprovaria a inexistência de improbidade, razão pela qual requereu o acolhimento da preliminar ou a rejeição do pedido inicial. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana,

garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoroamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade

para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduz ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) fora alienado por uma bagatela correspondente a menos de um terço deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda desse imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). O lote alienado mediria 660,00 metros quadrados, e fora entregue ao particular por menos de 1/3 (um terço) de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 660,00 metros quadrados, pelo preço de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquiri-lo e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réis. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INEPICIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta

preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel objeto da matrícula 88.570 fora alienado por preço inferior à metade do avaliado, causando um prejuízo ao erário de mais de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome dos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como estas pessoas foram indicadas a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por eles praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 15/80. Em nenhum deles o nome desses requeridos aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-los no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que eles praticaram? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento (fls. 24-25) consta os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e/ou Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que o ato fora praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, os referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação do bem ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome dos requeridos aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um

saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais) de prejuízo e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquirir-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DA DEMANDADA RITA DE CÁSSIA GOMES DE MIRANDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas a requerida Rita de Cássia Gomes de Miranda subsiste vinculada aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciada com a aquisição de um bem avaliado em R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO

PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular João Januário Alves Pinheiro. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larâpios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO).). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0001.7704-7/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: AFONSO ROBERTO VASCONCELOS FEITOSA

ADVOGADOS: DRA. KELLY NOGUEIRA SILVA E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao

erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 88.504 e 46.336 constam nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que foram alienados através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscientos e setenta e quatro reais) e R\$4.618,80 (quatro mil seiscientos e dezoito reais), respectivamente. Ocorre que o valor mínimo do primeiro imóvel seria R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$40.326,00 (quarenta mil trezentos e vinte e seis reais), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Sobre o segundo imóvel, afirma que embora não tenha sido realizada uma avaliação no mesmo, o preço pelo qual fora alienado seria em muito inferior ao valor de mercado, razão pela qual também houve um prejuízo considerável ao erário público com relação a sua alienação. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/77. Através da decisão de fl. 81/83 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese, a ausência de autoria e materialidade, razão pela qual requereu sua exclusão do pólo passivo. O Requerido Afonso Roberto Vasconcelos Feitosa manifestou requerendo a declaração de validade do ato administrativo de transferência dos imóveis e ainda o desbloqueio dos mesmos. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. Posteriormente foi determinada a inclusão da litisconsorte passiva necessária ANTÔNIA MARIA SOARES CONCEIÇÃO FEITOSA. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III -

erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. "Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento". De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública

é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos da metade deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda de um dos imóveis, o objeto da Matrícula 88.504, o prejuízo direto ao erário fora de R\$40.326,00 (quarenta mil trezentos e vinte e seis reais). O lote indicado na inicial foi entregue ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em

razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel objeto da matrícula 88.504 foi alienado pelo preço de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), quando o valor mínimo do bem seria R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de mais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Já com relação ao imóvel objeto da matrícula 46.336, a venda teria sido pelo preço irrisório de R\$4.618,80 (quatro mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um

órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carreou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito

algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS AFONSO ROBERTO VASCONCELOS FEITOSA E ANTÔNIA MARIA SOARES CONCEIÇÃO FEITOSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos Afonso Roberto Vasconcelos Feitosa e Antônia Maria Soares Conceição Feitosa subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de dois bens, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta

sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 30 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.3708-2/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS: DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: WILSON GOMES MAGALHÃES

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

REQUERIDO: HILDA GOMES DUTRA MAGALHÃES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Segundo indica a inicial, os imóveis objetos das matrículas 46337, 46338, 46339, 88505, 88506, 88507, 96079, 96080, 96081, 96082, 96083, 96083, 96084, 46372 e 46373 teriam sido alienados por valor muito inferior ao de mercado, sendo que com relação ao imóvel de matrícula 88507, embora sua alienação tenha ocorrido por R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), seu valor de mercado seria R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais), o que teria causado danos também ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/81. Através da decisão de fl. 92/94 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No

mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. O requerido Mirante Empreendimento peticionou alegando, em preliminar, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, a validade do negócio jurídico de aquisição do bem, requerendo ao final a rejeição da inicial. O requerido Wilson Gomes Magalhães peticionou requerendo, inicialmente, a inclusão da Imobiliária Contatos, Fabiano Silva do Nascimento e Luana Miranda Parrião como litisconsortes passivos necessários, e no mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o

estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder

Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduz ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais) foi alienado por uma bagatela correspondente quase um terço deste valor. Ou seja, os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o

imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INEPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda consta os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-

governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Frões para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Frões. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorre lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS MIRANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WILSON GOMES MAGALHÃES E HILDA GOMES DUTRA MAGALHÃES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima identificados subsistem

vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de imóveis, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1547-0/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: TYARI PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: ALRISTON SOARES DA SILVA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 88.310 e 88.3111 constam nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que foram alienados através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor individualizado de R\$15.000,97 (quinze mil reais e noventa e sete centavos). Ocorre que o valor mínimo de cada um dos imóveis seria R\$78.300,00 (sessenta e oito mil e trezentos reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$126.600,00 (cento e vinte e seis mil e seiscentos reais), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/84. Através da decisão de fl. 97/99 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III -

erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. "Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento". De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública

é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. “Bem vinda a desgraça que vem sozinha” (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos de um quarto deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda dos imóveis descritos na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em

razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas

dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Compra e Venda consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) em apenas dois lotes e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos,

nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS TYARI PEREIRA DE OLIVEIRA e ALRISTON SOARES DA SILVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de dois bens, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. _A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não

subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1549-6/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ALESSANDRO DIVINO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: SIOMARA MONTEIRO DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: WALDEZ FERREIRA LIMA

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 88.413, consta da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que fora alienado aos primeiros Requeridos através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$26.549,25 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), quando em sua avaliação o valor correto seria de R\$68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), o que causou um prejuízo ao erário no valor de R\$41.703,75 (quarenta e um mil setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), além dos prejuízos ao tesouro estadual, em razão do não recolhimento de ITBI sobre os valores faltantes. Afirmou o Ministério Público, que tais operações violaram o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares, já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, a nulidade das vendas impugnadas, bem como a citação dos litisconsortes passivos necessários, dentre eles Waldez Ferreira Lima. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/80. Através da decisão de fl. 91-93 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. Os requeridos Alessandro Divino Cardoso da Silva e Siomara Monteiro da Silva Cardoso manifestaram às fls. 99-117, alegando em preliminar a inadequação da via eleita, e no mérito, a ausência de provas das alegações, a regularidade e licitude das aquisições e da inexistência de prejuízo ao erário, tendo ainda requerido ao final o acolhimento da preliminar ou a rejeição do pedido inicial. A petição de fls. 218-222 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. A petição de fls. 227-228 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou às fls. 229-299 a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito,

afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar (fls. 306-314) em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. Por fim, foi acostada petição às fls. 325-339, do litisconsorte passivo Waldez Ferreira Lima, o qual afirma ser adquirente de boa-fé, do imóvel objeto da discussão, e alega em preliminar a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva ad causam e a inépcia da inicial. No mérito, refutou as alegações contidas na inicial e requereu a rejeição dos pedidos iniciais. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada

missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoraonamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um

compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admira. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduz ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) fora alienado por uma bagatela correspondente a quase um terço deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda desse imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$41.703,75,00 (quarenta e um mil setecentos e três reais e setenta e cinco centavos). O lote alienado mediria 682,50 metros quadrados e fora entregue ao particular por cerca de 1/3 (um terço) de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 682,50 metros quadrados, pelo preço de R\$26.549,25 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquiri-lo e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do

exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis objeto das matrículas foram alienados por preço inferior à metade do avaliado, causando um prejuízo ao erário de mais de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais), apenas com relação a um lote, situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome dos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como estas pessoas foram indicadas a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por eles praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 16/80. Em nenhum deles o nome desses requeridos aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-los no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que eles praticaram? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, em nenhum constam os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e/ou Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Não há sequer insinuação de que o ato fora praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no

ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, os referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação do bem ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome dos requeridos aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$41.000,00 (quarenta e um mil reais) de prejuízo e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra,

impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS ALESSANDRO DIVINO CARDOSO DA SILVA e SIOMARA MONTEIRO DA SILVA CARDOSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos Alessandro Divino Cardoso da Silva e Siomara Monteiro da Silva Cardoso subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de um bem avaliado em no mínimo R\$68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular João Januário Alves Pinheiro. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.3697-3/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: CWF LOCADORA DE VEICULOS

ADVOGADO: DR. AUGUSTO FERREIRA NETO E OUTROS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 88400, alienado à primeira requerida, consta da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que o bem foi alienado através de Escritura Pública de Dação em Pagamento, pelo valor de R\$ 31.859,10 (trinta e um mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e dez centavos), quando o valor mínimo do bem seria R\$68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinqüenta reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de R\$ 36.391,00 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e um reais), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/79. Através da decisão de fl. 92-94 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. A petição de fls. 106-110 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. A petição de fls. 111-112 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar (fls. 117-127) em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou às fls. 147-217 a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. Por fim, a Requerida CWF Locadora de Veículos Ltda apresentou sua defesa às fls. 218-226, alegando em preliminar a inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios, pela falta de interesse de agir e pela sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, informa que comprou referido bem através de uma imobiliária, cujo proprietário Ronan Barros afirmara que o bem era de sua propriedade, razão pela qual não teria qualquer vinculação com as condutas de improbidade indicadas na inicial, e por isso denunciou à lide do proprietário do terreno, requerendo ao final o acolhimento das preliminares, ou a improcedência dos pedidos iniciais. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado

por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para

realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$ 68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos da metade deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda do imóvel objeto da Matrícula 88400, o prejuízo direto ao erário foi de R\$36.391,00 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e um reais). O lote alienado mede 682,50 metros quadrados e foi entregue ao particular por metade do seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 682,50 metros quadrados, pelo preço de R\$31.859,10 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi

oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraíndo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel objeto da matrícula 88400 foi alienado pelo preço de R\$31.859,10 (trinta e um mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e dez centavos), quando o valor mínimo do bem seria R\$68.250,00,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinqüenta reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de R\$36.391,00 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e um reais), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna

Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 15/91. Em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas no documento de fl. 65, que é a Escritura Pública de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação do bem ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que

o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DA DEMANDADA CWF LOCADORA DE VEÍCULOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas a requerida CWF Locadora de Veículos subsiste vinculada aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciada com a aquisição de um bem avaliado em mais de R\$68.250,00 (sessenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ela, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação do negócio de alienação do bem através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular CWF Locadora de Veículos. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelo negócio que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda do imóvel não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283),

angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larâpios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1552-6/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: BIG PATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO: DR. EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTRO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 88.500 e 88.501 constam nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que foram alienados através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor de R\$4.777,50 (quatro mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos). Ocorre que o valor mínimo de cada um dos imóveis seria R\$68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$126.945,00 (cento e vinte e seis mil novecentos e quarenta e cinco reais), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/80. Através da decisão de fl. 91/93 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O Estado do Tocantins peticionou pugnano pela exclusão da requerida

Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. O requerido Big Pato Comércio de Alimentos Ltda peticionou alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito, a validade do negócio jurídico de aquisição do bem, razão pela qual requereu o arquivamento da presente ação. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da

impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterido a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa

escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$68.250,00 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos de um terço deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda dos imóveis descritos na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocaninenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocaninense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no

foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Compra e Venda consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as

razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) em apenas dois lotes e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a

princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento". A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DO DEMANDADO BIG PATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas o requerido Big Pato Comércio de Alimentos Ltda subsiste vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciado com a aquisição de dois bens, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular descrito na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0004.5894-1/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: LUIZ GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADOS: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO
REQUERIDO: EDILSON GIL DA ROCHA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: SALMO MOREIRA SIDEL
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 84.601 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor individualizado de R\$7.880,06 (sete mil oitocentos e oitenta reais e seis centavos). Ocorre que o valor mínimo deste imóvel seria R\$41.474,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$35.593,94 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/16. Através da decisão de fl. 23/26 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O requerido José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina apresentou sua defesa prévia alegando que sempre agiu dentro da legalidade, quando de sua gestão perante a Codetins, e que os atos de alienação do imóvel teria sido plenamente válido, razão pela qual pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação aodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. O requerido Luiz Guimarães da Silva igualmente peticionou requerendo a rejeição dos pedidos iniciais. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a

discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoroamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco

de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterido a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$41.474,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a cerca de um quinto deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda do imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). Ou seja, o lote indicados na inicial fora entregue ao particular por muito menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para

assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocaninense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel descrito na inicial teria sido alienado por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a

atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Compra e Venda consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública.

Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) em apenas um lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS LUIZ GUIMARÃES DA SILVA, EDILSON GIL DA ROCHA e SALMO MOREIRA SIDEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de um bem por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento

indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em conseqüência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO).). Eu, Glauca Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1538-0/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: RAIMUNDA LIMA CARDOSO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: FILOMENA RODRIGUES LIMA CARDOSO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 88.571 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais). Ocorre que o valor mínimo do primeiro imóvel seria R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$53.526,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/79. Através da decisão de fl. 92/94 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens

imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a

promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterido a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do

Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos da metade deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda deste imóvel, o objeto da Matrícula 88.571, o prejuízo direto ao erário fora de R\$53.526,00 (cinquenta e três mil quinhentos e vinte e seis reais). O lote indicado na inicial foi entregue ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do

exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel objeto da matrícula 88.571 foi alienado pelo preço de R\$25.674,00 (vinte e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais), quando o valor mínimo do bem seria R\$79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de mais de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais), situação esta que além de tudo causou danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se

distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais) em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada

conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS RAIMUNDO LIMA CARDOSO e FILOMENA RODRIGUES LIMA CARDOSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos Raimundo Lima Cardoso e Filomena Rodrigues Lima Cardoso subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição um bem, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 30 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1556-9/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: MARIA DALVA DOS SANTOS FARIA

ADVOGADO: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: EDMAR REIS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: ISABEL CRISTINA BRITO E SILVA REIS
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: WALDEZ FERREIRA LIMA
ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Os imóveis objetos das matrículas 88.294, 88.295 e 88.466 constam nas certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que os dois primeiros foram alienados através de Escritura Pública de Dação em Pagamento pelo valor de R\$25.382,00 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta e dois reais), e o segundo por R\$20.324,85 (vinte mil trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos). Ocorre que o valor mínimo dos primeiros imóveis seria R\$65.250,00 (sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais), enquanto que o valor de mercado do segundo imóvel seria de R\$81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), o que causou um prejuízo ao erário no importe de R\$141.311,15 (cento e quarenta e um mil, trezentos e onze reais e quinze centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Haveria ainda o imóvel objeto da matrícula 96.065, que teria sido alienado por R\$5.387,32 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), mas que este valor seria desproporcional e muito inferior ao valor de mercado, o que também causou prejuízos ao erário estadual e municipal. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/83. Através da decisão de fl. 96/98 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O Estado do Tocantins peticionou pugando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. A requerida Maria Dalva dos Santos Faria manifestou alegando em preliminar, a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva ad causam, e no mérito, refutou as alegações iniciais e pugnou pelo não recebimento da inicial e pela liberação dos imóveis objeto de matrícula. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. Posteriormente foi determinada a inclusão dos litisconsortes passivos necessários EDMAR RIES e sua esposa ISABEL CRISTINA BRITO E SILVA RIES, e também de WALDEZ FERREIRA LIMA. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na

análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o

privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis que valem um total de aproximadamente R\$147.150,00 (cento e quarenta e sete mil cento e cinquenta reais) foram alienados por uma bagatela correspondente a cerca de metade deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda desses imóveis, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais). Os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados.

Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção

entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis objeto das matrículas 88.294, 88.295 e 88.466 foram alienados por preço inferior a quase 50% do valor de mercado, um prejuízo ao erário no importe de mais de R\$141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais). Já com relação ao imóvel objeto da matrícula 96.065, a venda teria sido pelo preço irrisório de R\$5.387,32 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão

do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS MARIA DALVA DOS SANTOS FARIAS, EDMAR RIES, ISABEL CRISTINA BRITO E SILVA RIES E WALDEZ FERREIRA LIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição dos bens, por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular Maria Dalva dos Santos Faria. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando

o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 30 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0004.5947-6/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: ALINY DE CARVALHO KRAN

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: JOSÉ ANIBAL RODRIGUES ALVES LAMATTINA

ADVOGADO: DR. BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO

REQUERIDO: RUY ADRIANO RIBEIRO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MARCELO PAGANI CARDOSO

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado

causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 45.003 consta na certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que fora alienado através de Escritura Pública de Compra e Venda pelo valor individualizado de R\$8.512,00 (oito mil quinhentos e doze reais). Ocorre que o valor mínimo deste imóvel seria R\$44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), o que importou em um prejuízo ao erário no importe de R\$36.288,50 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I “a”, da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/89. Através da decisão de fls. 95/97 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O requerido José Aníbal Rodrigues Alves Lamattina apresentou sua defesa prévia alegando que sempre agiu dentro da legalidade, quando de sua gestão perante a Codetins, e que os atos de alienação do imóvel teria sido plenamente válido, razão pela qual pugnou pela rejeição dos pedidos iniciais. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela sua manifestação em momento posterior à completa instrução processual. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. Posteriormente foi requerida a inclusão de Marcelo Pagani Cardoso no pólo passivo da presente ação. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos

deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos

órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos de um quarto deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda do imóvel descrito na inicial, o prejuízo direto ao erário fora de mais de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais). Ou seja, o lote indicado na inicial fora entregue ao particular por muito menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como rés. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de

imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel descrito na inicial teria sido alienado por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou

palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas na Escritura Pública de Compra e Venda consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Mais de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) em apenas um lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de

alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DOS DEMANDADOS ALINY DE CARVALHO KRAN E MARCELO PAGANI CARDOSO. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos acima indicados subsistem vinculados aos fatos narrados na inicial, pois foram agraciados com a aquisição de um bem por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e os particulares descritos na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de

2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Glaucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0002.1535-6/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: WORD INVESTIMENTOS LTDA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. Segundo indica a inicial, os imóveis objetos das matrículas 88.276 e 88.277 teriam sido alienados por valor muito inferior ao de mercado, ou seja, a quantia de R\$4.567,50 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais), porém seu valor de mercado seria R\$78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais), o que teria causado danos também ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação esta suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua conseqüente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92, além da nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/81. Através da decisão de fl. 94/96 foi deferida a liminar para bloquear a matrícula dos bens imóveis indicados na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar, tendo ainda se manifestado o Estado do Tocantins e o Município de Palmas. O município de Palmas peticionou veiculando pedidos e ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a "representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas"; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. O Estado do Tocantins peticionou pugnando pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação aodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão

central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos

usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterido a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduz ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que valeria aproximadamente R\$78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a menos de um décimo deste valor. Ou seja, os lotes indicados na inicial foram entregues ao particular por menos da metade de seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para o particular, não porque este merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelo preço que fora alienado ao Réu, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda do imóvel. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço

tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outras, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei nº. 8.429, de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos Secretários de Estado. Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se, ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, §1º, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público têm foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a se pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, argüida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra este requerido que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos na inicial teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outro lote no mesmo local seria em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do

não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o pólo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Nos documentos que instruem a inicial, em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do pólo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda consta os nomes dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas nas Escrituras Públicas. Mas a petição inicial atribui a conduta da alienação dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação, mas ao longo das 13 (treze) páginas seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirem proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Frões para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carregou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Frões. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato

praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilícitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo da demanda. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no pólo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DO DEMANDADO WORD INVESTIMENTOS LTDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas o requerido acima identificado subsiste vinculado aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciado com a aquisição de imóveis por menos da metade de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ele, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular descrito na inicial. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através

do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0006.0417-4/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR: DR. ADRIANO NEVES

REQUERIDO: RADIO CULTURA MIRACEMA DO NORTE LTDA

ADVOGADO: DRA. ANDREA DO NASCIMENTO SOUZA

REQUERIDO: HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

ADVOGADO: DR. HAROLDO CARNEIRO RALTOLDO

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA E OUTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: Trata-se de ação civil proposta pelo Ministério Público do Estado de Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o parquet que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sendo que a alienação tenha sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Conta a inicial, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má fé dos adquirentes decorre da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O imóvel objeto da matrícula 47.885, alienado à primeira requerida, consta da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atestando que o bem foi alienado através de Escritura Pública de Dação em Pagamento, pelo valor de R\$ 102.577,28 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), quando o valor mínimo do bem seria R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de R\$ 497.422,72 (quatrocentos noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Afirmou o Ministério Público, que tal operação violou o disposto no artigo 17, I "a", da Lei 8.666/93. Argumentou, ainda, que a finalidade da alienação não foi atender ao interesse público, indicação suficiente de seu desvio de finalidade, da falta de motivo idôneo e de sua consequente nulidade, nos termos do art. 2º da Lei 4717/67. Formula pedido de liminares já analisados, mais a condenação dos requeridos nas sanções da Lei 8429/92 e a nulidade das vendas impugnadas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/254. Através da decisão de fl. 94 a 96 foi

deferida a liminar para bloquear a matrícula do bem imóvel indicado na inicial. Notificados, os requeridos apresentaram defesa preliminar. O requerido Haroldo Carneiro Rastoldo alegou a preliminar de inépcia da inicial, por violação ao disposto no artigo 17, § 6º, da Lei 8.429/92, imputando ao Ministério Público uma ação açodada, precipitada, pois os requisitos que afirmou inexistirem existem em procedimento administrativo junto à PGE. A segunda preliminar invocada pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo diz respeito à incompetência do juízo, dado a sua condição de agente político, o que faz incidir o disposto no artigo 48, IV da Constituição do Estado do Tocantins, que estabelece a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para julgar o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade não conexos com os do Governador. No mérito, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo afirmou não existir lesão ao erário, pois o ato impugnado diz respeito a pagamento de indenizações decorrentes de desapropriações perpetradas pelo Estado do Tocantins, que procurou dar materialidade ao disposto no artigo 5º, XXIV da Constituição Federal, no que diz respeito à justa indenização. Aduz, ainda, na contestação de mérito, que o Ministério Público não indicou o elemento subjetivo do tipo, conforme exigência contida no artigo 10 da Lei 8.429/92, o dolo, conforme reiterada jurisprudência. A petição de fl. 175/180 veicula pedidos do Município de Palmas, ratificando a inicial. A requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque apresentou defesa preliminar juntada (evento 24), em que advoga, em síntese: (a) a inadequação da via eleita porque a ação civil pública não se prestaria ao tratamento de casos de improbidade administrativa; (b) que à época era Sub-Procuradora Geral do Estado e que dentre suas atribuições, nos termos dos artigos 5-A e 20 da Lei Complementar Estadual 20/1999 não se inseria a “representação do Estado nas relações jurídicas de alienação imobiliária impugnadas”; (c) que não subscreveu nenhum dos documentos acostados aos autos. A petição de fl. 198/199 veicula a manifestação do Estado do Tocantins, que pugna pela exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do polo passivo da ação, porque a mesma não se vincula com os fatos narrados na inicial. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. Decido. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajuda a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial tem tudo o ver com o que repetidamente acontece na administração pública, a reiteração de ilícitos, desvio de dinheiro público e apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as consequências jurídica sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que ver na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforço para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator

de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a Sicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitisse, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a

população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem-vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo é um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise do caso concreto. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos autos traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que um imóvel que vale aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) foi alienado por uma bagatela correspondente a 1/6 (um sexto) deste valor. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que, apenas na venda do imóvel objeto da Matrícula 47885, o prejuízo direto ao erário foi de quase meio milhão de reais. O lote alienado mede 6.000 metros quadrados e foi entregue ao particular por um sexto do seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste a transferência do patrimônio público para o particular, não porque merece, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com ele, ou porque outro interesse escuso o motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital, medindo 6.000 metros quadrados, pelo preço de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), não faltariam interessados, talvez até os menos assistidos economicamente poderiam adquirir o bem e o pagaria, com certeza, pagariam duas vezes este valor com a revenda de apenas alguns metros. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valioso bem por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, é o negócio noticiado neste processo e, conforme disse o Ministério Público, em outros 280 (duzentos e oitenta) negócios. Porque o bem, com preço tão acessível não foi oferecido aos sem tetos, que poderia vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que o negócio noticiado neste processo é um saque aos cofres públicos, uma destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, neste processo não é possível investigar o mérito, porque a ação traz defeitos insanáveis, que impedem ao judiciário de pronunciar a nulidade do negócio e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram o ato de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réis. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 5 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 4 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PROCURADOR GERAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A primeira preliminar, embora alegada em segundo lugar, diz respeito à incompetência do juízo, em razão da qualidade do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, que à época dos fatos era o Procurador Geral do Estado. Esta questão processual deve ser apreciada em primeira ordem, pois ela é prejudicial de quaisquer outra, dado que apenas o juiz competente deve analisar a presença das condições da ação e demais requisitos processuais. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A matéria sofre inteira regência de princípios constitucionais positivados, e, notadamente da lei 8.429 de 1992, que define os atos de improbidade praticados por agentes públicos e por particulares em co-autoria com estes ou que dos atos destes tenham se beneficiado. A Constituição Federal não estabeleceu qualquer zona de não incidência ou campo de imunidade a conspirar contra a aplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos prefeitos. Sob a mesma têmpera, tanto a Lei n. 8.429/92 como o Decreto Lei n. 201/67, não somente convergem para a repressão às das infrações político-administrativa cometidas por prefeitos, mas se fundem sob o vetor da complementariedade de forma a plasmar a inafastabilidade da jurisdição (CF art. 5º, XXXV). Traço, aliás, característico, dado pelo parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto Lei n. 4.657/42, cuja gênese reforça o pressuposto de que o direito não tolera antinomias (STF - AI-AgR 538389 / SP - SÃO PAULO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 29/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). Ao caso não incide o disposto no artigo 48, §1º, IV da Constituição Estadual. Isto porque o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não está sendo demandado pela prática de crime de responsabilidade tal como definido na Lei 1079/1950, mas por suposta infração ao artigo 10 da Lei 8.429/1992 e, nestas circunstâncias, é tranqüila a jurisprudência pátria no sentido de ser do juiz de primeiro grau de jurisdição a competência para processar o feito. Ademais, não existe nenhuma norma vigente que desqualifique quaisquer dos requeridos como parte legítima a figurar no pólo passivo de ações de improbidade administrativa, tendo em vista o que dispõe o art. 2º da LIA. Acrescente-se,

ainda, que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível, que deve tramitar no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a excepcional hipótese jurisprudencial de foro por prerrogativa de função, que não se verifica neste caso, haja vista os cargos atualmente ocupados pelos requeridos, nos termos do art. 48, IV, da Constituição Estadual. A jurisprudência dominante não reconhece a procedência da alegação do requerido, no sentido de que, por ser-lhe possível praticar crime de responsabilidade não pode praticar ato de improbidade. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano. Por fim, observo que, apenas as ações civis contra atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público tem foro diferenciado, mas por força de disposição constitucional. De mais a mais, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo não é mais Procurador Geral do Estado. Desta forma, ainda que, originalmente viesse a pronunciar a competência originária do Tribunal de Justiça, entendimento não adotado por este magistrado, a cessação do exercício do cargo faria deslocar a competência para o juízo monocrático, conforme pacífica jurisprudência. Posto isso, rejeito a preliminar e declaro este juízo competente para conhecer da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ainda que o imputado agente ímprobo seja ou tenha sido Procurador Geral do Estado. PRELIMINAR. INEPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DA INICIAL. A segunda preliminar, arguida em primeiro plano pelo requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, diz respeito à inépcia da inicial. Com efeito, narra o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ação civil pública sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, a petição inicial é inepta e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia da petição inicial. A ação civil pública foi proposta pelo visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor da ação, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado e da empresa pública CODETINS, sem que a alienação tenha sido precedida de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor, que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que o imóvel objeto da matrícula 47.885 foi alienado pelo preço de R\$ 102.577,28 (cento e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), quando o valor mínimo do bem seria R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), traduzindo, a operação, um prejuízo ao erário no importe de R\$ 497.422,72 (quatrocentos noventa e sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), além dos danos causados ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo da petição inicial revela a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. Segundo o Ministério Público, quem praticou o ato de improbidade foi o ex Governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que os demandados Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram os autores do ato de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado foi usada pelo ex governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da Estrutura da citada Procuradoria, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, na petição inicial, que o ex governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o Ex governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o Ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pela ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática da petição inicial são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra da petição inicial indica a participação dos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque na prática dos atos ilícitos. É bom destacar, que o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não aparece em nenhum documento juntado à inicial. Não é possível, ao menos à luz deste processo, compreender como esta pessoa foi indicada a compor o polo passivo desta ação, dado que não há uma única indicação, por mais superficial que seja, de

um único ato, ainda que em forma de conselho, por ela praticado. Os documentos que instruem a inicial são os de fls. 15/91. Em nenhum deles o nome da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque aparece. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluí-la no polo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que ela praticou? De que fatos ela deve se defender? Do que está sendo acusada? O próprio Estado do Tocantins, quando se manifestou nos autos, pediu a exclusão da requerida Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque do polo passivo por vislumbrar que a mesma não se vincula com os fatos. Dos documentos que instruem a inicial, apenas na Escritura Pública de Dação em Pagamento consta o nome do requerido Haroldo Carneiro Rastoldo, como a pessoa que representou o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex governador Carlos Gaguim, conforme narrado na inicial. Não é possível extrair, da petição inicial e documentos, as razões pelas quais o referido demandado integra o polo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Haroldo e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas a escritura pública de compra e venda a ele se refere, mas nela não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, o requerido Haroldo Carneiro Rastoldo teve seu nome escrito apenas no documento de fl. 16, que é a Escritura Pública de Dação em Pagamento. Mas a petição inicial atribui a conduta da venda do bem ao Ex Governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo a petição inicial, o nome do requerido aparece apenas na qualificação e, ao longo das 13 (treze) páginas, seu nome não é citado uma única vez e a conduta que ele teria praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, a petição inicial não traz o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representou uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirar proveito! Quanto a isto a petição é clara. O que ela não fez foi promover a indicação de como os réus participaram do ato que, como afirmado, foi praticado pelo ex governador Carlos Gaguim. Segundo a narrativa inicial, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do Ex Governador Carlos Henrique Gaguim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou ao processo as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo a certidão do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o Ex Governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integram o polo passivo desta ação? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorre de um ato praticado pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais o processo não oferece resposta, porque há um evento estranho nesta ação civil pública. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que Ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, causando um prejuízo de quase meio milhão de reais, isto apenas na venda de um único lote, aquele que é objeto da matrícula 47.885, não o incluiu no polo passivo da demanda. Meio milhão de reais em apenas um único lote e o responsável pelo ato não foi demandado. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no polo passivo desta ação é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna a petição inicial inepta e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada na inicial, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes autos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui a inicial e da indicação de que o Ex Governador Carlos Gaguim ter praticado ato de improbidade, este não figura no polo passivo da demanda. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou a ação apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado o bem e selecionado a pessoa privada para adquiri-lo. A ação está pobre de elementos informativos

indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque não são parte legítimas para figurar no polo passivo da ação de improbidade, pois a petição não narra, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública foi manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência da ação decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo Rastoldo e Rosanna, esvaziando o polo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição da ação, pois “o mesmo § 8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição da inicial não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que o processo tramite, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que proposto contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação deste processo, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. DA DEMANDADA RADIO CULTURA MIRACEMA DO NORTE LTDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas a requerida RADIO CULTURA MIRACEMA DO NORTE LTDA subsiste vinculada aos fatos narrados na inicial, pois foi agraciada com a aquisição de um bem avaliado em mais de meio milhão de reais por apenas um sexto de seu valor. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível a ação prosseguir somente contra ela, pois o particular, sozinho, ato de improbidade. De tal sorte, a petição inicial há de ser indeferida contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. A petição inicial também não pode prosseguir em relação ao pedido de anulação do negócio de alienação do bem através da dação em pagamento. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Haroldo Carneiro Rastoldo e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e o particular RADIO CULTURA MIRACEMA DO NORTE LTDA. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelo negócio que se pretende anular, não foi chamado a compor o polo passivo da demanda, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação do negócio jurídico (dação em pagamento) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo da lide, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o polo passivo da demanda e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor da ação. Tal como posta, a ação traz um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos polos da ação. A petição inicial, relativamente ao pedido de anulação da venda do imóvel não pode prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição da petição inicial é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar a nova ação, que a sociedade espera e deseja ver ajuizada. Observo que é melhor indeferir a petição inicial agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor a ação corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar o processo adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. POSTO ISSO, acolho as preliminares alegas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Haroldo Carneiro Rastoldo. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, rejeito a petição inicial e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, a ação pode ser proposta novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo serem arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor da ação, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 12 de setembro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA - Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 898 e 930 do e. TJTO). Eu, Gláucia Vieira de Souza, Técnica Judiciária, o digitei.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

EDITAL

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...Edital de Praça para venda, Arrematação dos bens penhorados, nos autos nº5000147-52.2012.827.2730, extraída da Ação de Obrigação de Entrega de Coisa Certa, que tem como Requerente **ANTONIO PEREIRA DE SOUZA**, e Requerido **JULIZAR JOSÉ RIBEIRO**, em tramite nesta Comarca de Palmeirópolis/To, na forma abaixo: 1ª Praça : dia 02/12/2013, às 15:00 horas. 2ª Praça : dia 12/12/2013, às 15:00 horas. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que foi designado o dia 02/12/2013, às 15:00 horas, no átrio do Fórum de Palmeirópolis-To, para realização da 1ª (primeira) praça, onde a Porteira dos Auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação, sendo que somente será admitido preço superior ao da avaliação na 1ª (primeira) praça, e na 2ª (segunda) praça, designada para o dia 12/12/2013, às 15:00 horas, será vendido o bem, para quem maior lance der, não aceitando preço vil. O bem penhorado e avaliado em constante dos autos à saber: "(Uma) Área de Terra, situada neste município de Palmeirópolis,To, contendo 05 (Cinco) alqueires, a ser retirada de uma área maior de 131,8900ha, denominada de fazenda JJR, de propriedade, do executado, Julizar José Ribeiro, devidamente registrada no CRI desta Cidade, sobre a Mat- 852, Livro-2-C, Folhas-281". Avaliada em R\$75.000,00 (Setenta e cinco mil reais). Fica por este **INTIMADO** o requerido **JULIZAR JOSÉ RIBEIRO**. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou a prazo de até 03 (três) dias, mediante caução idônea na forma do artigo 690 e 695 do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Comarca de Palmeirópolis, aos 13 dias de novembro de 2013. Eu , Amarildo Nunes, Técnico Judicial, o digitei. Manuel de Faria Reis Neto – juiz de Direito.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...Edital de Praça para venda, Arrematação dos bens penhorados, nos autos nº 5000020-56.2008.827.2730, extraída da Ação de Cumprimento de Sentença, que tem como Requerente **DANIEL ISMAEL DA SILVA FERREIRA**, e Requerido **ADEILDO FERREIRA DE MATOS**, em tramite nesta Comarca de Palmeirópolis/To, na forma abaixo: 1ª Praça : dia 02/12/2013, às 16:00 horas. 2ª Praça : dia 12/12/2013, às 16:00 horas. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que foi designado o dia 02/12/2013, às 16:00 horas, no átrio do Fórum de Palmeirópolis-To, para realização da 1ª (primeira) praça, onde a Porteira dos Auditórios levará a público o pregão para venda e arrematação, sendo que somente será admitido preço superior ao da avaliação na 1ª (primeira) praça, e na 2ª (segunda) praça, designada para o dia 12/12/2013, às 16:00 horas, será vendido o bem, para quem maior lance der, não aceitando preço vil. O bem penhorado e avaliado em constante dos autos à saber: "Um lote urbano com área superficial de 844,25m², situado na Avenida das Palmeiras, Quadra 29, Lote 13, Centro, nesta cidade de Palmeirópolis-To., devidamente registrado no CRI local, em nome do requerido supra, no referido imóvel esta edificado um prédio comercial com dois cômodos, com a frente para a avenida das Palmeiras, com mais ou menos 100 m2, cada um, e nos fundos existe mais dois cômodos menores, construídos em alvenaria, na parte do fundo do terreno, está construída uma casa residencial, contendo duas salas, uma cozinha,quatro quartos, sendo duas suítes, e mais dois banheiros e uma área, também construídas em alvenaria". Avaliada em 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Fica por este **INTIMADO** o Requerido **ADEILDO FERREIRA DE MATOS**. A arrematação far-se-á com dinheiro à vista ou a prazo de até 03 (três) dias, mediante caução idônea na forma do artigo 690 e 695 do CPC. E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado uma via no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Comarca de Palmeirópolis, aos 13 dias de novembro de 2013. Eu , Amarildo Nunes, Técnico Judicial, o digitei. Manuel de Faria Reis Neto – juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2010.0004.5972-9/0.

Ação: Inventario.

Requerente: Vanderely Rodrigues Miranda.

Advogado: Francielton Ribeiro dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: (espolio) Malaquias Rodrigues de Souza

Advogado:

ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte requerente através de seu advogado, intimado para efetuar pagamento dos formais de partilha o valor de R\$ 2.704,00 (dois mil setecentos e quatro reais) . Prazo de 10 (dez) dias. devendo acessar o site www.tjto.jus.br para emitir DAJ e juntar aos autos comprovante de pagamento. Pls. 14/11/2013. Técnica Judiciária".

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2011.0008.0287-1/0.

Ação de Reparação de Danos.

Requerente...: Transmello Transportes e Cargas.

Adv. Requerente...: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 – B e Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634.

Requerido...: Ademir Polles Júnior

Adv. Requerido...: Dr. André Luis Herrera – OAB/SP nº 105.083 e Dr. André Luiz Scopel - OAB/SP nº 246.940 e Dra. Leticias S. Cavali . Mello – OAB/SP nº 313.909.

INTIMAÇÃO: Intimar o(s) advogado(s) da parte (REQUERIDA), a **RESPONDER/CONTRAARRAZOAR** ao **RECURSO DE APELAÇÃO** da Requerente, de fls. **454/467 dos autos**, no prazo de QUINZE (15) DIAS. *Paraíso do Tocantins/ TO, 14 de NOVEMBRO de 2013. Eu, Marilene Rodrigues Marinho – Técnica Judiciária, o digitei.*

AUTOS nº 2011.0008.0287-1/0.

Ação de Reparação de Danos.

Requerente...: Transmello Transportes e Cargas.

Adv. Requerente...: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69 – B e Drª. Jakeline de Moraes e Oliveira – OAB/TO nº 1.634.

Requerido...: Ademir Polles Júnior

Adv. Requerido...: Dr. André Luis Herrera – OAB/SP nº 105.083 e Dr. André Luiz Scopel - OAB/SP nº 246.940 e Dra. Leticias S. Cavali . Mello – OAB/SP nº 313.909

INTIMAÇÃO: Intimar o(s) advogado(s) da parte (REQUERIDA), do inteiro teor da sentença dos Embargos de fls. 398 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: Relatei. Decido. Conheço dos embargos e rejeito-os, *ad limine, ab ovo*, visto que não foi omitida qualquer ponto constante dos autos, carreados à inicial e resposta, que não foram alvo de apreciação na sentença de mérito, bem como não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou erro material evidente (CPC, artigo 535, I e II), querendo o embargante apenas novo julgamento de pedido de lucros cessantes, ao que não e prestam os embargos de declaração. **Embargos conhecidos, mas rejeitados, liminarmente. Persiste a sentença/decisão tal como está lançada, integralmente, às f. 381/391 dos autos.** Intimem-se. *Paraíso do Tocantins/ TO, 11 de SETEMBRO de 2013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. Eu, Marilene Rodrigues Marinho – Técnica Judiciária, o digitei.*

Autos nº 2012.0005.4837-0/0– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO BRADESCO S/A.

Adv. Requerente: Dr(a) Luciana Cristina Ribeiro Barbosa - OAB/MA nº 8681.

Executado: VELBENE ALVES MEDRADO.

Adv. Requerido: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Intimar o(a) advogado(a) do(a) exequente(s) Dr(a) Luciana Cristina Ribeiro Barbosa - OAB/MA nº 8681, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls.69 que segue transcrito integralmente. **DESPACHO:** “1- Intimem-se o credor **para no prazo de DEZ (10) DIAS, sob pena de extinção e arquivo**, juntar aos autos CERTIDÃO IMOBILIÁRIA ATUALIZADA do imóvel penhorado de f. 61 dos autos, *para verificação de sua real propriedade/domínio, bem como de verificação de eventuais ônus*, visando a realização de praça/leilões. 2- **intimem-se o CREDOR pessoalmente e seu(s) ADVOGADOS (os dois)** deste despacho. 3- Cumpra-se urgentemente”. *Paraíso do Tocantins - TO, 06 de SETEMBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).*

Autos nº 2010.0006.1544-5/0– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO.

Adv. Requerente: Dr(a) Cristina Vasconcelos Borges Martins - OAB/TO nº 5.630-A.

Executado: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA ME.

Adv. Requerido: N i h i l.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do exequente Dr(a) Cristina Vasconcelos Borges Martins - OAB/TO nº 5.630-A, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 118 que segue transcrito integralmente. **DESPACHO:** Considerando os **AUTOS NEGATIVOS DE LEILÃO** (fls.113-114) **DETERMINO:** “1- **INTIMEM-SE** o exequente, pessoalmente e seu advogado (OS DOIS), para manifestar-se, no processo no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, sobre o seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo; 2- Vencido o prazo sem manifestação, à conclusão imediata; 3- Cumpra-se”. *Paraíso do Tocantins - TO, 03 de SETEMBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).*

Autos nº 3.705/2002– AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: RECOMATH COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA

Adv. Requerente: Dr. Walter Marques Siqueira - OAB/GO nº 11.730

Executado: ALVIMAR CORDEIRO

Adv. Requerido: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do exequente Dr. Walter Marques Siqueira - OAB/GO nº 11.730, do inteiro teor do Despacho prolatado nos autos às fls. 220 que segue transcrito integralmente. **DESPACHO:** “1- Indefiro o pedido de renovação de bloqueio via BANCEJUD (fls. 217) que só atende ao comodismo do exequente, que não se esforça na procura de bens penhoráveis e nem junta certidões dos CRIs, DETRANS E JUNTAS COMERCIAIS comprobatórias de seu esforço e da inexistência de bens; 2-

INTIMEM-SE, pela última vez, o exequente/credor, **pessoalmente e seu advogado** (AMBOS), para que no prazo **CINCO (5) DIAS**, manifeste-se sobre o seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) em útil ao seu andamento normal, sob pena de extinção e arquivamento, sendo mero pedido de suspensão do processo, sem providência úteis do(s) exequente de procurar a satisfação de seu crédito, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 3- Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata”. Paraíso do Tocantins - TO, 03 de SETEMBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos: 2010.0007.1447-8/0 - Alimentos

Requerente: A. C. T. dos S.

Advogada: Dra Ítala Graciella Leal de Oliveira – Defensora Pública

Requerido: Cláudio de Sousa Santos

Finalidade/Objeto: Citar Cláudio de Sousa Santos, brasileiro, casado, autônomo, estando em local incerto e não sabidos, dos termos das primeiras declarações, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital, bem como intimá-lo da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 10 de dezembro de 2013 às 14hs: 30min; a realizar-se na sede deste juízo. DESPACHO: 1. Defiro a gratuidade da justiça. 2. Fixo alimentos provisórios (art. 4º, Lei 5.478/68) em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente a representante legal da parte autora mediante recibo, ou através de depósito bancário, caso haja informação dos dados no processo. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/10/2010 às 09h30min, a realizar-se na sala de audiência deste juízo. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida, se necessário por carta precatória, para comparecer à audiência, sob pena de revelia e confissão (art. 7º, Lei 5.478/68), acompanhado de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, lei 5.478/68) e advogado. 5. Intime-se a parte autora por meio de sua representante legal para que compareça à audiência, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68), advertindo-a de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7º, lei 5.478/68). 65. Na audiência, caso não haja acordo, o requerido poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e prolação de sentença. 7. Intime-se o MP. Paraíso do Tocantins – TO; 19/08/2010. William Trigilio da Silva. Juiz de Direito. DESPACHO 2: Defiro o pedido de fls. 16v. Redesigno audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o requerido Cláudio de Souza Santos por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, CPC. Ao cartório para incluir em pauta. Intime-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins – T O, 24 de maio de 2013. Océlio Nobre da Silva. Juiz auxiliar. ATO ORDINATÓRIO: Por ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz titular do Nacom, nos termos do despacho retro, agendo audiência nestes autos para o dia 10/12/2013 às 14h:30min, na sede deste juízo. Paraíso do Tocantins – TO; 31/10/2013. Maria do Socorro G. Bueno. Assessora. Matrícula 352224. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins – TO; 14 de novembro de 2013, eu Miguel da Silva Sá, técnico judiciário digitei e conferi. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0011.6763-2 – Exoneração de Obrigação Alimentos

Requerente: Carlos Alberto Lucas pereira

Advogado: Dra. Vanuza Pires da Costa, OAB/TO- 2191

Requerido: Leila Silva Reis Pereira

Advogada: Dra. Erika Patrícia Santana, OAB/TO- 3238

Ficam as partes por seus procuradores intimadas para a audiência de Conciliação dia 28/11/2013, às 09:20 horas, Banca 05. Eu, Maria Lucinete Alves de Souza, Escrivã Intimei.

PEDRO AFONSO
1ª Escrivania Cível

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO

Autos nº: 2012.0004.7582-8/0

Ação: Restituição de Quantia Paga com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Lais Lima de Araújo

Advogado (a): Fredson Alves de Souza – OAB-TO 4433

Requerida: H-BUSTER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado (a): Marília de Oliveira Castro – OAB-SP 247.796

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Intimem-se a parte ré para pagamento do valor de R\$ 1.707,59 (Hum mil setecentos e sete reais e cinquenta e nove centavos) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475 J) CPC. P. A, 9/10/13. (a) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito”.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº: 2011.0006.31384-0/0**

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Maria Jaqueline Pereira de Jesus

Advogado (a): Juarez Ferreira – OAB-TO 3405-A

Requerida: Francisco Xavier Saraiva

Advogado (a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: “Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 04/02/2014, às 14h30min**. Intimem-se as partes para comparecerem e trazerem três testemunhas independente de intimação. Intimem-se os advogados na forma da lei. Cumpra-se. Pedro Afonso, 8/11/13. (a) Juíza Luciana Costa Aglantzakis”.

Família, Infância, Juventude e Cível**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 2007.0002.5461-2/0 – MONITÓRIA**

Requerente: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA atual denominação HOKKO DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA AGROPECUÁRIA LTDA

Advogados: CELSO UMBERTO LUCHESI OAB/SP 76458

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS OAB/SP 166496

Requeridos: AGROFARM PRODUTOS AGROQUÍMICOS LTDA E OUTROS

Advogados: MARCOS ANTONIO DE SOUSA OAB/TO 834

FÁBIO ALVES FERNANDES OAB/TO 2635

SENTENÇA – INTIMAÇÃO - “... **ISTO POSTO**, declaro extinta a obrigação e em consequência **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com suporte nos artigos 269,III e art. 794,I do CPC. Determino o desentranhamento dos títulos e sejam entregues ao requerido. Havendo custas remanescentes, ficarão a cargo do Requerido. Após, intimem-se a parte Requerida para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o recolhimento, proceda-se conforme provimento 05/2009 CGJ/TO... Pedro Afonso-TO 08 de outubro de 2013, Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito”.

AUTOS 2012.0005.3598-7/0 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: A CONSTRUTORA RIO ARAGUAIA LTDA

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES OAB/TO 413

Impetrado: COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

Advogados: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO 906

SENTENÇA – INTIMAÇÃO - “... **Ante o exposto**, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI e VIII do CPC. Havendo custas remanescentes, ficaram a cargo do autor. Deixo de condenar em honorários pelo fato de não ter sido formada a relação jurídica processual. Determino que desentranhe e entregue os documentos ao Impetrante... Pedro Afonso-TO 08 de outubro de 2013, Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito”.

AUTOS 2010.0005.6635-5/0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: MARINALVA RIBEIRO DE ARAUJO NUNES

Advogado: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498

Reclamado: MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO-TO

Advogados: FÁBIO BEZERRA DE AGUIAR OAB/TO 3990

PETERSON LIMA FERREIRA OAB/TO 5485 E OUTROS

SENTENÇA – INTIMAÇÃO - “... **ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e de consequência extingo o processo com resolução de mérito cp, fulcro no art. 269, I (segunda parte) do Código de Processo Civil... Pedro Afonso-TO 08 de outubro de 2013, Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito”.

PEIXE**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº036/2013**

Ficam as partes por seu(s) advogado(s), intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 2011.0005.4055-9

REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO MANRIQUE CHAVES

Advogada da Requerente: Dr.ª Débora Regina Macedo OAB/TO nº3811

REQUERIDO: INSS

Fica a parte autora por intermédio de sua advogada INTIMADA, por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada nos autos supramencionados cuja parte dispositiva a seguir integralmente transcrita:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.104/108): Vistos,...É viável, portanto, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por invalidez, eis que foi demonstrada a condição de segurado e a existência de incapacidade insuscetível de reabilitação, pelo que acolho pedido da parte autora e JULGO PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do inciso I do art. 269 do CPC, nos termos da fundamentação, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar o benefício previdenciário Auxílio Doença de Trabalhador Urbano, que tem como beneficiário ANTÔNIO MANRIQUE CHAVES, desde a data do requerimento administrativo em 01/07/2010, condenando ainda a instituição a convertê-la em aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos dos arts.11, VII c/c 42, § 1º, 43, 39 e I e 143 da Lei 8.213/91. As prestações em atraso devem ser pagas nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 11.960/2009. Determino ainda que seja de imediato feita a implementação do benefício da parte autora. Os honorários advocatícios ficam fixados no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alínea 'a', 'b' e 'c', do CPC, devendo ser excluídas da base de cálculos as prestações vencidas após a data do presente julgamento. Condeno o INSS nas custas e despesas processuais nos termos da Lei Estadual n. 1.286 de 28 de dezembro de 2001. Só é possível submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição compulsório por força da disposição do § 2º do artigo 475 do CPC quando sucumbentes os entes públicos federais se a condenação exceder o importe de 60 salários mínimos, o que não deve ocorrer no presente feito, mesmo se tratando de prestação continuada. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se. Peixe - TO, 13 de novembro de 2013. (Ass.)Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0005.4534-0

REQUERENTE: MARIANO ALVES DA SILVA

Advogado do Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO nº3685-B

REQUERIDO: INSS

Fica a parte autora por intermédio de seu advogada INTIMADO, por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada nos autos supramencionados cuja parte dispositiva a seguir integralmente transcrita:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.44/45): Vistos,... Posto isto, e atento ao mais que dos autos consta, EXTINGUE-SE sem resolução do mérito em desfavor de MARIANO ALVES DA SILVA, nos do artigo 267, inciso II § 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora aos honorários advocatícios, que fica fixado no mínimo legal em 10 (dez por cento), nos termos do artigo 20 do CPC, ficando suspenso até este ter condições para poder suportá-los. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com a Lei Estadual nº. 1.286/2001. Após o trânsito em julgado archive – se com as cautelas de estilos. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se. Peixe - TO, 13 de novembro de 2013. (Ass.)Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”.

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 2010.0005.4527-7

REQUERENTE: RAIMUNDA CIRQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: Dr. Márcio Augusto Malagoli OAB/TO nº3685-B

REQUERIDO: INSS

Fica a parte autora por intermédio de seu advogada INTIMADO, por todo o conteúdo da r. Sentença prolatada nos autos supramencionados cuja parte dispositiva a seguir integralmente transcrita:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.65/66): Vistos,... Posto isto, e atento ao mais que dos autos consta, EXTINGUE-SE sem resolução do mérito em desfavor de RAIMUNDA CIRQUEIRA DOS SANTOS, nos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora aos honorários advocatícios, que fica fixado no mínimo legal em 10 (dez por cento), nos termos do artigo 20 do CPC, ficando suspenso até este ter condições para poder suportá-los. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de conformidade com a Lei Estadual nº1.286/2001. Após o trânsito em julgado archive – se com as cautelas de estilos. Publique - se. Registre - se. Intimem - se. Cumpra - se. Peixe - TO, 13 de novembro de 2013. (Ass.)Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2009.0003.3631-3

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO - TO

Advogado do Requerente: Não possui Representante Jurídico nos presentes autos

REQUERIDA: ELDA PECATTI PEGORARO

Advogado da Requerida: Dr. Heraldo Rodrigues de Cerqueira OAB/TO 259-A e Dr. Jayme Rodrigues de Cerqueira OAB/TO 26.894(fl.30)

Fica a parte Requerida por intermédio de seus advogados INTIMADA, por todo o conteúdo do r. Despacho exarado nos autos supramencionados a seguir integralmente transcrito:

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (fls.53): Vistos, Determino a intimação da parte autora na pessoa de seu representante jurídico para se manifestar sobre a contestação (fls.25/36), e manifestação do Ministério Público (fls.40/49) no prazo legal. Intimem - se. Cumpra - se. Peixe - TO, 13 de novembro de 2013. (Ass.)Cibele Maria Bellezzia - Juíza de Direito.”.

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº035/2013

Ficam as partes por seu(s) advogado(s), intimada(s) dos atos processuais abaixo relacionados:(Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2006.0006.3679-7

EXEQÜENTE: NORTON FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA OAB/TO 436)

1º EXECUTADO: LUIS CARLOS GONÇALVES

2º EXECUTADO: FERNANDO ALVES ROSA

Advogado do 1º e 2º Executados: Dr.Guilherme Gutemberg Isac Pinto OAB/GO nº7.551 e OAB/GO e Dr. Lion Guedes D'Amorim Filho OAB/GO nº17.426

Ficam os Executados por intermédio de seus advogados INTIMADOS, para se manifestarem se concordam com a petição de fls.159/166, no prazo de 05(cinco) dias. Bem como ficam as partes Intimadas por todo o conteúdo da r. Decisão exarada nos autos a seguir integralmente transcrita:

INTIMAÇÃO DE DECISÃO (fls.168): Vistos, Intimado o Exeqüente do r. despacho de fls.151, este deixou passar em branco o prazo consignado, só se manifestando em 24/10/2013, fls.159/166. 1) Ressalta-se que o Exeqüente, por conta própria contratou um engenheiro agrimensor e destacou a parte do bem penhorado, que entende ser suficiente para quitação de seus créditos, sem a participação dos Executados; 2) A Avaliação feita pelo Sr. Oficial de justiça, às fls.114, provavelmente deve estar desatualizada, pois há notícias da valorização das terras na região; 3) da mesma forma necessária proceder a atualização do crédito nos dois processos. Decido. Intimem-se os Executados, para manifestarem se concordam com a petição de fls.159/166, prazo de 05(cinco) dias, com ou sem manifestação, proceda-se os seguintes atos: a) Determino a atualização do crédito pela contadoria em ambos os processo; b) Após, de posse da atualização, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a atualização do bem penhorado, e descreva a área necessária para quitação do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 13 de Novembro de 2013. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº 2011.0010.9835-3 AÇÃO PENAL

Réu: JOSÉ DIAS RIBEIRO

Advogado: IRON MARTINS LISBOA OAB/TO 535

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado do Réu intimado do despacho de fls. 87 dos autos supra.

Vistos , (...)Nos termos do artigo 410 do CPP designo audiência de instrução para o dia 27 de Fevereiro de 2014, as 13:30 horas...(...)Intime-se.Cumpra-se.Peixe, 06/06/2013,(as)Dr.Cibele Maria Bellezzia–Juíza de Direito.Bem como da Expedição de Carta Precatória de Interrogatório para Comarca de Gurupi/TO.

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Nº2007.0003.1784-3AÇÃO PENAL

Réu: ANDRIELLE BARBOSA MARRA

ARTIGO 302 § ÚNICO, INC.IV, DA LEI 9.503/97

Advogado: Dr. IRON MARTINS LISBOA AOB/TO 535

Em face da digitalização deste feito, objetivando a punibilidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao artigo 1º, da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o presente autos foram digitalizados e inseridos no E-PROC por onde tramitando exclusivamente sob nº5000003-42.2007.827.2734, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no SICAP. Peixe, TO,13/11/2013. Eu Maria D' Abadia Teixeira Silva Melo-Técnica Judiciária.

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS nº 2011.0005.4018-4/0**

AÇÃO: ALIMENTOS

Requerentes: D.F.M e outra, rep. Por s/ genitora ARLENE FERREIRA DA SILVA

Advogado: Defensora Pública

Requerido: DIVANILDO MARTINS DOS SANTOS

Curador Especial: Dr. DOMINGOS PEREIRA MAIA - OAB-TO nº 129 B

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 64: “Vistos. Redesigno audiência de instrução para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 13/11/13. ...”

AUTOS nº 2011.0008.2083-7/0

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL

Requerentes: J.S.C. e outros, rep. por sua genitora ANA DO SACRAMENTO

Advogado: Defensora Pública

Requerido: JOSÉ RAIMUNDO BRITO CERQUEIRA

Curadora Especial: Dr^a MARIA PEREIRA SANTOS LEONES - OAB-TO nº 810

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 54: "Vistos. Redesigno audiência de instrução para o dia 12 de DEZEMBRO de 2013, às 15:45 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 13/11/13. ..."

Autos nº 1.260/2004

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: MUNICÍPIO DE PEIXE/TO

Advogados: Drs. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2.308-B, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 4.193-B e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA - OAB/TO nº 4.056-A

INTIMAÇÃO da parte conclusiva da SENTENÇA de fls. 221/222: "Vistos. (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, diante da perda de objeto, nos exatos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC, determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Peixe, 27/09/13. ..."

Autos nº 673/1997

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: JOSÉ ROBERTO MARRAFON

Advogado: Dr. IBANOR OLIVEIRA – OAB/TO nº 128-B

Executado: Espólio de JOSÉ DA COSTA LEITE

Advogado: Dr. NORTON FERREIRA DE SOUZA – OAB/TO nº 436-A

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000001-24.1997.827.2734.

Autos nº 836/2000

AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MIRIAN TEIXEIRA WEBER

Advogado: Dr. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129-B

Requerido: PEIXE LEILÕES, por seu Representante FERNANDO ALVES ROSA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000001-19.2000.827.2734.

Autos nº 818/2000

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JOÃO MAGALHÃES CAVALCANTE

Advogado: Dr. DOMINGOS PEREIRA MAIA – OAB/TO nº 129-B

Requerido: ANTÔNIO DE PÁDUA PACHECO

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000002-24.2000.827.2734.

Autos nº 2009.0003.3241-5/0

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Dr. CELSO MARCON – OAB/TO nº 4.009-A

Requerido: DIVINO DA PAZ RIBEIRO DA CUNHA

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidade dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, § 3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no E-Proc/TJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº 5000004-56.2009.827.2734.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: 2011.0003.5540-9

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO: Drª. Elaine Ayres Barros – OAB/TO 2402

Executado: WALDINEY GOMES DE MORAES

ADVOGADO: Dr. Waldiney Gomes de Moraes – OAB/TO 601-A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Fls. 81/82: Vista à exequente para o que lhe aproveitar. Int. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0001.4950-7

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATORIA

Exequente: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

ADVOGADO: Drª. Sandra Patta Flain – OAB/TO 4716

Executado: BANCO ITAUCARD

ADVOGADO: Dr. Celso Marcon - OAB/TO 4009-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA: ...Diante do exposto, homologo a desistência formulada para os fins do previsto no artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e por conseqüência, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, fulcrado no artigo 267, VIII do diploma citado. Gratuidade deferida na folha 45. À minguia de ressalva pela parte requerida e pelas cláusulas do acordo nos autos em apenso, sem honorários. Fica deferido o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, independentemente de cópias, mas sob recibo. Também o levantamento do valor depositado judicialmente (fl. 240). Expeça-se alvará para levantamento em favor da parte depositante, ou providencie-se o necessário para transferência direta, se houver indicação de conta da mesma titularidade pelo(a) beneficiário(a) – ou até mesmo em favor de outrem, em havendo procuração com poderes especiais. P.R.I. e adotadas as providências afetas a este juízo, arquivem-se. Porto Nacional/TO, 04 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0004.5514-4

AÇÃO: EXECUÇÃO

Exequente: COVEMAQUINAS – COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO: Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques – OAB/TO 3989.

Executado: PAULO ALBERTO SILVESTRE DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. Grécio Silvestre de Castro – OAB/TO 229-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO: Vista às partes com oportunidade de manifestação a respeito do contido nos autos até aqui e com prazo de dez dias. Após, voltem para apreciação. Int. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de **Execução Fiscal - Processo: nº 2012.0002.2060-9** requerida pela **FAZENDA PUBLICA NACIONAL-UNIAO** em face de **EXPRESSO VITORIA LTDA**, valor da causa **R\$: 7.786,99 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos)**. Por este meio **CITAR** a parte executada – **EXPRESSO VITORIA LTDA**, CNPJ: 02.964.796/0001-28, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima citada, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora (CPC, art. 652). **Advertência: 1.** O não pagamento da dívida implicará em **penhora** ou **arresto** de bens conhecidos do devedor e suficiente para garantir o adimplemento da obrigação, preferencialmente daqueles dados em garantia hipotecária (CPC, art. 655, § 1º) ou indicado na inicial; **2. Avaliação:** dos bens constritados e **intimação** do executado e seu cônjuge, se casado for; **3.** O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (1º/11/13). Eu, Dênis Maria S. C. Rocha, Técnico Judiciário, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor **ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA**, MM. Juiz da 1ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de **Execução Fiscal - Processo: nº 2009.0001.6971-9** requerida pela **FAZENDA PUBLICA NACIONAL** em face de **FRIGOTINS DERIVADOS DE CARNES LTDA E/OU EDMAR STIVAL**, valor da

causa R\$: 11.023,34 (onze mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos). Por este meio **CITAR** a parte executada – **FRIGOTINS DERIVADOS DE CARNES LTDA**, CNPJ: 05405835/0001-45, na pessoa de seu representante legal e/ou **EDMAR STIVAL**, CPF: 219.022.161-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação acima citada, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, pagar a dívida com os acréscimos legais ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora (CPC, art. 652). **Advertência:** 1. O não pagamento da dívida implicará em **penhora** ou **arresto** de bens conhecidos do devedor e suficiente para garantir o adimplemento da obrigação, preferencialmente daqueles dados em garantia hipotecária (CPC, art. 655, § 1º) ou indicado na inicial; **2. Avaliação:** dos bens constritados e **intimação** do executado e seu cônjuge, se casado for; **3.** O executado poderá, querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (1º/11/13). Eu, Dênis Maria S. C. Rocha, Técnico Judiciário, digitei.

2ª Vara Cível

DECISÃO

AUTOS: 2011.0004.5381-8 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

Requerente: ALBINO FERREIRA MENDES E NILZA MOREIRA SANTANA

Advogado: WILIAN S ALENCAR COELHO – OAB/TO 2359-A

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB/TO 392 E FABRICIO RODRIGUES ARAÚJO AZEVEDO OAB/TO 3730

DECISÃO: “Assim, dou o feito por saneado. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução debates e julgamento. Cumpra-se. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

SENTENÇA

AUTOS: 2012.0003.1518-9 – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: REGIANE COSTA BRITO

Advogado: ADRIANA PRADO THOMAZ DE SOUZA OAB/TO 2056

Requerido: ITPAC – INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS

Advogado: SANDRA FLORISA AIRES CAMARGO OAB/TO 4643

SENTENÇA: “Vistos etc. Com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$1.000,00. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0005.7534-4 – AÇÃO EXECUÇÃO

Requerente: IHERING ROCHA LIMA

Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA OAB/TO 868

Requerido: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821

SENTENÇA: “Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Calculem custas intimando o requerido para recolhê-las. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0000.8607-4 – AÇÃO EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: IHERING ROCHA LIMA

Advogado: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA OAB/TO 868

Embargado: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO – OAB/TO 1821

SENTENÇA: “Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Calculem custas intimando o embargante para recolhê-las. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0007.6416-5 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311

Requerido: CLECIANE ALVES CARVALHO

SENTENÇA: “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Torno sem efeito a liminar concedida à fl. 31. O desbloqueio do veículo será efetuado via sistema RENAJUD. Custas pelo autor. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0002.8980-5 – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: WESLEY LOPES FONSECA

Advogado: ROMULO UBIRAJARA SANTANA OAB/TO 1720

SENTENÇA: “Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados no exordial e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que parte autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0000.5017-0 – AÇÃO RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

Requerente: ROSILENE PEREIRA DA SILVA

Advogado: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA OAB/TO 1853

SENTENÇA: “Deste modo, homologo por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que parte autora é beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2011.0007.4655-6 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO

Requerente: JOSEFA HELENA ALVES RODRIGUES

Advogado: ANTONIO HONORATO GOMES OAB/TO 3393

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: HUDOSN JOSÉ RIBEIRO OAB/TO 4498-A

SENTENÇA: “Desta forma, homologo por sentença acordo especificado nas fls. 155/157, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela requerente. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono por elas constituído. Com o trânsito em julgado e realizado as providências necessárias, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0009.5193-3 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: SIMONY VEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

Requerido: ARGEMIRO LOPES SAMPAIO NETO

SENTENÇA: “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0000.7553-6 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: DANTE MARIANO G. SOBRINHO OAB/SP 31618

Requerido: JOÃO DO CARMO RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA: “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2012.0002.3271-2 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Requerente: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO ROSARIO – COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

Advogado: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB/TO 1821

Requerido: TACILA AIRES ALVES DE MELO

SENTENÇA: “Desta forma, homologo por sentença acordo especificado nas fls. 47/48, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e realizado as providências necessárias, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0007.1225-0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: ABEL CARDOSO DE SOUZA NETO OAB/TO 4156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E PAULO HENRIQUE FERREIRA

Requerido: RIVALDO NUNES BARBOSA

SENTENÇA: “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0006.0798-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: CAROLINE CERQUEIRA VALOIS OAB/MA 9131

Requerido: MANOEL PONCIANO

SENTENÇA: “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2010.0006.0798-1 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: CAROLINE CERQUEIRA VALOIS OAB/MA 9131

Requerido: MANOEL PONCIANO

SENTENÇA: “Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

AUTOS: 2009.0013.0060-6 – AÇÃO EXECUÇÃO

Requerente: LEOBAS E BARREIRA LTDA

Advogado: TAYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES OAB/TO 2144

Requerido: FRIGOPALMAS IND. E COM. DE CARNES LTDA E WILSON CESAR DA SILVA

SENTENÇA: “Ante ao exposto, ACOLHO os embargos monitórios, em razão do precedente pagamento do débito na via extrajudicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. P.R.I. JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito.”

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2010.0008.6143-8

Espécie: DIVORCIO C/C PARTILHA DE BENS

Requerente: L. A. B. DOS S.

Requerido: A. G. DOS S.

ADVOGADO(S): Dr.ª ROSANNY DE OLIVEIRA SILVA– OAB/TO n.º 1331, DR. VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO– OAB/TO n.º 4134-A e DR. EDSON FELICIANO DA SILVA– OAB/TO n.º 633-A

INTIMAÇÃO – SENTENÇA, fls. 216/217 – Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, proposta por L. A. B em face de A. G. DOS S. Termo de fls. 31/32 constando a decretação do divórcio e o prosseguimento do feito quanto à partilha de bens. Contestação às fls. 34/44. Audiência preliminar designada por meio do despacho de fl. 198. Às fls. 212/213 as partes juntaram pedido de homologação de acordo. Parecer Ministerial favorável à homologação do acordo – 215. Depreende-se dos autos que as partes não tiveram filhos durante o matrimônio. O acordo firmado refere-se tão somente à partilha de bens, tendo em vista que já foi decretado o divórcio. Assim, tratando-se de relação meramente patrimonial, não há na convenção das partes violação a nenhum preceito legal impositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado referente à partilha de bens, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Face ao acordo, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fica dispensada do recolhimento, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. EXPEÇA-SE o necessário. ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado. Porto Nacional, 05 de novembro de 2013. (a) JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito em substituição.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MARCIONEY PEREIRA DE ARAÚJO

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição à Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional-TO, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de **MARCIONEY PEREIRA DE ARAÚJO**, AUTOS Nº **2010.0011.6305-0**, foi decretada a interdição do requerido conforme se vê da sentença que teve final seguinte: “DECISÃO: ... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **MARCIONEY PEREIRA DE ARAÚJO**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **ROSE CLÉIA PEREIRA DE ARAÚJO MARTINS**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 18/06/2013. (a) HÉLVIA

TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze (11.11.2013). Eu, Rosana Cardoso Maia, Técnico Judiciário de 1ª instância, que a digitei. Eu, _____ Maria Célia Aires Alves, Escrivã, a conferi e subscrevo. (a) **José Maria Lima**, Juiz de Direito - em Substituição.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MIGUEL LEMOS DE AGUIAR

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição à Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional-TO, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de **MIGUEL LEMOS DE AGUIAR**, AUTOS Nº **2011.0010.5985-4**, foi decretada a interdição do requerido conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "DECISÃO: ... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **MIGUEL LEMOS DE AGUIAR**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **ABRÃO FERREIRA DE AGUIAR**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 18/06/2013. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze (11.11.2013). Eu, Rosana Cardoso Maia, Técnico Judiciário de 1ª instância, que a digitei. Eu, _____ Maria Célia Aires Alves, Escrivã, a conferi e subscrevo. (a) **José Maria Lima**, Juiz de Direito - em Substituição.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IRINETE BARBOSA DA SILVA

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição à Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional-TO, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de **IRINETE BARBOSA DA SILVA**, AUTOS Nº **2007.0003.2083-6**, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "DECISÃO: ... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **IRINETE BARBOSA DA SILVA**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **HELENA MARIA CORREIA DE SOUZA**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADO(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 11/06/2013. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze (11.11.2013). Eu, Rosana Cardoso Maia, Técnico Judiciário de 1ª instância, que a digitei. Eu, _____ Maria Célia Aires Alves, Escrivã, a conferi e subscrevo. (a) **José Maria Lima**, Juiz de Direito - em Substituição.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IRINETE BARBOSA DA SILVA

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição à Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional-TO, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de **IRINETE BARBOSA DA SILVA**, AUTOS Nº **2007.0003.2083-6**, foi decretada a interdição da requerida conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "DECISÃO: ... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **IRINETE BARBOSA DA SILVA**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **HELENA MARIA CORREIA DE SOUZA**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-

SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 11/06/2013. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze (11.11.2013). Eu, Rosana Cardoso Maia, Técnico Judiciário de 1ª instância, que a digitei. Eu, _____ Maria Célia Aires Alves, Escrivã, a conferi e subscrevo. (a) **José Maria Lima**, Juiz de Direito - em Substituição.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DIONESTA NETA DA SILVA CARVALHO

O Doutor **JOSÉ MARIA LIMA**, Juiz de Direito em substituição à Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional-TO, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude os termos da Ação de INTERDIÇÃO E CURATELA de **DIONESTA NETA DA SILVA CARVALHO**, AUTOS Nº **2006.0007.8713-2**, foi decretada a interdição do requerido conforme se vê da sentença que teve final seguinte: "DECISÃO: ... POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DECRETANDO A INTERDIÇÃO DE **DIONESTA NETA DA SILVA CARVALHO**, NOMEANDO-LHE CURADOR(A) NA PESSOA DE **ELIZÂNGELA DA SILVA CARVALHO**, COM FULCRO NOS ARTIGOS 1767 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL. INSCREVA-SE A PRESENTE SENTENÇA, NO CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A), (ART. 1184 DO CPC E ARTS. 29 V, 92 E 93 DA LRP). ANOTE-SE A INTERDIÇÃO NO REGISTRO DE NASCIMENTO, (ART. 107 DA LRP), EM DOIS DIAS, SERVINDO ESTA DE MANDADO. PRESTE-SE COMPROMISSO EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ART. 1187 DO CPC. OFICIE-SE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) PARA INSCRIÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO, AVERBANDO-SE A SENTENÇA NO REGISTRO CIVIL DO(A) INTERDITADO(A). FALECENDO O(A) INTERDITADA O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DOS BENS DO(A) INTERDITADO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR TRÊS VEZES, CONSTANDO DO EDITAL O NOME DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART. 1184 DO CPC). P.R.I. 04/05/2010. (a) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos onze dias do mês de novembro do ano dois mil e treze (11.11.2013). Eu, Rosana Cardoso Maia, Técnico Judiciário de 1ª instância, que a digitei. Eu, _____ Maria Célia Aires Alves, Escrivã, a conferi e subscrevo. (a) **José Maria Lima** - Juiz de Direito - em Substituição.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível e Família

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

PROCESSO Nº: 5000366-41.2012.827.2738/0

AÇÃO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: OLDEMAR FERREIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, com 84 anos, nascido em 19 de maio de 1928, portador do RG n.º 977.248 – SSP/TO e CPF n.º 267.792.341-68, natural de Taguatinga/ TO, no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Taguatinga/TO.

FINALIDADE: INTIMAR TERCEIROS INCERTOS E INTERESSADOS acerca da sentença prolatada no processo em epígrafe que interditou o requerido e nomeou a requerente como sua curadora, abaixo transcrita em seu dispositivo. **SENTENÇA: DISPOSITIVO:** "Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de OLDEMAR FERREIRA MARTINS, devidamente qualificado na inicial, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. DEUSILDA CARDOSO DA SILVA, também qualificada na inicial. Os poderes da curadora não incluem a possibilidade de contrair dívidas em nome do curatelado nem alienar seus bens. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Juízo da 17ª Zona Eleitoral/TO. Sem honorários. Sem custas m virtude da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Transitada em julgado e feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. Taguatinga/TO, 6 de maio de 2013." Taguatinga/TO, 17 de junho de 2013. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz de Direito.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Criminal

EDITAL

EDITAL DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2014

O Dr. JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia-TO, na forma da Lei etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, em observância ao disposto no art. 425, com nova redação dada pela Lei nº 11.689/2008, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas provisoriamente para comporem o corpo de jurados da Comarca de Tocantínia – TO, no exercício de 2014, ficando desde já cientes os senhores jurados escolhidos e nomeados que tem o prazo de 20 (vinte) dias para requererem exclusão ou qualquer interessado apresentar impugnação, conforme relação nominal a seguir: conforme relação nominal a seguir:

Adão Tavares de Macedo Bezerra, secretaria de juventude, Lajeado – TO;

Adriano Pereira Nascimento, brasileiro, assistente administrativo, residente na Vila Jacó, nesta cidade;

Afonso Tavares Santos, brasileiro, casado, cabeleireiro, residente na Rua Nelson Louzeiro, nesta cidade;

Aguida Maria Coelho de Sousa, coordenadora CREAS, Lajeado – TO;

Ailton Tavares dos Santos, brasileiro, separado, atendente, residente na Vila Planalto, nesta cidade;

Altair Vieira Curcino, brasileira, solteira, residente na Av. Nelson Louzeiro, Centro, nesta cidade;

Alzirene de Sousa Vieira, professora, Lajeado – TO;

Ana Cláudia Gomes Rodrigues, diretora de finança e orçamento, Lajeado – TO;

Ana Raquel Rodrigues Lino, brasileira, assistente administrativo, residente na Vila Planalto, nesta cidade;

André Ribeiro Gouveia, professor, solteiro, residente e domiciliado na Rua, 1.303 – Vila Jacó – Nesta cidade;

Antônio Fausto Batista, agente da UTC, Lajeado – TO;

Carlito Macedo da Silva, brasileiro, residente na Vila Planalto (oficina de bicicleta), nesta cidade;

Carmelita Gomes dos Santos, brasileira, assistente administrativo residente na Rua Jacinto Pereira, nesta cidade;

Casio Lopes Reis, residente na Av. Nelson Louzeiro, centro nesta cidade;

Cássio Rodrigues Barbosa, brasileiro, convivente, comerciante, residente no Setor Aeroporto, nesta cidade;

Claudenice Rodrigues de Souza, diretora escolar, Lajeado – TO;

Dalila Alencar Santana, estudante, residente na Rua Tocantins, Centro, nesta cidade;

Darlon Pereira da Silva, funcionário público municipal, residente na Av. Nelson Louzeiro, Centro, nesta cidade;

Deisly Alves Pereira, coordenador do centro infantil, Lajeado – TO;

Deusirene Bezerra de Sousa, fiscal de obras, Lajeado – TO;

Eduardo Caldeira Filho, técnico em contabilidade, Lajeado – TO;

Eliana Barbosa Sousa, funcionária pública, solteira, residente e domiciliada na Av. Goiás, s/nº, nesta cidade;

Elizete Oliveira de Almeida, Coordenadora de Apoio, Lajeado – TO;

Eva Mendes Carvalho Teles, brasileira, conselheiro tutelar, residente na Vila Jacó, nesta cidade;

Evandro Damasceno Nunes, motorista, Lajeado – TO;

Fabício Martins da Silva, residente na Vila Planalto, nesta cidade;

Francinete Silva Araújo, assistente administrativo, Lajeado – TO;

Geise Pereira Maciel, brasileira, professora, residente na Praça Frei Antônio de Ganges, nesta cidade;

Gerrom Pereira Torres Curcino, brasileiro, convivente, ajudante, residente na Rua 31 de Março, Centro, nesta cidade;

Geudi Rodrigues Soares, brasileiro, pedreiro, nascido aos 26/05/1966, residente na Av. Beatriz Rodrigues Silva, s/n, nesta cidade;

Gilberto Gomes da Silva Xerente, Rua Hermínio Sotero, s/n, Vila Planalto, nesta cidade;

Gisele Vieira Lopes, secretária C, Lajeado – TO;

Gleyson Carvalho de Sousa, brasileiro, residente na Vila Planalto, nesta cidade;

Hércules Rodrigo Pereira Carvalho Dias, Rua Vencerlina Mascarenhas, 115, Centro, nesta cidade;

Ildilene Alves Rodrigues Lino, brasileira, agente comunitário de saúde, residente na Rua 7 de Setembro, nesta cidade;

Irasiano Alves Bezerra, brasileiro, professor, residente na Rua João Caldeira, nesta cidade;

Iris Arruda Alves, professora, residente e domiciliada na Rua Antônio Benvindo, s/nº, nesta cidade.

Isélia Vieira Ramos, brasileira, casada, residente na Vila Planalto, nesta cidade;

Jaires Freitas da Silva, brasileiro, solteiro, residente na Av. Goiás, 1.509, Centro, nesta cidade;

Jerônimo Pinheiro da F. Filho, brasileiro, solteiro, vigia, residente na Rua Jacinto Pereira, nesta cidade;

José Barbosa Parente, professor, Lajeado – TO;

José Ricardo Rosa Jr., estudante, residente nesta cidade;

José Rodrigues de Souza, coordenador de esportes, Lajeado – TO;

Juniara Alves Nogueira, brasileira, solteira, comerciante, residente na Rua 31 de Março, Centro, nesta cidade;

Kátia Rosa Gomes, brasileira, conselheiro tutelar, residente na Rua D. Tomázia, centro, nesta cidade;

Keiliane Borges Lima, secretária, residente na Vila Planalto, nesta cidade;

Késia Carvalho de Sousa Costa, residente na Vila Planalto, nesta cidade;

Kheiliany Almeida Moraes, funcionária pública, residente nesta cidade;

Lílian Gonçalves Rios, funcionária pública municipal, residente na Rua 31 de Março, Centro, nesta cidade;
Lorena de Menezes Barbosa, professora, Lajeado – TO;
Lusivânia Morgado Silva Pires, funcionária pública municipal, residente na Av. Goiás, Centro, nesta cidade;
Maguiânia Ferreira Xavier Santos, residente na Av. Beatriz Silva, Vila Planalto, nesta cidade;
Maguivonete Ribeiro Pires, professora, casada, residente e domiciliada na Rua Venceslina Mascarenhas, nesta cidade;
Manoel Caldeira da Luz Júnior, agente de endemias, Lajeado – TO;
Manoel da Conceição, brasileiro, solteiro, motorista, residente na Vila Planalto, nesta cidade;
Marcos Ferreira Xavier Santos, brasileiro, solteiro, residente na Vila Planalto, nesta cidade;
Maria de Fátima P. Carvalho, brasileira, professora, residente na Av. Tocantins, centro, nesta cidade;
Maria de Jesus Araújo e Silva, professora, Lajeado – TO;
Maria Lúcia Gomes da Silva M. Xerente, brasileira, agente comunitário de saúde, Vila Planalto, nesta cidade;
Maria Mirtes Pereira Aguiar, diretora de departamento, Lajeado – TO;
Mariano Rodrigues da Silva, brasileiro, coordenador de área, residente na Rua Teodomiro Carneiro, nesta cidade;
Marília Carneiro dos Santos, brasileira, solteira, residente na Vila Planalto, nesta cidade.
Marlene Pereira de Oliveira, funcionária pública municipal, residente nesta cidade;
Nara Dejana Pereira dos Santos, professora, Lajeado – TO;
Nilton Nonato da Costa, brasileiro, professor, residente na Rua João Caldeira, centro, nesta cidade;
Orcimar Souza de Amorim, professor, solteiro, residente e domiciliado na Rua Antonio Benvindo da Luz, nº. 1176, nesta cidade;
Paulo Alexandre Alves de Oliveira, brasileiro, casado, motorista, residente na Av. Nelson Louzeiro, nesta cidade;
Ragleide Alves da Silva, funcionária pública municipal, residente na Av. Beatriz Silva, St. Aeroporto, nesta cidade;
Raimundo dos Santos Moura, assistente social, Lajeado – TO;
Raimundo Silva Carneiro, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente na Rua D. Tomázia, nesta cidade;
Rangéria Pereira da Silva, brasileira, residente na Vila Planalto, nesta cidade;
Rejane Pereira Marinho, residente na Pça. Brasília, centro, nesta cidade;
Robson Curcino Lima, brasileiro, solteiro, professor, residente na Av. Nelson Louzeiro, nesta cidade;
Ronaldo Pereira Torres, residente na Rua 31 de Março, Centro, nesta cidade;
Ronelma Alves da Silva, servidora pública, Rua D. Tomázia, Centro, nesta cidade;
Rosilene Martins Louzeiro, brasileira, professora, residente na Av. Nelson Louzeiro, centro, nesta cidade;
Sérgio Paulo Barbosa Caldeira, residente na Av. Goiás, centro, nesta cidade;
Silma Gomes de Sousa, auxiliar de serviços gerais, Lajeado – TO;
Silvan Gomes Vieira, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente na Vila Planalto, nesta cidade;
Silvana Neres da Silva, brasileira, agente comunitário de saúde, residente na Vila Jacó, nesta cidade;
Silvânia Gomes Teles, brasileira, professora, residente na Av. Goiás, centro, nesta cidade;
Simone Damasceno Nunes, assistente administrativo, Lajeado – TO;
Sueli Alves Barbosa Leão, brasileira, casada, funcionária pública, residente na Rua Vencerlina Mascarenhas, nesta cidade;
Thiago da Cunha Santos, Rua Frederico Costa, 736, Centro, nesta cidade;
Valdira Rodrigues Lemes, assessor de gabinete, Lajeado – TO;
Vanete Pereira do Nascimento, coordenador pedagógico, Lajeado – TO;
Vera Maria Martins de Santana, conselheira tutelar, Lajeado – TO;
Vilmar Pereira de Oliveira, brasileiro, agente comunitário de saúde, residente na Av. Nelson Louzeiro, nesta cidade;
Viviane Cristina Zacarias Martins, secretária escolar, Lajeado – TO;
Wellington Rodrigues dos Santos Junior, funcionário público municipal, residente nesta cidade;
Zaida Dias Baylão, agente comunitário de saúde, Lajeado – TO.
Zilda Gomes da Silva, brasileiro, casada, do lar, residente na Vila Jacó, nesta cidade;

LEI Nº 11.689/2008

DA FUNÇÃO DO JURADO

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.’ (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.’ (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.’ (NR)

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, aos 13 de novembro de 2013 (13/11/2013). Eu _____, José Humberto Barbosa Coelho, Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

JORGE AMANCIO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS: 5000184-15.2013.827.2740 – AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: EDISON RIBEIRO DA SILVA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Vara Criminal, se processam aos termos da AÇÃO PENAL nº 5000184-15.2013.827.2740, que tem por Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO, por Réu: EDISON RIBEIRO DA SILVA, é o presente para INTIMAR o Réu: EDISON RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, união estável, não alfabetizado, lavrador, nascido aos 06/07/1992 em Tocantinópolis-TO (ou Estreito-MA), filho de Iracélia Ribeiro da Silva e de Antônio Tomaz da Silva, residente na Rua 21 de Abril, s/nº, Centro, Palmeiras do Tocantins, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 5/12/2013, às 17h00min, no Fórum local da Comarca de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, portando seus documentos pessoais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado no placard do Fórum local, tudo na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis – TO, aos 12 (onze) dias do mês de novembro de 2013. Eu, Ruth de Brito Carvalho Canjão – Técnica Judiciária, digitei.

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2011.0003.4046-0 - Ação: Para Devolução de Valor Pago c/c Danos Materiais e Morais

Requerente: Elezio dos Santos Mourão

Advogado: Marcílio Nascimento Costa - OAB/TO 1.110

Requerido: Americanas.com

Advogado: Vinícios Ideses - OAB/RJ 98.749

INTIMAÇÃO das partes e advogados do r. Despacho a seguir: “A existência e o valor da dívida remanescente restaram reconhecidos pela decisão de fl. 231, razão pela qual, diante do transcurso do prazo para pagamento, EMITO ordem eletrônica para novo bloqueio de ativos financeiros do devedor. Intimem-se. Tocantinópolis, 07 de novembro de 2013. Dr. Arióstenis Guimarães Vieira”

Processo nº 2011.0008.5070-1**Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Requerente: OSVALDINO COELHO DOS SANTOS

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689

Requerido: TIM CELULAR S/A

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço - OAB/BA 16.780

Requerido: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

Advogado: Marcel Davidman Papadopol OAB/TO 4.987

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: “Em face da não interposição de recurso contra a decisão que converteu o bloqueio eletrônico em penhora, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora. Tocantinópolis/TO, 04 de novembro de 2013. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito”

Processo nº 2010.0004.2652-9**Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS**

Requerente: PEDRO LUDOVICO PEREIRA LIMA

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689

Requerido: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: André Gonçalves de Arruda OAB/SP 200.777

INTIMAÇÃO das partes e advogados do Despacho a seguir: “Defiro (fl. 131). Após, Arquite-se. Tocantinópolis/TO, 07 de outubro de 2013. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito”

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Autos n.º 2008.0001.3843-2 ou (105/2008)**

Ação: Busca e Apreensão de Menor

Requerente – Eliane Alcides de Sousa

Requerido – Danley Matos de Oliveira

FINALIDADE – INTIMAR o requerido o Sr. DANLEY MATOS DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, residente em lugar e local incerto e não sabido, da SENTENÇA prolatada nos autos, epigrafada no seguinte teor: SENTENÇA: “Trata-se de Ação de Busca e Apreensão da Menor D.M.S.S. proposta por Eliane Alcides de Sousa, com pedido de Liminar, em face de Danley Matos de Oliveira, genitor da referida menor. Reata a parte autora, que o Requerido ao visitar seus filhos em sua residência levou a menor Delianny, também sua filha, e não mais a entregou. Ressalta que a menor sofre de problemas cardíacos, e que o requerido bebe muito. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a infante já se encontra com a Requerente, restando infrutífera a busca e apreensão. É um breve relatório. Decido. Preliminarmente, cabível a decretação da extinção do feito, em face da perda do objeto da demanda, haja vista que a solução pleiteada não poderá ser mais implementada em razão da menor já encontrar-se com a mãe, ora Requerente. Em exame das questões aduzidas, nota-se que a requerente visava com a presente ação a busca e apreensão da menor que estava sob sua guarda, e posteriormente em posse de seu genitor, que não tem condições de cuidar da filha. Portanto, não havendo mais a possibilidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão a extinção do feito sem resolução do mérito é ato que impõe, pois o interesse processual tornou-se inócuo. Ante o exposto, em consonância com parecer ministerial e restando configurada a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais tendo em vista que a requerente faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Descabida a condenação em honorários advocatícios por assistida pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Tocantinópolis/TO, 17 de janeiro de 2013. HELDER CARVALHO LISBOA – Juiz de Direito.”

Autos n.º 2012.0003.1666-5 ou (325/2012)

Ação: Execução de alimentos

Requerente – C.F.N. rep. por Flaviane Ferreira Silva

Requerido – Harley Nogueira Cantadini

FINALIDADE – INTIMAR o requerido o Sr. HARLEY NOGUEIRA CANTADINI, brasileiro, união estável, residente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA prolatada nos autos, epigrafada no seguinte teor: SENTENÇA: “Cuida os presentes autos de ação de execução de alimentos proposta por C.F.N. representado por sua genitora, FLAVIANE FERREIRA SILVA, em face de HARLEY NOGUEIRA CANTADINI, ambos devidamente qualificados na inicial. Compulsando os presentes autos percebo que o mesmo não possui título executivo, em razão do requerido nunca ter tomado conhecimento dos alimentos provisórios arbitrados, pois o mesmo nunca foi citado. Em consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da quando ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código Processo Civil, e determino o seu arquivamento com as baixas de praxe. Sem custas. P.R.I e Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 21 de novembro de 2012. HELDER CARVALHO LISBOA – Juiz de Direito.”

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Divórcio Litigioso, autuada sob o nº **5002562-41.2013.827.2740** tendo como requerente ELVIRA FERREIRA BARBOSA e como requerido GILSO BISPO RAMOS, brasileiro, casado, sendo o presente para **CITAR** o requerido **GILSO BISPO RAMOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA-** A Requerente casou-se com o Requerido em 14/05/2005, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme cópia da certidão de casamento, anexa. Ao final requer que Seja julgado procedente o presente pedido, com decretação do divórcio do casal. Que o requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e treze (13/11/2013). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã interina- que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Divórcio Litigioso, autuada sob o nº **5001899-92.2013.827.2740** tendo como requerente RITA BARBOSA DA SILVA e como requerido CÍCERO LOPES FERREIRA, brasileiro, casado, sendo o presente para **CITAR** o requerido **CÍCERO LOPES FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA-** A Requerente casou com o Requerido em 29 de outubro de 1977, conforme se comprova com a inclusa certidão de casamento, ocorre que o casal está separado de fato desde 1980. Da união adveio o nascimento de 03 filhos, todos maiores e capazes. Durante a união, o casal não amealhou bens. Desde a separação de fato, a Requerente não sabe o paradeiro do Requerido. Ao final requer que Seja decretado o DIVÓRCIO do casal. Que o requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos treze dias do mês de novembro de dois mil e treze (13/11/2013). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã interina- que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Divórcio Litigioso, autuada sob o nº **5001898-10.2013.827.2740** tendo como requerente JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA NETO e como requerida MARIA DA PENHA DE SOUSA OLIVEIRA, brasileira, casada, aposentada, sendo o presente para **CITAR** a requerida **MARIA DA PENHA DE SOUSA OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA-** O Requerente casou com a Requerida em 10 de agosto de 1977, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme se comprova com a inclusa certidão de casamento, ocorre que o casal está separado de fato desde 1987. Ao final que Seja decretado o DIVÓRCIO do casal. Que a requerida encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e treze (12/11/2013). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã interina- que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Divórcio Litigioso, autuada sob o nº **5002532-06.2013.827.2740** tendo como requerente ROSILENE MARIA DA CONCEIÇÃO BARROS e como requerido JONILDO TEIXEIRA BARROS, brasileiro, casado, sendo o presente para **CITAR** o requerido **JONILDO TEIXEIRA BARROS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA-** O casal contraiu matrimônio em 21 de junho de 1992, sob o regime da comunhão de bens, nos termos da certidão de casamento em anexo. A Requerente deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja: ROSILENE MARIA DA CONCEIÇÃO. Ao final requer que seja julgado procedente o presente pedido, com decretação do Divórcio do casal. Que o requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e treze (12/11/2013). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã interina- que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Divórcio Litigioso, autuada sob o nº **5001897-25.2013.827.2740** tendo como requerente CLEANE DA FONSECA SILVA e como requerido MIGUEL BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, sendo o presente para **CITAR** o requerido **MIGUEL BORGES DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA-** A Requerente casou com o Requerido em 27 de dezembro de 2003, conforme se comprova com a inclusa certidão de casamento, ocorre que o casal está separado de fato desde 2006. Da união adveio uma filha menor: MARIA VITÓRIA BORGES DA SILVA, nascida em 12/03/2005 que está sob a guarda de sua genitora e deverá permanecer, por ser medida que melhor atende ao interesse da criança. A requerente deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja: CLEANE DA FONSECA SILVA. Ao final requereu a procedência da ação, Seja decretado o DIVÓRCIO do casal, e a sentença devidamente averbada nos Registros Públicos competentes para que produzam seus efeitos legais. Que o requerido encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e treze (12/11/2013). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã interina- que digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Divórcio Litigioso, autuada sob o nº **5001415-77.2013.827.2740** tendo como requerente ANTONIO OLIVEIRA ALENCAR FILHO e como requerida JOANA FARIAS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, sendo o presente para **CITAR** o requerida **JOANA FARIAS DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa, e, querendo, contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. **SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA-** O Requerente e a Requerida contraíram matrimônio em 30 de Janeiro de 1982, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, no Cartório do Registro Civil da Comarca de Tocantinópolis/TO, conforme faz prova a cópia da Certidão de Casamento inclusa. Dessa relação conjugal advieram 02 (dois) filhos, Luciola de Paula Faria de Oliveira e Antonio Oliveira Alencar, que atualmente já são maiores e capazes. O Requerente está separado de fato da Requerida desde 1984 quando a Requerida deixou o lar, totalizando 27 (vinte e sete) anos, vindo a perder total contato com a mesma desde data da separação, impossibilitado assim a realização do divórcio. Ao final que seja esta julgada procedente, com a decretação do DIVÓRCIO do casal. Que a requerida encontra-se atualmente em local incerto e não sabido. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e treze (12/11/2013). Eu _____ Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã interina- que digitei.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Criminal

EDITAL**Autos: Ação Penal nº 5000663-02.2013.827.2742**

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: FABIANO SOARES DE LIMA

Tipificação: art. 155, §4º, inc. I, do Código Penal

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RICARDO GAGLIARDI, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER, a todos do presente Edital de Citação, virem ou dele conhecimento tiverem expedido os autos supra, em que figura como Réu: FABIANO SOARES DE LIMA, brasileiro, solteiro, doméstico, 07/04/1991, natural de Xambioá/TO, filho de Sebastião Ferreira Lima e de Judite Maria Soares Paz, RG nº 804.861 SSP/TO. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo CITADO pelo edital, para responder a denúncia, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme teor da seguinte DECISÃO: "... Estão presentes os pressupostos processuais, razão pela a qual RECEBO a denúncia. CITE-SE o denunciado para que ofereça defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A e seguintes do Código de Processo Penal. Não apresentadas a resposta no prazo legal, NOMEIO a Defensora Pública lotada nessa Comarca para a oferecer a defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, cite-se por edital na forma da lei. JUNTE-SE aos autos folha de antecedentes criminais do denunciado expedida pelo Cartório Criminal desta Comarca, pelo INFOSEG e Secretaria de Segurança Pública, e atendam aos demais requerimentos constantes na cota de oferecimento da denúncia. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá – TO, 09 de outubro de 2013. a.) Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. VARA CRIMINAL DE CRIMINAL, aos 05 dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, a.) Maria de Fátima Vieira Rolin, Escrivã Judicial que o digitei. a.) RICARDO GAGLIARDI, Juiz de Direito

EDITAL DEFINITIVO DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DOS JURADOS E SUPLENTE PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2014

O DOUTOR RICARDO GAGLIARDI, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade com o artigo 425 do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.689, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas definitivamente para compor o corpo de jurados da Comarca de Xambioá, para o exercício de 2014.

1. **ADALBERTO NASCIMENTO PINTO** – Fiscal de Arrecadação Municipal
2. **ADELMONE DA SILVA DIAS** – Motorista Estadual
3. **ADÍLIO CARVALHO MURICI** – Assistente Administrativo
4. **ADRIANA GOMES FERNANDES** – Aux. De Serviço de Saúde Estadual
5. **AFONSO FERREIRA NUNES** – Comerciante
6. **ALANO PEREIRA SANTOS** – Assist. de Serviço de Saúde Estadual
7. **ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA** – Auxiliar de Enfermagem Estadual
8. **ALINE AZEVEDO DE SOUSA** - Funcionário Público Estadual
9. **ALINE DE SOUSA ALMEIDA** – Universitária
10. **ALLINE BORGES MILHOMEM OLEGÁRIO** – Enfermeira
11. **AMANDA LIMA PONTES** – Universitária
12. **ANA MARIA DA SILVA GOMES** - Funcionário Público Municipal
13. **ANDRÉ FREIRE SAMPAIO** – Engenheiro de Segurança no Trabalho
14. **ANDRÉ LUIS FAUSTINO DE OLIVEIRA** – Assistente Administrativo
15. **ANDRÉIA RIBEIRO DA SILVA** – Func. Pública Municipal
16. **ÂNGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA** - Funcionária Pública
17. **ANNA CHRISTINA LIN NETTO CÂNDIDO** – Odontóloga
18. **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MILHOMEM** – Mecânico II
19. **ANTÔNIO VANDERLAN CARVALHO DO NASCIMENTO** – Funcionário Público Federal
20. **ARIANY AGUIAR MORAIS** – Assistente Administrativo Estadual
21. **ARILÉIA RIBEIRO DE SOUZA** – Técnica Em Enfermagem
22. **ATAYDE DE SOUSA SILVA** – Auxiliar de Enfermagem Estadual
23. **AURIDÊ SILVA SÁ** – ASG Municipal
24. **AVELINO OLEGÁRIO** – Comerciante
25. **BAUDUINA PEREIRA COSTA TELLES LINO** - Funcionária Pública
26. **CAMILA DE OLIVEIRA** – Instrutora
27. **CARLA PRISCILA SOARES GALVÃO** – Universitária
28. **CARLOS ALBERTO BARROS DA SILVA** – Funcionário Público
29. **CARMEM LÚCIA DA SILVA CHAVES** – Professora Estadual
30. **CAROLINE MOREIRA RIBEIRO SANTOS** – Universitária
31. **CHRISTIELY COUTINHO SILVA** – Comerciante
32. **CHRISOSTENY COUTINHO SILVA** – Técnico em Mineração
33. **CÍCERA CONCEIÇÃO DE CARVALHO** - Funcionário Público Municipal
34. **CLAUDIA ROCHA** – Professora
35. **CLEONICE MARIA PIRES DA COSTA SILVA** – Func. Pública Municipal
36. **CLEONICE TEIXEIRA DE MORAIS** – Assistente Administrativo
37. **CLODOALDO BATISTA CORDEIRO** – Mecânico I
38. **CRISTINA OLIVEIRA LIMA** – Professora Estadual
39. **DALILA ALVES FERNANDES DE LUCENA** – Assistente Administrativo
40. **DANIELLY PEREIRA DE ARAUJO** – Assistente Técnico
41. **DENISE ALVES FERNANDES** – Professora
42. **DINÁ MARIA DUAILIBE MURICI** – Farmacêutica Estadual
43. **DOMINGOS DE OLIVEIRA MATOS** – Bibliotecário
44. **DORIEL MARTINS DE SOUSA** – Professor
45. **DOUGLAS LOPES DA SILVA** – Maqueiro
46. **EDGAR PEREIRA AGUIAR** – Agente de Transporte Educacional
47. **EDILEUSA ALVES DA SILVA** – Agente de Saúde
48. **EDVAN FRAGOSO DE SOUSA** – Funcionário Público Municipal
49. **ELENA DE MIRANDA DA FERREIRA** - Funcionário Público Estadual
50. **ELENY MOREIRA MATOS** – Vendedora
51. **ELISANI MATHIAS TEIXEIRA** – Escrivãria
52. **ELSON GONÇALVES DA SILVA** – Diretor do HRX
53. **ELZINA SILVEIRA CARNEIRO** – Professora
54. **EVA APARECIDA PEREIRA** – Professora

55. **EVA BARROS MEDRADO** – Professora
56. **EVANDRO LEÃO DE MIRANDA** – Universitário
57. **FLAVIANA GONÇALVES SOARES** – Assistente Social
58. **FRANCISCA ANTUNES DE CARVALHO** – Professora
59. **FRANCISCO DAS CHAGAS DIAS** - Funcionário Público Federal
60. **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA** – Professor Estadual
61. **FRANCISCO JOSÉ VASCONCELOS PEREIRA** – Professor Estadual
62. **GABRIEL DO CARMO** – Recepcionista
63. **GERALDO MARCELINO DA SILVA** – Operador de Máquinas Móveis
64. **GÊNESES SANTOS LOPES** – Assistente Administrativo Estadual
65. **GILCIMAR SOUSA** – Professor
66. **GILDA MARTINS CIRQUEIRA OLIVEIRA** – Aux. De Enfermagem
67. **GILMARA DE SOUSA MELO** – Assistente Administrativo
68. **GILVAN MARTINS DA SILVA** – Professor
69. **GLACIANA DOS SANTOS MACHADO** – Professora
70. **GLEIDE MARIA RODRIGUES GONÇALVES** – Professora Estadual
71. **HELEM DIAS TAVARES** – Enfermeira
72. **HELEM FERNANDES MAGALHÃES** – Odontóloga
73. **HERCULES HORTEGAL CANTUÁRIA** – Comerciante
74. **IGO MELO SILVEIRA** – Maqueiro
75. **INALDA MARIA DE CARVALHO CANDIDO** – Func. Pública Municipal
76. **IRINEU DOS SANTOS FRANÇA** – Motorista
77. **ISMARY MÁXIMO DO NASCIMENTO** - Funcionário Público Estadual
78. **ITAMAR GOMES DE CARVALHO** – Agente de Saúde
79. **IVÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS** – Assistente Administrativo Estadual
80. **IZABELLA GONÇALVES NASCIMENTO** – Funcionária Pública Estadual
81. **JEFERSON FRANCISCO MARTINS ESTEVES** – Professor
82. **JOILY FERREIRA MIRANDA** – Vendedora
83. **JONAS FERNANDES BARBOSA** – Operador de Produção III
84. **JOSÉ IRMANCLER CARNEIRO BENDOR** – Operador de Máquinas Pesadas
85. **JOSÉ SALMEIRON ROCHA JÚNIOR** – Contador
86. **JOSÉ SILVA DA COSTA** – Professor
87. **JOSEILTON DUAILIBE SOUSA** –
88. **JOSIMAR GOMES MATOS** – Auxiliar de Serviço de Saúde Estadual
89. **JOSINA NETA DIAS DA SILVA** – Assistente Administrativo
90. **JUCÉLIA GOMES DE CARVALHO** – Agente de Saúde
91. **JÚLIO CESAR DO ESPIRITO SANTO** – Universitário
92. **KAMILA SOUSA COUTINHO** – Func. Público Municipal
93. **KARLENE PEREIRA ALVES** – Assistente Administrativo
94. **KARLOS HENRIQUE CUNHA** - Agente de Transporte Educacional
95. **KEILA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMARGO** – Assistente Administrativo
96. **LENICE FEITOSA DA SILVA ARAÚJO** – Professora
97. **LEONETE BANDEIRA NERES PINHEIRO** – Func. Público Federal
98. **LEÔNIDAS DA SILVA BEZERRA** - Funcionário Público Municipal
99. **LEYCI DE SOUSA NUNES** – Assistente Administrativo
100. **LUANNA MORAIS OLIVEIRA OLEGÁRIO** – Farmacêutica/Bioquímico
101. **LUCIANA PEREIRA FRAZÃO** – Professora
102. **LUCIANO DA LUZ MANGABEIRA** – Operador de Produção II
103. **LUCIDALVA FERREIRA SILVA** - Auxiliar de Serviço de Saúde
104. **LUCINEIDE MORAIS LEITE** - Funcionário Público Municipal
105. **LUIZA LEÃO DA SILVA** – Auxiliar de Enfermagem
106. **LUSSANDRA DOS SANTOS GOMES** - Autônoma
107. **LUZIÂNIA PEREIRA FRAZÃO** – Professora Estadual
108. **LUZIRENE DA SILVA COUTINHO** - Funcionário Público Estadual
109. **MAIKE PEREIRA MENDES DIAS** - Aprendiz
110. **MALAQUIAS JÚNIOR DE LACERDA** – Enfermeiro
111. **MALENA CAJUEIRO E SILVA** – Universitário
112. **MANOEL SARAIVA DO NASCIMENTO** – Operador de Máquinas Pesada
113. **MARCELA MARCIEL GRANJEIRO** – Universitária
114. **MÁRCIA CRISTINA SOARES SILVA MACHADO** – Comerciante
115. **MARCIANO DA SILVA SANTANA** – Monitor Escolar

116. **MARCIANO SOUSA AGUIAR** – Auxiliar Administrativo
117. **MARCILENE MENDES DE CARVALHO** – Autônoma
118. **MARCOS VINICIUS RODRIGUES SILVA** – Vendedor
119. **MARIA ANÁLIA FERREIRA SOARES MIRANDA** – Professora
120. **MARIA AUGUSTA FERREIRA** – Professora
121. **MARIA CARLIANE FERNANDES SANTOS** – Professora
122. **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FONTENELE** – Assistente Sistemas Gestão Jr.
123. **MARIA DE JESUS MACIEL GOMES** - Funcionário Público Federal
124. **MARIA DO ESPÍRITO SANTO SOBRINHO MARINHO** – Operador de Logística Jr.
125. **MARIA ENIA MORAIS DE PINHO FERREIRA** – Assistente Administrativo
126. **MARIA LÚCIA HOELANDA DE SOUSA** – Auxiliar de Enfermagem
127. **MARIA SOARES DE ARAUJO DA SILVA** – Comerciante
128. **MARIA ZÉLIA DA CONCEIÇÃO SOUSA** – Func. Público Municipal
129. **MARIANA GOMES PINHEIRO** – Enfermeira
130. **MARIELE XAVIER FERREIRA** – Professora Estadual
131. **MARILDA VAZ NASCIMENTO CUNHA** - Funcionário Público Estadual
132. **MARILUZIA ALVES FERNANDES** – Professora
133. **MARINALVA DE SOUSA SILVA** – Professora
134. **MÁRIO LUIZ ALVES COUTINHO** - Funcionário Público Federal
135. **MARLETE DA SILVA GOMES** – Agente de Saúde
136. **MAURINHO MACEDO DA SILVA** – Mecânico III
137. **MELQUISEDEQUE JÚNIOR CARDOSO** – Operador de Máquinas Móveis II
138. **MIGUEL ALVES PIMENTEL** – Assistente Administrativo
139. **MIGUEL ERNALDO LEITE ROCHA** – Comerciante
140. **NADIELY DA SILVA COUTINHO** – Fisioterapeuta
141. **NÁGIDA ALVES DE OLIVEIRA** - Funcionário Público Municipal
142. **NARA DE NAZARÉ MELO DA SILVA** – Operador Logística Jr
143. **NEILA DOS SANTOS BORGES** – Comerciante
144. **ODINÉIA DA SILVA NEVES** – Professora
145. **ONOFRE ROCHA SILVA** – Mecânico III
146. **ORLÂNDIA LUANA COSTA DIAS** – Universitária
147. **ORLENE BEZERRA PIMENTEL** – Assistente Administrativo
148. **OSVALDINA PEREIRA DA SILVA** – Professora
149. **PATRICK DOS SANTOS REIS** – Agente de Saúde
150. **PAULO CÉSAR LUCENA DE SOUSA** – Professor
151. **PAULO SARAIVA DOS SANTOS** – Operador de Produção II
152. **PAULO TÁCIO SOUSA NUNES** – Universitário
153. **PEDRO ROMUALDO CARDOSO** - Funcionário Público Municipal
154. **PRISCILA DA COSTA E SOUSA** – Universitária
155. **QUEDSON MILHOMEM DA SILVA** – Operador de Produção III
156. **RADSON EVANGELISTA DOS SANTOS** - Estagiário
157. **RAFAEL SILVA DOS SANTOS** – Universitário
158. **RAIMUNDO NONATO BENVINDO DA FONSECA SOARES** – Motorista
159. **RAIMUNDO NONATO CANTUÁRIO DA SILVA** – Operador de Produção III
160. **RENAN RESPLANDES ABREU** – Assistente Administrativo
161. **RENE ARAUJO DOS SANTOS** – Eletricista II
162. **ROBERTO ALVES DE SOUSA** – Operador de Produção
163. **ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA** – Auxiliar de Máquina
164. **RODRIGO AZEVEDO DE SOUZA** – Auxiliar de Laboratório
165. **ROGÉRIO TEXEIRA VAZ** – Func. Público Municipal
166. **RONAN PEREIRA MOREIRA** – Agente de Transporte Educacional
167. **RONARA KARINNA BARBOSA HOLANDA** – Vendedora
168. **RORAIMA PAE COELHO DE SOUZA** – ASG Municipal
169. **ROSANA COSTA DE SOUSA** – Agente de Vigilância Comunitária
170. **ROSANA PEREIRA SANTOS** – Atendente
171. **ROSANGELA ALVES LOPES** – Assistente Administrativo Estadual
172. **ROSICLÉIA ALENCAR BARROS** – Gerente de Hotel
173. **ROSIRAN FERNANDES BARBOSA** – Operador Painel Central III
174. **RUBENS ISSAC NETO** – Universitário
175. **RUBENS PIMENTEL RIBEIRO** – Mecânico III
176. **RUFINO MACEDO DE SOUSA** – Operador de Produção

177. RUTHCLÉIA PEREIRA MOREIRA - Funcionário Público Municipal
178. SANDRA MARIA COUTINHO SILVA - Assistente de Serviço de Saúde
179. SARA LEIRES DA SILVA – Chefe DHO
180. SÁVIO FERREIRA DOS SANTOS – Professor
181. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO – Professor
182. SHEYLA GABRIELA SARAIVA DE SOUZA – Enfermeira
183. SILVIO CLAUDINO GOMES FILHO – Operador de Logística JR
184. SIRLENE NUNES NASCIMENTO – Auxiliar de Serviços Gerais
185. SONIRA DE SOUSA MELO – Professora
186. STÉFANE DE FRANÇA FEITOSA DE SOUSA – Universitária
187. SYLVYA MÔNICA RIBEIRO DE SOUSA – Técnico em Radiologia
188. TÂNIA PEREIRA DA SILVA – Enfermeira do Trabalho
189. THALITA LIN NETTO CÂNDIDO – Nutricionista
190. TIBÉRIO ALAN NOGUEIRA DA SILVA – Professor
191. VALDENIA JEANE SOUSA COSTA – Professora
192. VALMI RODRIGUES NASCIMENTO – Auxiliar de Máquinas Pesadas
193. VANESSA ROCHA ANTUNES – Professora
194. VERENA MACIEL GRANJEIRO – Professora
195. WANDERSON PANCIERE DONADIA – Chefe de Manutenção
196. WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS – Técnico em Radiologia
197. WENTON MENDES DA SILVA – Auxiliar Administrativo
198. WEUDES XAVIER DE SOUSA – Técnico em Enfermagem
199. WILSON PEREIRA LIMA - Auxiliar de Serviço de Saúde Estadual
200. WITYS SOUZA SARAIVA – Técnico de Mineração II

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expedisse o presente Edital nesta sua primeira publicação, que será afixado no placar do Fórum local e outros da Comarca, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de **Xambioá**, Estado do Tocantins, aos **onze** dias do mês de **novembro** de **dois mil e treze**. (11/11/2013). Eu, a.)**Maria de Fátima Vieira Rolin**, Escrivã Judicial, que digitei. a.) **RICARDO GAGLIARDI**, Juiz de Direito

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

SINSJUSTO

Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Sindicato dos Serventuários e Servidores da Justiça do Estado do Tocantins **CONVOCA**, por meio de seu presidente abaixo assinado, toda a categoria dos serventuários e servidores da justiça do Estado do Tocantins, para participar da Assembleia Geral Extraordinária, que será realizada no dia 16/11/2013, às 14h00min, em primeira convocação e, às 14h30min, em segunda e última convocação, na sede da entidade, localizada na Área de Lazer do SINSJUSTO, na Fazenda Brejo Comprido, n.º 4 – Zona Rural, próximo a TO-050, saída para Aparecida do Rio Negro, Palmas/TO, que irá deliberar sobre as seguintes ordens do dia: 1º - Implementação da última parcela do PCCR (Lei n.º 2.409/10), notadamente: a parcela janeiro/2014, Adicional de Qualificação e Indenização de Transportes; e, 2º - Assuntos Gerais.

Palmas, 13 de novembro de 2013.

Janivaldo Ribeiro Nunes
Presidente do Sindicato

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

PRESIDÊNCIA

Portarias

PORTARIA Nº 1220, de 13 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 912/2012, publicada no Diário da Justiça nº 3021, de 19 de dezembro de 2012, bem como o contido no processo SEI nº 13.0.000190723-3;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias do Juiz Fábio Costa Gonzaga, concedidas de 20/11 a 19/12/2013, para serem usufruídas em época oportuna.

Publique-se. Cumpra-se

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1227, de 13 de novembro de 2013.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o contido nos processos SEI nºs 13.0.000189154-0 e 13.0.000188328-8, resolve designar o Juiz William Trigilio da Silva, titular da Comarca de Araguacema para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2013.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Edital****EDITAL Nº 37 / 2013 - CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS**

O *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins*, **Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI**, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Arapoema/TO, nos dias 27 a 29 de novembro do corrente ano**, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 9 horas do dia 28/11/2013 e encerramento previsto para o dia 29/11/2013.

Assim, **CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais**, o Juiz de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca.

Na oportunidade **CONVIDA, para participar dos trabalhos**, Representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, da Polícia Militar, da Polícia Civil, bem como, os jurisdicionados em geral.

Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI

Corregedor-Geral da Justiça

EDITAL Nº 36 / 2013 - CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS

O *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins*, **Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI**, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos termos disciplinados no art. 23, da LC 10/96 – Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, c/c o disposto no artigo 17, do RITJTO, e artigo 5º, XIII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, será realizada **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA, na Comarca de Axixá do Tocantins/TO, nos dias 25 a 27 de novembro do corrente ano**, nas dependências do Fórum local, bem como nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca, com início às 8 horas do dia 26/11/2013 e encerramento previsto para o dia 27/11/2013.

Assim, **CONVOCA para fazerem-se presentes aos trabalhos correicionais**, o Juiz de Direito da aludida Comarca, todos os Serventuários da Justiça e, ainda os Oficiais das Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da Comarca.

Na oportunidade **CONVIDA, para participar dos trabalhos**, Representante do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados, da Polícia Militar, da Polícia Civil, bem como, os jurisdicionados em geral.

Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI

Corregedor-Geral da Justiça

Portarias

PORTARIA Nº 1224/2013 - CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS, de 13 de novembro de 2013

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Arapoema/TO.

O Desembargador **LUIZ APARECIDO GADOTTI, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 1200/2013, que instituiu o calendário de Correição para o mês de novembro do ano de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na **Comarca de 2ª entrância de Arapoema/TO**, a se realizar nos dias **27 a 29 de novembro** do ano de 2013, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correicionais são presididos pelo Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI** e coordenados pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria, **Dr. Adonias Barbosa da Silva e Drª Etelvina Maria Sampaio Felipe**.

Art. 3º. Os trabalhos correicionais nas serventias judiciais serão acompanhados e executados pelos servidores: Graziely Nunes Barbosa Barros, Luciana de Paula Sevilha, Edimê Rodrigues Parente, Patrícia Tomain dos Santos, Tassus Dinamarco e Tomas Alexandre Maia Ballstaedt.

Art. 4º. Os trabalhos correicionais nas serventias extrajudiciais da Comarca e dos Distritos afetos serão acompanhados e executados pelos servidores: Afonso Alves da Silva Júnior, Carolina Kamei Melo e William de Moraes Gois .

Art. 5º. As Delegacias e Estabelecimentos Prisionais serão correicionados pelos servidores: Afonso Alves da Silva Júnior, Graziely Nunes Barbosa Barros e Luciana de Paula Sevilha.

Art. 6º. Os Magistrados e Servidores designados para os trabalhos serão acompanhados, para condução à Comarca correicionada, pelos motoristas: Juvenil Ribeiro de Sousa, Moadir Sodré dos Santos e Lotário Luís Becker.

Art. 7º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 1223/2013 - CGJUS/GABCGJUS/CACGJUS, de 13 de novembro de 2013

Dispõe sobre Correição Geral Ordinária a ser realizada na Comarca de Axixá do Tocantins/TO.

O Desembargador **LUIZ APARECIDO GADOTTI, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17, incisos I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, c.c. o que preconiza o art. 5º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria nº. 1200/2013, que instituiu o calendário de Correição para o mês de novembro do ano de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA** na **Comarca de 1ª entrância de Axixá do Tocantins/TO**, a se realizar nos dias **25 a 27 de novembro** do ano de 2013, nas dependências do Fórum local, bem como, nas Serventias Extrajudiciais pertencentes à circunscrição da aludida comarca.

Art. 2º. Os trabalhos correccionais são presididos pelo Corregedor-Geral da Justiça, **Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI** e coordenados pelos Juízes Auxiliares da Corregedoria, **Dr. Adonias Barbosa da Silva e Drª Etelvina Maria Sampaio Felipe**.

Art. 3º. Os trabalhos correccionais nas serventias judiciais serão acompanhados e executados pelos servidores: Graziely Nunes Barbosa Barros, Luciana de Paula Sevilha, Edimê Rodrigues Parente, Patrícia Tomain dos Santos, Tassus Dinamarco e Tomas Alexandre Maia Ballstaedt.

Art. 4º. Os trabalhos correccionais nas serventias extrajudiciais da Comarca e dos Distritos afetos serão acompanhados e executados pelos servidores: Afonso Alves da Silva Júnior, Carolina Kamei Melo e William de Moraes Gois .

Art. 5º. As Delegacias e Estabelecimentos Prisionais serão correccionados pelos servidores: Afonso Alves da Silva Júnior, Graziely Nunes Barbosa Barros e Luciana de Paula Sevilha.

Art. 6º. Os Magistrados e Servidores designados para os trabalhos serão acompanhados, para condução à Comarca correccionada, pelos motoristas: Juvenil Ribeiro de Sousa, Moadir Sodré dos Santos e Lotário Luís Becker.

Art. 7º. Determinar a imediata expedição de todos os atos necessários, efetivando-se as publicações, convocações, comunicações e convites, nos termos do regramento afeto às Correições Gerais Ordinárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

Edital de Citação

NOTIFICAÇÃO nº 65 / 2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG/COJURDG

Palmas, 07 de novembro de 2013.

AUTOS: SEI nº 12.0.000114480-2

NOTIFICADA: G. R. DOS SANTOS JUNIOR COMERCIAL - ME

CNPJ: 15.140.040/0001-06

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, notifica, através do presente edital, a empresa **G. R. DOS SANTOS JUNIOR COMERCIAL - ME, CNPJ nº 15.140.040/0001-06**, para os termos dos autos referidos e, neste ato, com o fim específico de entregar todo o material solicitado no evento 107088, conforme assumido na Ata de Registro de Preços nº 32/2012, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste edital, bem assim, para, querendo, apresentar defesa prévia, sob pena de, não o fazendo ou deixando de apresentar as devidas justificativas, incidir nas

penalidades previstas na Cláusula Décima Terceira da aludida Ata e, concomitantemente, com as penalidades estabelecidas na Lei nº 8666/93 - Licitações e Contratos.

E para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça. Cite-se por Edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

**Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral**

Portarias

PORTARIA Nº 2221/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6121/2013, resolve conceder à Magistrada **Cibele Maria Bellezia, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 174936**, o pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 17 a 23/11/2013, com a finalidade de participar do módulo do mestrado Esmat/UFT.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 165,25 (cento e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral**

PORTARIA Nº 2222/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6128/2013, resolve conceder aos servidores **Oderval Rodrigues Neto, Motorista Comissionado, Matrícula 353235, e José Ribamar da Costa, Colaborador Eventual / Carregador**, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos à Comarca de Araguatins-TO, no período de 15 a 17/11/2013, com a finalidade de executar os serviços de carregamento e descarregamento de vasos de cimento, mudas de plantas, tapetes, equipamentos de limpeza, dentre outros materiais a serem utilizados na inauguração do Fórum da Comarca de Araguatins.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral**

PORTARIA Nº 2223/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6129/2013, resolve conceder ao servidor **Leandro Carvalho Dos Santos, Colaborador Eventual / Servente de Limpeza**, o pagamento de 17,50 (dezessete e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Araguatins-TO, no período de 15/11 a 02/12/2013, com a finalidade de executar os serviços de limpeza, conservação, serviços gerais, dentre outros trabalhos de competência da Divisão de Serviços Gerais, para a inauguração do Novo Fórum da Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

**Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral**

PORTARIA Nº 2224/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6130/2013, resolve conceder aos servidores **Luiz Alberto Fonseca Aires, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - A2, Matrícula 352509, Jose Xavier da Silva, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C13, Matrícula 165251, e Weverton José França de Moraes, Motorista Efetivo, Matrícula 152558**, o pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, por seus deslocamentos às comarcas de Ponte Alta do Tocantins, Porto Nacional, Natividade, Almas, Dianópolis, Taguatinga, Aurora do Tocantins, Arraias, Palmeirópolis e Paranã-TO, no período de 25 a 30/11/2013, com a finalidade de realizar a entrega de materiais para comarcas, em cumprimento ao SEI nº 13.0.000016360-5.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2225/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6131/2013, resolve conceder aos servidores **Haroldo Carvalho Bento, Analista Judiciário de 2ª Instância - A1, Matrícula 352847, Ricardo Marx costa Soares de Jesus, Analista Judiciário de 2ª Instância - A2 / Chefe de Serviço - Daj3, Matrícula 352467, Hudson Lucas Rodrigues, Assistente de Suporte Técnico - Daj4, Matrícula 352407, e Marlos Elias Gosik Moita, Motorista Efetivo, Matrícula 352644**, o pagamento de 5,50 (cinco e meia) diárias, por seus deslocamentos à Araguaína-TO, no período de 18 a 23/11/2013, com a finalidade de realizar a implantação dos novos ativos de Rede (rack e servidor), Instalação dos windows7 nos computadores da Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2226/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6132/2013, resolve conceder aos servidores **Marcelo Leal de Araujo Barreto, Analista Judiciário - B7 / Chefe da Divisão de Administração e Segurança de Redes - Daj5, Matrícula 252651, Danillo Lustosa Wanderley, Analista Judiciário de 2ª Instância - A1, Matrícula 187237, Wagner William Voltolini, Chefe de Divisão de Manutenção e Suporte - Daj5, Matrícula 292635, e Juarez dos Santos Brandão, Motorista Efetivo, Matrícula 352638**, o pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, por seus deslocamentos à Araguatins-TO, no período de 24 a 30/11/2013, com a finalidade de realizar a implantação dos ativos de Rede (rack e servidor) e instalação do Windows7 nos computadores da Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2227/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6146/2013, resolve conceder aos servidores **Mauricio Fernandes Asmar, Engenheiro - Daj6, Matrícula 352749**,

e **Dorvely Sobrinho Costa, Engenheiro - Daj6, Matrícula 353219**, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos à Goianorte-TO, no período de 18 a 20/11/2013, com a finalidade de realizar a Vistoria Técnica para levantamento de Inventário de Obra.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro

Diretor Geral

PORTARIA Nº 2228/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6134/2013, resolve conceder à Magistrada **Edssandra Barbosa da Silva, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 291442**, o pagamento de 6,50 (seis e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 17 a 23/11/2013, com a finalidade de participar das aulas do mestrado na ESMAT.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 171,67 (cento e setenta e um reais e sessenta e sete centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro

Diretor Geral

PORTARIA Nº 2229/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6142/2013, resolve conceder ao Magistrado **Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352377**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Combinado-TO, no dia 21/11/2013, com a finalidade de visitar Delegacia de Polícia na cidade.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 18,66 (dezoito reais e sessenta e seis centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro

Diretor Geral

PORTARIA Nº 2230/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6147/2013, resolve conceder à servidora **Kesia Reis de Souza, Assessor de Imprensa - Daj7, Matrícula 353243**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Belém-PA, no período de 17 a 20/11/2013, com a finalidade de participar do VI Encontro Nacional do Judiciário, conforme SEI 13.0.000185383-4.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro

Diretor Geral

PORTARIA Nº 2231/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6150/2013, resolve conceder ao Magistrado **Jordan Jardim, Juiz de Direito de 1ª Entrância - Juz1, Matrícula 352087, e ao servidor Ricardo Gonçalves, Motorista Efetivo, Matrícula 352474**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Porto Nacional-TO, no dia 13/11/2013, com a finalidade de auxiliar o NACOM, presidindo audiência de processo constante na Meta 18, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da referida comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro

Diretor Geral

PORTARIA Nº 2232/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6149/2013, resolve conceder à servidora **Junia Oliveira de Anunciação, Oficial de Justiça Avaliador de 1ª Instância - B9, Matrícula 218061**, o pagamento de 4,50 (quatro e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 18 a 22/11/2013, com a finalidade de participação no encerramento do segundo semestre do Mestrado de Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro

Diretor Geral

PORTARIA Nº 2233/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6156/2013, resolve conceder ao servidor **Mario Sergio Loureiro Soares, Engenheiro - Daj6, Matrícula 352204**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Porto Nacional-TO, no dia 14/11/2013, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a obra em construção do Fórum da Comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro

Diretor Geral

PORTARIA Nº 2234/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6158/2013, resolve conceder à Magistrada **Grace Kelly Sampaio, Juiz de Direito de 3ª Entrância - Juz3, Matrícula 75252**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmas-TO, no período de 14 a 15/11/2013, com a finalidade de atender convocação da Presidência, para participar de reunião sobre a realização da Semana Nacional de Conciliação 2013, bem como sobre os procedimentos realizados na central de Conciliação da Comarca da Capital.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 195,56 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2235/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6148/2013, resolve conceder à servidora **Nadia Maria Corrente Mota, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C13, Matrícula 301864**, o pagamento de 8,50 (oito e meia) diárias, por seu deslocamento à Comarca de Araguatins-TO, no período de 24/11 a 02/12/2013, com a finalidade de acompanhar os serviços limpezas durante a mudança do Fórum velho para o Fórum novo da comarca.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 14 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 1194/2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG/COJURDG, de 08 de novembro de 2013

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e, especialmente, das disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

CONSIDERANDO o disposto no art. 86 e seguintes da Lei nº 1818/2007, bem como o contido nos autos SEI 13.0.000186276-0;
RESOLVE:

Art. 1º Suspende as férias da servidora ROBERTA DA LUZ, matrícula 279034, aquisitivo 2012/2013, marcadas para o período de 01 a 30.11.2013, para usufruto em data oportuna, em razão de necessidade do serviço.

Art. 2º Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

CENTRAL DE COMPRAS

Extrato

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000077702-6

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 005/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 11/2013

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00486

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: Desafios Papelaria Ltda-ME

OBJETO: Empenho destinado à aquisição de material de expediente e ensino (clips e marca texto), para atender as necessidades do Poder Judiciário do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 274,84 (Duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 07 de Novembro de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**ANA CARINA MENDES SOUTO**VICE-PRESIDENTE**Des. JOSÉ DE MOURA FILHO**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI**JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA**TRIBUNAL PLENO**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**(Presidente)**Juíza ADELINA GURAK** (Convocada)**Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Des. BERNARDINO LIMA LUZ****Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA****Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER**JUIZES CONVOCADOS**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Des. AMADO CILTON)**Juíza ADELINA GURAK** (Des. CARLOS SOUZA)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Des. LIBERATO PÓVOA)**Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA** (Des.**BERNARDINO LIMA LUZ)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Revisor)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)2ª CÂMARA CÍVEL**Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA** (Presidente)**ORFILA LEITE FERNANDES**, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Vogal)

3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Revisor)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

(Relator)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)1ª CÂMARA CRIMINAL**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Presidente)**WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA** (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO** (Relator)**Des. DANIEL NEGRY** (Revisor)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Des. DANIEL NEGRY** (Relator)**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Revisor)**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS** (Relator)**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Revisora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Desª. JACQUELINE ADORNO** (Relatora)**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Revisor)**Des. MOURA FILHO** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES** (Relator)**Des. MOURA FILHO** (Revisor)**Des. DANIEL NEGRY** (Vogal)2ª CÂMARA CRIMINAL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Presidente)**SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY** (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA**Juíza ADELINA GURAK** (Relatora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Revisora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Vogal)2ª TURMA JULGADORA**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Relatora)**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Revisor)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Vogal)3ª TURMA JULGADORA**Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA** (Relator)**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Revisor)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Vogal)4ª TURMA JULGADORA**Juiz AGENOR ALEXANDRE** (Relator)**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Revisor)**Juíza ADELINA GURAK** (Vogal)5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER** (Relator)**Juíza ADELINA GURAK** (Revisora)**Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS** (Vogal)CONSELHO DA MAGISTRATURA**Desa. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO VILLAS BOAS****Desa. JACQUELINE ADORNO****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR**

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO ESISTEMATIZAÇÃO**Desª. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MOURA FILHO****Desª. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY** (Suplente)COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. DANIEL NEGRY** (Suplente)COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. DANIEL NEGRY****Des. LUIZ GADOTTI****Desª. JACQUELINE ADORNO****Des. RONALDO EURÍPEDES** (Suplente)COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Desª. ÂNGELA PRUDENTE****Des. MOURA FILHO****Des. LUIZ GADOTTI****Desª. JACQUELINE ADORNO** (Suplente)OUVIDORIA**DESEMBARGADOR MOURA FILHO**ESMAT**DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS**1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. RONALDO EURÍPEDES**2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIANETO****JUIZ REPRESENTANTE: OCÉLIO NOBRE DA****SILVA****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****FLÁVIO LEALI RIBEIRO****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****VANUSA BASTOS****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****ROGÉRIO NOGUEIRA DE SOUSA****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JUNIOR****DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA****CONTROLADOR INTERNO****SIDNEY ARAUJO SOUSA**

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br